

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STJ

887

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 5 DE MAIO DE 2026

N ESTA E DIÇÃO

Sumário

- 01** Sucessão da RFFSA pela União não converte contrato privado em dívida de Fazenda Pública: STJ afasta o art. 1º-F da Lei 9.494/1997
AGINT NO RESP 2.162.500-RJ · DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
-
- 02** Núcleo de precatórios não pode trocar índice de correção monetária: STJ traça a fronteira entre erro material e critério de cálculo
PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA · DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
-
- 03** Tese do século encontra a trava do eSocial: STJ submete créditos de PIS/COFINS às restrições do art. 26-A da Lei 11.457/2007
RESP 2.206.562/RN · DIREITO TRIBUTÁRIO
-
- 04** Desindexar não é esquecer: STJ admite desvinculação do nome em buscadores e declara harmonia com o Tema 786 do STF
RESP 2.242.808/ES · DIREITO CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL
-
- 05** Consolidação substancial não se impõe por decreto: STJ exige prova de confusão patrimonial e biênio individual de cada empresa do grupo
RESP 2.218.122-RS · DIREITO EMPRESARIAL
-
- 06** Acordo homologado em cumprimento de sentença se desfaz por ação anulatória, não por rescisória, reafirma a Terceira Turma do STJ
RESP 2.230.360/SE · DIREITO PROCESSUAL CIVIL
-
- 07** STJ fecha o cerco ao mercado de cotas canceladas: cessão de crédito sem anuência da administradora é inválida
RESP 2.155.476-SP · DIREITO CIVIL
-
- 08** Diária de pátio privado não tem teto: STJ afasta o limite de seis meses do CTB e manda o banco pagar a conta integral da busca e apreensão
RESP 2.216.266-SP · DIREITO CIVIL
-
- 09**

Pagou a dívida alheia após penhora em desconsideração, assume a execução do ponto em que parou: STJ dispensa nova intimação da executada

ARESP 935.216-RJ · DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

10 Juiz não pode afastar laudo pericial com suposições: STJ impõe ônus argumentativo qualificado em erro médico

ARESP 2.773.143-SP · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

11 Quinta Turma veda ao TJ juízo exauriente sobre dolo na pronúncia e devolve ao júri a palavra final sobre o elemento subjetivo

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA · DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

12 Violência psicológica contra a mulher: STJ dispensa exame de corpo de delito quando outras provas idôneas demonstram a materialidade

ARESP 3.057.385-DF · DIREITO PENAL

13 Cadeado estourado, subtração não iniciada: para o STJ, romper o obstáculo já é executar o furto qualificado

AGRG NO RESP 2.255.737/MG · DIREITO PENAL

14 Farmácia virtual clandestina não é boca de fumo: STJ afasta o tráfico e enquadra a venda de medicamentos pela internet no art. 273 do CP

AGRG NO AGRG NO RESP 1.835.395/RS · DIREITO PENAL

15 Decadência não espera pela capitulação: STJ reafirma que o prazo de seis meses da queixa-crime é peremptório

AGRG NO ARESP 3.080.643-SE · DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

16 Médica que delata paciente por aborto contamina toda a prova: STJ restabelece impronúncia

HC 1.000.918/SP · DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

17 Quem paga a conta da modulação? STJ afeta Tema 1.429 para definir sucumbência e repetição de indébito no rescaldo do Tema 986 (TUST/TUSD)

RESP 2.245.144-SP E RESP 2.245.146-SP (TEMA 1.429) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

18 Tema 1.430: STJ vai definir em repetitivo se audiência criminal sem o promotor intimado é nula por violação ao sistema acusatório

PROAFR NOS RESP 2.219.634/PE E RESP 2.218.528/PE (TEMA REPETITIVO 1.430) · DIREITO PROCESSUAL PENAL

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo 887 (5/5/2026) reúne dezoito itens e distribui peso entre todas as Seções. No direito público, a Primeira Turma blinda créditos herdados da RFFSA contra o regime fazendário e proíbe núcleos de precatórios de trocar índices de correção, enquanto a Segunda Turma confirma a trava do eSocial sobre os créditos da tese do século. No privado, destacam-se a desindexação nominal em buscadores, declarada compatível com o Tema 786 do STF, a exigência de prova de confusão patrimonial para a consolidação substancial em recuperação judicial e o fechamento do mercado de cotas de consórcio canceladas sem anuência da administradora. Na seara criminal, sigilo médico, pronúncia, violência psicológica e iter criminis do furto qualificado dominam a pauta.

Tendências e linhas de força

Três vetores atravessam a edição. Primeiro, contenção de atalhos: o STJ recusa que órgãos administrativos, tribunais de segundo grau ou credores institucionais contornem o devido processo, seja na revisão de precatórios, seja na desclassificação exauriente na pronúncia, seja na desconsideração de laudo pericial por suposições. Segundo, primazia da configuração original das relações jurídicas: a sucessão da RFFSA não transmuda contrato privado, o biênio do art. 48 não se soma por sucessão empresarial e a cláusula de non cedendo vale mesmo para cota cancelada. Terceiro, prova e garantias no processo penal: a palavra da vítima corroborada dispensa perícia no art. 147-B, mas a delação médica de aborto contamina toda a cadeia probatória.

Atenção imediata

Duas afetações exigem providências agora. O Tema 1.429 suspendeu recursos sobre sucumbência e repetição de indébito no rastro da modulação do Tema 986 (TUST/TUSD), com mais de 45 mil processos na esteira: contribuintes devem resguardar o prazo do art. 168 do CTN. O Tema 1.430 decidirá se audiência criminal sem o promotor intimado é nula por violação ao sistema acusatório; até lá, a defesa deve consignar em ata a ausência e quem formulou cada pergunta, sob pena de preclusão. Empresas usuárias do eSocial devem revisar de imediato as compensações cruzadas com créditos do Tema 69.

01 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Sucessão da RFFSA pela União não converte contrato privado em dívida de Fazenda Pública: STJ afasta o art. 1º-F da Lei 9.494/1997

Primeira Turma reafirma que a extinção da estatal e a assunção de suas obrigações pela União preservam o regime jurídico originário da relação, inclusive quanto a juros de mora e à não sujeição ao sistema de precatórios

PROCESSO

AgInt no REsp 2.162.500-RJ

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

RELATOR(A)

Ministro Benedito Gonçalves

JULGAMENTO

13 de abril de 2026

TESE

O fato de a União suceder sociedade de economia mista não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmudá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios.

Contexto do caso

Uma empreiteira contratada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista federal, para executar obras da chamada Ferrovia do Aço ajuizou ação para rescindir o contrato e obter indenização pelos danos da paralisação do empreendimento. Vencedora, obteve título judicial que remeteu a apuração do quantum à liquidação por arbitramento, processada originalmente perante a Justiça estadual.

O cenário processual mudou com a MP 353/2007, convertida na Lei 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA e transferiu à União seus direitos, obrigações e ações judiciais. Com o ingresso da União, os autos migraram para a Justiça Federal, que anulou apenas os atos da liquidação praticados no tribunal estadual, preservando o título executivo e a prova pericial já produzida. Instaurada nova liquidação, o dissenso concentrou-se nos juros de mora: a União postulava a Taxa Selic de janeiro de 2003 a junho de 2009, sem cumulação com correção; a credora defendia 1% ao mês de janeiro de 2003 a agosto de 2018; o perito adotou solução escalonada, com 0,5% ao mês até 10/01/2003 (regime do Código Civil de 1916), 1% ao mês a partir de 11/01/2003 (vigência do Código Civil de 2002) e, desde 30/06/2009, os índices da caderneta de poupança segundo a Tabela da Justiça Federal.

O tribunal de origem foi além: assentou que a União, como sucessora, carregaria para dentro da relação as prerrogativas de Fazenda Pública, atraindo o regime do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, com afastamento dos indexadores contratuais e aplicação da Selic, sem cumulação, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009. Foi contra essa premissa que o recurso especial chegou ao STJ.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Turma, por unanimidade, no AgInt no REsp 2.162.500-RJ, relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026), reafirmou orientação consolidada: a sucessão da RFFSA pela União não altera a natureza jurídica do contrato celebrado pela estatal. A relação nasceu privada, sob regime de direito privado, e assim permanece, ainda que o polo passivo seja hoje ocupado por pessoa jurídica de direito público.

A consequência direta é a inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (juros e correção pelos índices da poupança) aos débitos herdados da RFFSA. A sucessão transfere a posição subjetiva na relação obrigacional e processual, mas não transmuda o regime material que a governa, nem submete a execução ao sistema de precatórios.

O acórdão ainda rejeitou, com apoio na Súmula 7 do STJ, a pretensão de nova perícia, por demandar reexame de fatos e provas. O núcleo decisório, porém, está na desconstrução da premissa da origem: prerrogativas de Fazenda Pública não acompanham automaticamente a União quando ela assume passivos de entidade que atuava sob regime privado.

Fundamentos

O fundamento normativo da sucessão está na lei que extinguiu a estatal, cujo desenho é de transferência de posições jurídicas, não de novação ou reconfiguração do vínculo:

A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

— Lei n. 11.483/2007, art. 2º, I (conversão da MP n. 353/2007)

Sobre essa base, o STJ articulou a ratio decidendi que agora figura no Informativo 887:

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de inexistir alteração da natureza jurídica do contrato firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e a outra parte, em virtude da sucessão da RFFSA pela União. Assim, inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação conferida pela Lei n. 11.960/2009. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmudá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios.

— AgInt no REsp 2.162.500/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026

A construção guarda simetria com a tese vinculante do STF sobre a mesma sucessão, fixada em repercussão geral no contexto das penhoras anteriores à extinção da estatal:

É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório.

— STF, RE 693.112 (Tema 355 da repercussão geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário

Análise crítica

O acerto do julgado está em separar dois planos que a origem confundiu: a titularidade da posição jurídica e o regime da relação. A sucessão universal opera no primeiro plano; o segundo é regido pelo direito vigente e pela natureza do vínculo no momento de sua constituição. Trata-se de aplicação rigorosa do tempus regit actum ao estatuto material da obrigação: contrato celebrado por sociedade de economia mista, sob o regime do art. 173, § 1º, II, da Constituição, sujeita-se às obrigações civis e comerciais comuns, e a extinção superveniente da contratante não retroage para reescrever esse estatuto.

Há também uma racionalidade anticomportamental subjacente, raramente explicitada nos acórdãos: admitir a transmutação permitiria ao Estado melhorar unilateralmente sua posição devedora pelo simples ato de extinguir a própria empresa. Entre 2009 e 2021, a diferença entre os juros civis (1% ao mês, na leitura então dominante do art. 406 do CC/2002) e os índices da poupança do art. 1º-F foi brutal; em liquidações que se arrastam por décadas, como a da Ferrovia do Aço, a escolha do regime define frações substanciais do crédito. A tese impede que a reorganização administrativa funcione como moratória disfarçada ou como redutor retroativo de passivo.

O ponto que merece leitura atenta é a cláusula final da tese, que afasta a submissão ao sistema de precatórios. Ela é segura na moldura do Tema 355 do STF, que preservou penhoras realizadas antes da sucessão. Fora dessa hipótese, porém, a execução pecuniária movida contra a União após a sucessão tende, na prática forense, a observar o art. 100 da Constituição, cuja incidência é definida pela qualidade do executado, não pela natureza do crédito. A afirmação do STJ deve ser compreendida, a nosso ver, como recusa à anulação e à reconfiguração dos atos executivos e constritivos praticados ao tempo da relação privada, e não como autorização geral para execução direta contra a União sem constrição pretérita. Essa fronteira, que o acórdão não precisou demarcar, seguirá sendo disputada.

Por fim, a decisão expõe uma assimetria deliberada e correta: a presença da União desloca a competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da CF), efeito processual inevitável da sucessão, mas não importa as vantagens materiais do regime de direito público. Competência é consequência subjetiva; regime obrigacional é atributo objetivo da relação. O STJ aceita a primeira e barra a segunda, no que anda bem.

Impacto prático

Para quem atua em execuções e liquidações contra a União na condição de sucessora da RFFSA (e, por identidade de razões, de outras entidades privadas extintas ou incorporadas), o precedente oferece diretrizes objetivas:

- Identifique a natureza da relação no momento de sua constituição: se o vínculo nasceu privado, impugne a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e da Tabela da Justiça Federal com índices de poupança, ainda que a União figure no polo passivo.
- Nas liquidações, sustente o escalonamento civil dos juros: 0,5% ao mês sob o CC/1916 (art. 1.062), regime do art. 406 do CC/2002 a partir de 11/01/2003 e, desde a Lei 14.905/2024, Selic deduzido o IPCA, sem contaminação pela Lei 11.960/2009.
- Defenda a preservação de penhoras e atos executivos anteriores à sucessão, invocando cumulativamente esta decisão e o Tema 355 do STF, que impede a conversão dessas execuções em precatório.
- Do lado da Fazenda, o espaço de defesa remanescente é fático: discutir critérios periciais e extensão temporal dos juros, ciente de que a revisão dessas matérias no STJ esbarra na Súmula 7.
- Para concursos: guarde a literalidade da tese (sucessão não desconstitui relações processuais, não as transmuda de privadas em públicas e não as submete a precatório) e a distinção entre efeito processual da sucessão (competência federal) e regime material (privado). Bancas costumam explorar o contraste com o Tema 355 do STF e com o campo próprio do art. 1º-F, restrito às condenações tipicamente fazendárias.

Nota de atualidade: para períodos posteriores à EC 113/2021 e à Lei 14.905/2024, os regimes público e privado convergiram em torno da Selic, o que reduz, dali em diante, o impacto econômico da controvérsia. A disputa relevante permanece concentrada no estoque de juros dos períodos anteriores, exatamente o intervalo discutido neste caso.

Conexões jurisprudenciais

O julgado não inova; consolida. Já em 2012 a Corte decidia que a sucessão da RFFSA pela União não altera a natureza jurídica do contrato nem impõe o rito do art. 730 do CPC/1973 às execuções em curso (AgRg no AREsp, Informativos da época), e a Primeira Turma julgou, na mesma sessão de 13/4/2026, agravos internos análogos reiterando a orientação, o que indica jurisprudência estabilizada.

No STF, além do Tema 355 (RE 693.112, penhora anterior à sucessão, noticiado no Informativo STF 853), o Tema 224 (RE 599.176) aplicou lógica congênere em matéria tributária: a imunidade recíproca da União não alcança débitos de IPTU gerados pela RFFSA antes da sucessão, porque o regime do fato pretérito acompanha o crédito. Nos dois casos, a diretriz é idêntica à do STJ: o Estado herda o passivo tal como ele existe, sem depurá-lo pelas prerrogativas públicas.

Sobre o alcance do próprio art. 1º-F, o precedente dialoga com o Tema 905 do STJ (REsp 1.495.146, índices de correção e juros nas condenações contra a Fazenda Pública, com discriminação por natureza da relação) e com o Tema 810 do STF (RE 870.947), que declarou inconstitucional a TR como índice de correção monetária nas condenações fazendárias, mantendo os juros da poupança apenas para as relações não tributárias de direito público. A decisão ora comentada delimita o pressuposto de incidência de todo esse microssistema: sem relação jurídica de direito público, não há sequer campo de aplicação para o art. 1º-F, tornando despicienda a discussão sobre seus índices.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 887, de 5/5/2026 (AgInt no REsp 2.162.500-RJ) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0887'.cod>.
- JULGADO** STF, RE 693.112 (Tema 355 da repercussão geral), Rel. Min. Gilmar Mendes — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4254627&numeroProcesso=693112&classeProcesso=RE&numeroTema=355>
- JULGADO** STF, RE 599.176 (Tema 224 da repercussão geral): sucessão tributária da RFFSA e imunidade recíproca — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?numeroTema=224>
- LEGISLACAO** Lei n. 11.483/2007 (conversão da MP n. 353/2007): extinção da RFFSA e sucessão pela União — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111483.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F, na redação da Lei n. 11.960/2009 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm
- JULGADO** STF, RE 870.947 (Tema 810): inconstitucionalidade da TR na correção monetária das condenações fazendárias — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?numeroTema=810>
- NOTICIA** Dizer o Direito, Informativo Comentado 887 do STJ — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/05/informativo-comentado-887-completo-e.html>

02 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Núcleo de precatórios não pode trocar índice de correção monetária: STJ traça a fronteira entre erro material e critério de cálculo

Primeira Turma anula revisão administrativa que substituiu índices aplicados no ofício precatório e reafirma que a competência do Presidente do Tribunal, prevista no art. 1º-E da Lei 9.494/1997 e na Resolução CNJ 303/2019, limita-se a inexatidões aritméticas

PROCESSO

Processo em segredo de justiça

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

RELATOR(A)

Ministro Gurgel de Faria

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

1. A competência do Presidente do Tribunal para revisão de cálculos em precatórios, prevista no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e nos arts. 26 a 30 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, restringe-se à correção de erros materiais e inexatidões aritméticas, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo. 2. A alteração de índices de correção monetária constitui modificação de critério de cálculo, cuja revisão compete ao juízo da execução, de acordo com o § 2º do art. 26 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Contexto do caso

Em execução movida contra a Fazenda Pública estadual, o juízo da execução homologou os cálculos e expediu o ofício precatório com os índices de correção monetária definidos a partir do título judicial. Já na fase administrativa de processamento do precatório, o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do Tribunal de Justiça, órgão vinculado à Presidência, promoveu revisão da conta e, invocando a existência de erro material, substituiu os índices de correção originalmente aplicados. O resultado prático foi a alteração do valor devido ao credor por ato de natureza administrativa, sem decisão do juízo da execução.

O credor impugnou a providência sustentando que a troca de índices não corrige erro algum: ela refaz uma escolha jurídica que integra o próprio critério de cálculo, matéria que a Resolução CNJ 303/2019 reserva expressamente ao juízo da execução. A controvérsia chegou ao STJ em processo que tramita sob segredo de justiça e foi julgada pela Primeira Turma em 14/4/2026, sob relatoria do Ministro Gurgel de Faria, com registro no Informativo de Jurisprudência 887, de 5/5/2026.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a Primeira Turma anulou a revisão promovida pelo NACP e determinou a remessa dos autos ao juízo da execução para que, observados os critérios definidos no título judicial, sejam elaborados novos cálculos, assegurado o contraditório. A Corte firmou duas proposições complementares: a competência do Presidente do Tribunal para revisar cálculos de precatório, extraída do art. 1º-E da Lei 9.494/1997 e dos arts. 26 a 30 da Resolução CNJ 303/2019, restringe-se à correção de erros materiais e inexatidões aritméticas; e a alteração de índices de correção monetária constitui modificação de critério de cálculo, cuja revisão compete ao juízo da execução, nos termos do § 2º do art. 26 da mesma Resolução.

A tese é categórica: a revisão administrativa não alcança, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo. Nem mesmo a eventual correção jurídica do índice substituto legitima o ato, porque o vício é de competência, e competência funcional não se convalida pelo acerto material da decisão.

O desfecho tem dupla dimensão: além de recompor a repartição de competências entre a Presidência do Tribunal e o juízo da execução, o acórdão condiciona a refeitura dos cálculos à garantia do contraditório, impedindo que a nova conta seja produzida de forma unilateral, seja em sede administrativa, seja em sede jurisdicional.

Fundamentos

O ponto de partida normativo é o art. 1º-E da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35/2001, que autoriza a revisão das contas do precatório pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, antes do pagamento. Essa competência, porém, foi densificada e delimitada pela Resolução CNJ 303/2019, que disciplina a gestão dos precatórios no Poder Judiciário. O § 1º do art. 26 define o objeto possível da revisão administrativa em termos restritivos.

O procedimento de revisão "pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo".

— Resolução CNJ n. 303/2019, art. 26, § 1º, conforme transcrito no Informativo STJ 887

Tratando-se de "questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução".

— Resolução CNJ n. 303/2019, art. 26, § 2º, conforme transcrito no Informativo STJ 887

Sobre essa base, o acórdão aplicou distinção já consolidada na jurisprudência do STJ: erro material é a inexatidão aritmética, o equívoco objetivo de operação (soma, multiplicação, transporte de valores, duplicidade de período), perceptível sem qualquer juízo interpretativo. A definição de qual índice de correção monetária incide sobre o crédito, ao contrário, decorre da interpretação do título executivo e da legislação de regência, envolvendo escolha do julgador. Substituir índice,

portanto, não é corrigir conta: é rejulgar critério, atividade jurisdicional por natureza. Como o NACP praticou ato que exorbita a esfera administrativa, a revisão foi anulada, com devolução da matéria ao juízo naturalmente competente.

Análise crítica

O julgado é tecnicamente irrepreensível na premissa que o sustenta: a atividade do Presidente do Tribunal no processamento de precatórios tem natureza administrativa, como o STF assentou desde a ADI 1.098 e cristalizou na Súmula 733 (não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios). Se o ato é administrativo, ele não pode produzir o efeito típico da jurisdição, que é redefinir o conteúdo da obrigação reconhecida no título. A decisão extrai dessa premissa a consequência funcional correta: o órgão administrativo confere a exatidão da conta, mas não reinterpreta o comando que a conta traduz.

O valor real do precedente está no teste operacional que ele oferece para uma fronteira historicamente nebulosa. A linha divisória não passa pela gravidade do equívoco nem pela evidência do acerto da correção pretendida, e sim pela natureza da operação necessária para corrigi-lo: se a retificação exige escolha ou interpretação (qual índice, qual termo inicial, quais parcelas compõem a base), há critério de cálculo e a competência é do juízo da execução; se basta refazer a aritmética a partir de parâmetros já fixados, há inexatidão material sanável administrativamente. Esse teste desarma o expediente retórico, frequente na prática dos tribunais estaduais, de rotular como "erro material" qualquer divergência sobre o valor do precatório.

Há, ainda, um dado de evolução jurisprudencial que merece registro. Antes da Resolução 303/2019, o STJ conviveu com linha mais permissiva: no precedente noticiado no Informativo 339 (2007), a Corte manteve correção de ofício, pelo Presidente de Tribunal estadual, de erro detectado pela seção de cálculos em precatório complementar, vencida a relatora que anulava o ato por ofensa ao contraditório; e, em julgado de 2016 oriundo do TJMT, chegou a admitir que a Presidência excluísse juros compensatórios de precatório já expedido. A positivação dos limites pelo CNJ inverteu o vetor: o que antes se resolvia por casuísmo passou a ter régua normativa expressa, e o acórdão de 2026 a aplica com rigor, inclusive quanto ao contraditório, que a corrente vencida de 2007 já reclamava.

O único ponto que a redação categórica da tese deixa em aberto é a substituição de índice imposta por alteração normativa superveniente e cogente, como a Selic instituída pela EC 113/2021. Nessas hipóteses, é defensável que a atualização seja ato ministerial, sem espaço de escolha. A locução "sob qualquer aspecto", contudo, sugere que também essa discussão deve ser canalizada ao juízo da execução, solução mais segura, ainda que menos célere.

Sob a ótica de política judiciária, os núcleos de precatórios operam sob pressão de estoques bilionários das Fazendas estaduais, e a tentativa de "recalcular" créditos para reduzir passivo é real. Permitir a troca de índice em sede administrativa daria ao devedor público um atalho para rediscutir a coisa julgada fora do devido processo. O STJ fecha esse atalho e protege, a um só tempo, a segurança jurídica do credor e a integridade do sistema de execução contra a Fazenda.

Impacto prático

O precedente fornece roteiro claro para os atores do processamento de precatórios.

- Advogados de credores: monitorem as revisões administrativas de cálculo; qualquer substituição de índice, alteração de termo inicial ou reclassificação de parcelas pelo núcleo de precatórios é impugnável por vício de competência, que gera nulidade do ato independentemente do acerto do novo valor. A via típica contra o ato do Presidente é o mandado de segurança, com posterior recurso ordinário ao STJ, já que a Súmula 733 do STF afasta o recurso extraordinário.
- Fazenda Pública: a alegação de excesso de execução fundada em índice supostamente equivocado deve ser deduzida perante o juízo da execução (impugnação do art. 535 do CPC), sob pena de preclusão; o requerimento de revisão administrativa do art. 1º-E da Lei 9.494/1997 não reabre discussão sobre critérios nem substitui a via processual própria.
- Presidências de tribunais e núcleos de precatórios: a triagem interna deve separar rigorosamente inexatidões aritméticas (corrigíveis) de questionamentos sobre critérios (a remeter ao juízo da execução, art. 26, § 2º, da Resolução CNJ 303/2019), documentando a natureza da retificação em cada caso.
- Em qualquer refeitura de cálculos, administrativa ou judicial, o contraditório prévio é obrigatório: a anulação no caso concreto veio acompanhada da determinação expressa de sua observância.
- Para concursos: memorize a literalidade dos §§ 1º e 2º do art. 26 da Resolução CNJ 303/2019 e o binômio do julgado: erro material equivale a inexatidão aritmética; troca de índice de correção monetária equivale a critério de cálculo, de competência do juízo da execução. Atenção às pegadinhas: a evidência do erro não desloca a competência e a origem da orientação (lei, súmula ou jurisprudência) tampouco a altera.

Conexões jurisprudenciais

O acórdão dialoga, em primeiro plano, com a arquitetura constitucional do precatório desenhada pelo STF: a ADI 1.098 e a Súmula 733 definem como administrativa a atividade presidencial no processamento das requisições, premissa de que o STJ extrai a incompetência para atos de conteúdo jurisdicional. No plano dos índices, a decisão preserva a autoridade dos precedentes que definiram a atualização dos débitos da Fazenda: o Tema 810 da repercussão geral (RE 870.947, que afastou a TR e consagrou o IPCA-E nas condenações não tributárias) e o Tema repetitivo 905 do STJ (REsp 1.495.146), aos quais se somou a Selic da EC 113/2021. Porque a escolha do índice resulta dessa cadeia decisória complexa, sua aplicação ao caso concreto é ato de jurisdição, não de conferência aritmética.

Registre-se também a convergência com a jurisprudência do STF sobre precatórios complementares: a Corte reafirmou que a expedição de requisição complementar é cabível quando há mudança nos critérios de correção monetária, hipótese que pressupõe, igualmente, definição pelo juízo da execução. Na linha do tempo interna do STJ, o precedente marca a superação definitiva

da fase pré-Resolução 303/2019, ilustrada pelo caso do Informativo 339 (2007) e pelo julgado de 2016 que tolerou a exclusão administrativa de juros compensatórios. Com o Informativo 887, consolida-se o modelo atual: ao Presidente, a aritmética; ao juízo da execução, os critérios; a ambos, o dever de contraditório.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 887, de 5/5/2026 (Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0887'.cod>.
- LEGISLACAO** Lei n. 9.494/1997, art. 1º-E (revisão de contas de precatório pelo Presidente do Tribunal) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm
- LEGISLACAO** Resolução CNJ n. 303/2019, arts. 26 a 30 (gestão de precatórios e revisão de cálculos) — <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>
- SUMULA** STF, Súmula 733 (não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios)
- JULGADO** STF, ADI 1.098 (natureza administrativa da atividade do Presidente do Tribunal no processamento de precatórios)
- JULGADO** STF, RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral, índices de correção monetária nas condenações da Fazenda Pública)
- JULGADO** STJ, REsp 1.495.146 (Tema repetitivo 905, critérios de atualização monetária e juros nas condenações contra a Fazenda Pública)
- NOTICIA** STF, notícia: precatório complementar pode ser expedido quando houver mudança na correção monetária — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/precatório-complementar-pode-ser-expedido-quando-houver-mudanca-na-correcao-monetaria-reafirma-stf/>
- NOTICIA** Estratégia Concursos, Informativo STJ 887 Comentado — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-887-comentado/>
- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 339 (MS, precatório complementar, correção de erro material pelo Presidente do TJ)

03 DIREITO TRIBUTÁRIO

Tese do século encontra a trava do eSocial: STJ submete créditos de PIS/COFINS às restrições do art. 26-A da Lei 11.457/2007

Segunda Turma reforma acórdão do TRF-5 e confirma que créditos da exclusão do ICMS apurados antes do eSocial não quitam débitos previdenciários posteriores, pouco importando a data do trânsito em julgado

PROCESSO

REsp 2.206.562/RN

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Turma

RELATOR(A)

Ministro Teodoro Silva Santos

JULGAMENTO

15 de abril de 2026

TESE

A compensação tributária, na hipótese em que o contribuinte utiliza o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), com utilização de créditos originados do pagamento indevido de contribuição ao PIS e de COFINS (Tema n. 69 do STF), deve observância à restrição estabelecida pelo § 1º do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Contexto do caso

A chamada tese do século (Tema 69 do STF, RE 574.706/PR), que excluiu o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, deslocou o contencioso para a fase de aproveitamento dos indébitos, que somam dezenas de bilhões de reais. Nessa etapa, um dos pontos mais sensíveis é a compensação cruzada, inaugurada pela Lei 13.670/2018, que inseriu o art. 26-A na Lei 11.457/2007 e permitiu, pela primeira vez, o encontro de contas entre tributos fazendários e contribuições previdenciárias no procedimento do art. 74 da Lei 9.430/1996, mas apenas para usuários do eSocial e sob travas temporais rigorosas.

O caso nasceu de mandado de segurança impetrado em maio de 2021 na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, no qual a empresa pleiteou a exclusão do ICMS das bases do PIS e da COFINS e a compensação dos valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, sem ressalva quanto ao regime do eSocial. O TRF da 5ª Região acolheu a pretensão em termos amplos, ao fundamento de que as restrições do art. 26-A não alcançariam créditos de PIS e COFINS, contribuições previstas na alínea d do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. A Fazenda Nacional recorreu sustentando a ilegalidade dessa leitura.

A pergunta decidida pelo STJ: o crédito da tese do século escapa das restrições temporais que o art. 26-A da Lei 11.457/2007 impõe aos usuários do eSocial? A resposta foi não.

O que o tribunal decidiu

No REsp 2.206.562/RN, relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional (j. 15/04/2026, DJEN 24/04/2026, Informativo 887). Firmou-se que a compensação com créditos de PIS e COFINS, quando o contribuinte utiliza o eSocial, deve observar a restrição do § 1º do art. 26-A da Lei 11.457/2007. Os créditos da tese do século são, para os fins da norma, créditos dos demais tributos: se apurados em período anterior ao início da utilização do eSocial, não podem ser indicados em compensação contra débitos das contribuições patronais sobre a folha nem contra contribuições devidas a terceiros apurados após a adoção do sistema.

A Turma reafirmou dois pontos já assentados: os períodos de apuração do § 1º do art. 26-A não se confundem com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito nem com a data de sua habilitação administrativa; e a restrição à compensação cruzada é válida, como conformação legítima de um instituto que depende de lei autorizativa específica.

O marco que define o destino do crédito é a competência do fato gerador (período de apuração), e não a data em que o indébito se tornou juridicamente exigível pelo trânsito em julgado. Crédito de PIS/COFINS de competência anterior ao ingresso no eSocial fica confinado ao lado fazendário da compensação.

Fundamentos

O alicerce dogmático do julgado é a natureza legal e condicionada da compensação tributária, regida pela legalidade estrita do art. 170 do CTN. O acórdão resgata a formulação clássica da Primeira Seção:

A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte, em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário [...]; (ii) a existência de débito do fisco [...]; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do art. 170 Código Tributário Nacional - CTN.

— REsp 1.008.343/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010, citado no acórdão do REsp 2.206.562/RN

Se a compensação só existe nos termos da lei que a autoriza, o legislador pode desenhá-la com restrições, inclusive temporais. Foi o que fez a Lei 13.670/2018: o caput do art. 26-A abriu a compensação cruzada aos usuários do eSocial, mas o § 1º, incisos I e II, vedou o cruzamento sempre que crédito ou débito se refira a período de apuração anterior ao sistema. O STJ agregou o critério intertemporal do repetitivo:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda [...], ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

— Tema 265/STJ (REsp 1.164.452/MG, Primeira Seção)

Como o mandado de segurança foi impetrado em 2021, já sob a vigência do art. 26-A, a declaração do direito de compensar não poderia ignorar as travas vigentes. A tentativa de deslocar o marco para o trânsito em julgado já havia sido rechaçada na Primeira Turma:

O artigo 170-A se limita a dizer que a compensação decorrente do reconhecimento judicial só poderá ser reivindicada após o trânsito em julgado.

— Min. Sérgio Kukina, voto no REsp 2.109.311/RJ, Primeira Turma, j. 11/03/2025, conforme registro da revista Consultor Jurídico

Análise crítica

Sob o ângulo técnico, a decisão é ortodoxa e dificilmente censurável no plano infraconstitucional. O argumento do TRF-5, de que PIS e COFINS estariam fora do alcance do art. 26-A por constarem da alínea d do art. 11 da Lei 8.212/1991, invertia a lógica do dispositivo: a norma restringe precisamente o cruzamento entre os demais tributos (categoria que abarca PIS e COFINS) e as contribuições de folha. Excluir os créditos fazendários da trava esvaziaria o inciso I, alínea b, do § 1º.

O problema está na justiça material do critério temporal, e aqui cabe crítica. O corte pelo período de apuração em relação à data de ingresso no eSocial gera discriminações sem relação com a higidez do crédito: contribuintes com indébitos idênticos do Tema 69 recebem tratamentos opostos apenas porque aderiram ao sistema em fases distintas do cronograma, definido por atos infraleais segundo o porte da empresa. Na prática, a lei delegou o marco divisor de um regime de compensação a um calendário administrativo. O efeito econômico é severo: como a modulação do Tema 69 concentrou os créditos em competências a partir de 15/03/2017 (ressalvadas as ações anteriores) e as grandes empresas ingressaram no eSocial já em 2018, justamente a parcela mais volumosa dos indébitos perdeu acesso à via de consumo mais líquida, que é a folha de salários.

A justificativa operacional da restrição (a transição da GFIP para a DCTFWeb e a dificuldade de auditar, no sistema novo, créditos constituídos sob a sistemática antiga) é defensável, mas convence menos quando o crédito já passou por habilitação prévia perante a própria Receita Federal, que consolidou a leitura restritiva na Solução de Consulta Cosit 50/2021. Parte da advocacia sustenta que a trava viola a isonomia e onera o exercício de direito reconhecido em coisa julgada; trata-se, porém, de argumentação constitucional, estranha ao recurso especial, e o STF tradicionalmente qualifica o regime legal de compensação como matéria infraconstitucional, o que reduz a perspectiva de reversão.

Embora não proferido em rito repetitivo, o julgado tem peso de jurisprudência consolidada: Primeira Turma (REsp 2.109.311/RJ) e Segunda Turma (REsp 2.072.491/SC e agora REsp 2.206.562/RN) convergem integralmente, inclusive quanto à validade da restrição. Sem dissenso

interno, a afetação a repetitivo tende a ser desnecessária; para o contribuinte, o cenário é de derrota estabilizada no STJ.

Impacto prático

A decisão exige revisão imediata das estratégias de monetização de créditos da tese do século e de outros indébitos fazendários por empresas usuárias do eSocial.

- Antes de transmitir declaração de compensação na DCTFWeb, segregar os créditos do Tema 69 por competência (período de apuração do fato gerador) em relação à data de ingresso da empresa no eSocial: apenas créditos de competências posteriores podem quitar contribuições patronais sobre a folha e contribuições a terceiros.
- Créditos de competências anteriores ao eSocial devem ser direcionados a débitos fazendários (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI etc.) ou a restituição/precatório, opção assegurada pela Súmula 461/STJ.
- Não sustentar a compensação cruzada com base na data do trânsito em julgado ou da habilitação administrativa do crédito: ambas as Turmas do STJ já rejeitaram expressamente esse marco.
- Compensação transmitida em desacordo com o art. 26-A tende à não homologação, com cobrança do débito acrescido de juros e multa de mora e risco de multa isolada de 50% sobre o valor do débito (art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996).
- Em mandado de segurança, formular o pedido de declaração do direito à compensação com ressalva expressa de observância do regime legal vigente (Súmulas 213 e 460 do STJ), evitando provimentos amplos que serão reformados.
- No planejamento financeiro, consumir prioritariamente os créditos pré-eSocial contra débitos fazendários correntes e reservar créditos pós-eSocial para a folha, otimizando o fluxo de caixa dentro das travas legais.

Para concursos, o precedente é altamente cobrável: memorize a tese literal e a distinção entre período de apuração e trânsito em julgado, pegadinha natural em provas objetivas. O tema conversa com os arts. 170 e 170-A do CTN (Tema 345/STJ) e com o Tema 265/STJ, combinação favorita de bancas de carreiras fiscais e da magistratura federal.

Conexões jurisprudenciais

O julgado fecha o circuito iniciado no RE 574.706/PR (Tema 69/STF, com modulação definida nos embargos de declaração de 2021) e dialoga com a linhagem clássica do STJ sobre compensação: REsp 1.008.343/SP (elementos do direito subjetivo à compensação), Tema 265 (lei de regência definida pelo ajuizamento) e Tema 345 (art. 170-A do CTN). No ponto específico da trava do eSocial, alinham-se o REsp 2.109.311/RJ (Primeira Turma, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 11/03/2025), que interpretou período de apuração como competência do tributo e reconheceu a validade da restrição, e o REsp 2.072.491/SC (Segunda Turma, rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 15/10/2025), além de agravos internos que já aplicavam a orientação em ambas as Turmas ao longo de 2025.

Completam o quadro as Súmulas 213 e 460 do STJ, que delimitam o papel do mandado de segurança em matéria de compensação, a Súmula 461 (opção entre precatório e compensação) e a Súmula 464 (inaplicabilidade do art. 354 do Código Civil). No plano administrativo, a Solução de Consulta Cosit 50/2021 já antecipava a interpretação agora chancelada, de modo que o precedente elimina a última esperança de reversão infraconstitucional dessa trava para os créditos da tese do século.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 887 (05/05/2026), texto oficial do precedente — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0887'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.206.562/RN, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 15/04/2026, DJEN 24/04/2026
- JULGADO** REsp 2.109.311/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 11/03/2025
- JULGADO** REsp 2.072.491/SC, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 15/10/2025
- JULGADO** RE 574.706/PR (Tema 69/STF): exclusão do ICMS das bases do PIS e da COFINS
- JULGADO** Tema 265/STJ (REsp 1.164.452/MG) e REsp 1.008.343/SP, Primeira Seção
- LEGISLACAO** Lei n. 11.457/2007, art. 26-A (incluído pela Lei n. 13.670/2018); Lei n. 9.430/1996, art. 74; CTN, arts. 170 e 170-A
- NOTICIA** ConJur: Vetada compensação cruzada com crédito definitivo após o eSocial (21/03/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-mar-21/stj-veta-compensacao-cruzada-com-credito-que-transitou-em-julgado-apos-esocial/>
- NOTICIA** TAGD Advogados: STJ impõe restrições à compensação cruzada de créditos de PIS e COFINS do Tema 69 com débitos previdenciários pós-eSocial — <https://tagdlaw.com.br/stj-impoe-restricoes-a-compensacao-cruzada-d-e-creditos-de-pis-e-cofins-do-tema-69-do-stf-com-debitos-previdenciarios-apurados-apos-a-implantacao-do-esocial/>

04 DIREITO CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL

Desindexar não é esquecer: STJ admite desvinculação do nome em buscadores e declara harmonia com o Tema 786 do STF

No REsp 2.242.808/ES, a Terceira Turma, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, consolida a via intermediária entre a proibição de exclusão de resultados (Rcl 5.072/AC) e a vedação constitucional ao direito ao esquecimento, autorizando, em situações excepcionais, a quebra do vínculo entre o nome do indivíduo e notícias desabonadoras

PROCESSO

REsp 2.242.808/ES

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrighi

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

Excepcionalmente, quando o nome do indivíduo for o único elemento de busca, é possível a desindexação de resultados de matérias desabonadoras exibidos por provedores de pesquisa na internet, na ausência de interesse público, desde que mantida a matéria, com possibilidade de acesso mediante a inserção de palavras-chave ou de outros termos associados.

Contexto do caso

Em 2012, uma jovem estudante de Vitória (ES) foi filmada logo após colidir o carro que dirigia embriagada, em cena que viralizou nas redes e nos portais de notícias. Mais de uma década depois, já empossada como delegada de polícia, ela continuava a ver o episódio ocupar as primeiras posições sempre que alguém pesquisava seu nome nos buscadores. Ajuizou então ação de obrigação de fazer contra provedor de pesquisa, pedindo a exclusão do conteúdo e, subsidiariamente, a desvinculação entre seu nome e os resultados desabonadores.

O tribunal de origem rejeitou a exclusão, mas acolheu a desvinculação automática: o provedor deveria deixar de exibir a notícia quando a pesquisa fosse realizada exclusivamente a partir do nome da autora, permanecendo o conteúdo acessível por quaisquer outros termos. Contra esse acórdão, o provedor (o Yahoo, segundo a cobertura do ConJur) interpôs recurso especial, sustentando violação do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e incompatibilidade da ordem com o Tema 786 da repercussão geral do STF, que declarou o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição.

O caso colocou o STJ diante de uma encruzilhada dogmática: como compatibilizar a proibição de eliminar resultados de busca (Rcl 5.072/AC), a vedação constitucional ao direito ao esquecimento (Tema 786/STF) e a proteção da intimidade de quem carrega, no topo da busca pelo próprio nome, um episódio pretérito sem relevância pública atual?

O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, em acórdão relatado pela ministra Nancy Andrighi, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (REsp 2.242.808/ES, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026), mantendo integralmente a ordem de desindexação. A tese ratificada pelo Informativo 887 é cirúrgica: quando o nome do indivíduo for o único elemento de busca, admite-se, excepcionalmente, a desindexação de resultados de matérias desabonadoras, desde que ausente o interesse público e preservada a matéria na rede, com possibilidade de acesso por palavras-chave ou termos associados.

A decisão opera sobre uma distinção tripartite que o acórdão faz questão de aclarar, em nome da segurança jurídica: (i) esquecimento, o poder de obstar a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos apenas pelo decurso do tempo, é vedado pelo Tema 786/STF; (ii) exclusão, a eliminação de resultados do sistema do buscador, é vedada desde a Rcl 5.072/AC; (iii) desindexação (ou desvinculação), a quebra do elo automático entre o nome da pessoa, usado como critério exclusivo de pesquisa, e determinada notícia constrangedora, é admitida em hipóteses excepcionais.

Três requisitos cumulativos estruturam a medida: o nome como único termo de busca; o caráter desabonador da matéria vinculada; e a ausência de interesse público contemporâneo. A eles soma-se uma condição de validade da própria ordem: o conteúdo não sai do ar, apenas deixa de ser exibido na busca nominal isolada.

Fundamentos

O ponto de partida do voto é a reafirmação da jurisprudência histórica sobre a natureza da atividade dos buscadores, firmada no caso Xuxa (REsp 1.316.921/RJ) e consolidada pela Segunda Seção:

Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

— Rcl 5.072/AC, Segunda Seção, DJe 4/6/2014, citada no REsp 2.242.808/ES

Sobre essa base, a relatora enxerta a exceção construída no REsp 1.660.168/RJ e mantida em juízo de retratação após o Tema 786: a desindexação restrita à busca nominal exclusiva não elimina resultado algum, apenas cessa um vínculo virtual específico. O fundamento material é dúplice (intimidade e proteção de dados pessoais, art. 5º, LXXIX, da Constituição); o funcional é a constatação de que o algoritmo de busca produz efeito próprio, autônomo em relação à notícia original:

Esse entendimento se encontra em conformidade com o Tema 786/STF, porquanto não se obsta o acesso a informações verdadeiras e lícitamente obtidas em razão do decurso do tempo, e em harmonia com o direito fundamental à intimidade e à proteção dos dados pessoais, evitando-se ciclo de retroalimentação que mantém em evidência notícias desabonadoras pretéritas a partir de busca realizada exclusivamente pelo nome do indivíduo.

— REsp 2.242.808/ES, ementa, item 6

A compatibilidade com o Supremo é reforçada por uma ressalva do próprio relator do RE 1.010.606/RJ: o ministro Dias Toffoli registrou que o julgamento do Tema 786 não tratava da responsabilidade dos provedores quanto à indexação ou desindexação de conteúdos, matéria mais ampla que o direito ao esquecimento. O STJ ocupa, portanto, exatamente o espaço que o STF deixou deliberadamente em aberto.

Análise crítica

O acórdão tem o mérito raro de transformar uma zona cinzenta em taxonomia operável: cada uma das três categorias tem regime próprio, e a confusão entre elas contaminou anos de litigância digital no Brasil. Ao isolar a desindexação nominal como técnica de tutela da personalidade que não suprime conteúdo, o STJ constrói solução funcionalmente equivalente ao right to be delisted europeu (TJUE, caso Google Spain, C-131/12, de 2014), mas com fundamento distinto: lá, a base foi a legislação de proteção de dados e a qualificação do buscador como controlador; aqui, a construção é pretoriana, ancorada na intimidade e no art. 5º, LXXIX, da CF, sem regra legal expressa que discipline a desindexação.

Essa origem pretoriana é, ao mesmo tempo, a força e a fragilidade do precedente. Força, porque o argumento do ciclo de retroalimentação captura com precisão o dano específico da era algorítmica: não é a notícia de 2012 que fere a autora em 2026, é a arquitetura de relevância do buscador, que ressuscita o episódio a cada pesquisa nominal e o converte em rótulo perpétuo. Fragilidade, porque os conceitos que delimitam a exceção (matéria desabonadora, ausência de interesse público) são acentuadamente indeterminados, e a prometida excepcionalidade dependerá da disciplina casuística das turmas.

Há um ponto que merece franqueza: a recorrida é hoje delegada de polícia, autoridade com poder de coerção. É defensável a leitura de que a condução de veículo em estado de embriaguez, ainda que pretérita, guarda algum interesse público quando o protagonista se torna agente da lei. O acórdão resolveu a equação pela atualidade: um episódio juvenil, sem desdobramento funcional, não se converte em informação de accountability apenas porque a pessoa ascendeu a cargo público. A opção é razoável, mas o critério da contemporaneidade do interesse público exigirá calibragem fina, sob pena de a desindexação servir de assepsia reputacional para agentes públicos. A propósito, a Segunda Seção, em 2025, negou desindexação a empresário que invocava absolvição criminal, sinal de que a análise segue rigorosamente casuística.

A harmonia com o Tema 786 é sustentável, mas não é trivial: a busca nominal é a porta de entrada quase exclusiva do público leigo, e desindexar o nome preserva a notícia em tese, tornando-a invisível de fato para a maioria. O precedente aposta que essa perda de encontrabilidade é custo proporcional à tutela da pessoa; a crítica de que se trata de esquecimento com outro nome continuará a ser feita, e o tema tende a retornar ao STF pela via do art. 19 do MCI, relido pelo Tema 987.

Impacto prático

O julgado fornece um roteiro de pedidos e defesas para o contencioso de conteúdo digital:

- Para o autor: nunca pedir exclusão de resultados ou remoção genérica; o pedido viável é a desindexação restrita à busca exclusivamente pelo nome, com indicação precisa das URLs, sob pena de a ordem ser considerada genérica e impossível (linha do Informativo 848 do STJ).
- Instruir a inicial com prova da ausência de interesse público atual: decurso do tempo, natureza privada do fato e ausência de conexão do episódio com a atividade atual da pessoa.
- Para os provedores: a defesa deve concentrar-se na demonstração de interesse público contemporâneo (cargo, função, repercussão persistente) e na imprecisão técnica do pedido; a alegação de impossibilidade absoluta de desindexação nominal está superada.
- Para juízes: a ordem deve ser cirúrgica, limitada ao nome como critério exclusivo, com URLs determinadas, preservando o acesso à matéria por outros termos; ordens mais amplas violam a Rcl 5.072/AC e o Tema 786/STF.
- Encarregados de dados e equipes de reputação digital ganham parâmetro seguro para requerimentos extrajudiciais de desindexação nominal, embora o acórdão não imponha atendimento espontâneo pelo provedor.
- Para concursos: memorizar a distinção tripartite (esquecimento vedado; exclusão vedada; desindexação nominal excepcionalmente possível), os três requisitos cumulativos e a afirmação de harmonia com o Tema 786/STF; o tema conecta Informativos 628, 743 e 887 e a Jurisprudência em Teses, edição 224 (Marco Civil da Internet III).

Conexões jurisprudenciais

O precedente é o elo mais recente de uma cadeia coerente. No REsp 1.316.921/RJ (caso Xuxa, 2012) e na Rcl 5.072/AC (2014), o STJ blindou os buscadores contra obrigações de filtragem e eliminação de resultados. No REsp 1.660.168/RJ (2018, Informativo 628), inaugurou-se, por maioria, a exceção da desindexação nominal, no caso da candidata vinculada a notícia de suspeita de fraude em concurso da magistratura. Sobreveio o Tema 786/STF (RE 1.010.606/RJ, caso Aída Curi, 2021); em juízo de retratação (2022, Informativo 743), a Terceira Turma manteve o acórdão de 2018 precisamente porque desindexar não é esquecer. O REsp 2.242.808/ES estabiliza essa posição, agora em diálogo expresso com a proteção constitucional de dados pessoais.

No plano sistêmico, o julgado deve ser lido ao lado do Tema 987/STF (RE 1.037.396), que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet: o regime de responsabilidade dos provedores está em reconstrução, e a desindexação nominal tende a funcionar como válvula de equilíbrio entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade. Convém acompanhar ainda a exigência de indicação de URL específica nas ordens dirigidas a buscadores (Informativo 848 do STJ) e os julgados que negam desindexação quando persiste interesse público. O mapa está posto: exclusão, nunca; esquecimento, jamais; desindexação nominal, somente quando a memória algorítmica deixar de servir ao público e passar a servir apenas ao estigma.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** REsp 2.242.808/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/4/2026, DJEN 22/4/2026
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 887 (5/5/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0887'.cod>.
- JULGADO** STF, RE 1.010.606/RJ (Tema 786 da repercussão geral), Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11/2/2021
- JULGADO** STJ, Rcl 5.072/AC, Segunda Seção, DJe 4/6/2014
- JULGADO** STJ, REsp 1.660.168/RJ, Terceira Turma (Informativos 628 e 743) — <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT%3D019251>
- LEGISLACAO** Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 19
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 5º, X e LXXIX (proteção de dados pessoais)
- NOTICIA** ConJur: Ordem para desindexar buscas não fere tese sobre esquecimento (28/4/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-28/sites-de-busca-podem-ser-obrigados-a-desindexar-publicacoes-desabonadoras/>
- NOTICIA** Folha Vitória: Desindexação do Google: STJ valida decisão do ES sobre privacidade e esquecimento — <https://www.folhavoria.com.br/opinioao/desindexacao-do-google-stj-valida-decisao-do-es-sobre-privacidade-e-esquecimento/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ: Google não deve desindexar notícias de acusado que foi absolvido (Segunda Seção, 2025) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/426153/stj-google-nao-deve-desindexar-noticias-de-acusado-que-foi-absolvido>
- OUTRO** STJ, Jurisprudência em Teses, edição 224: Marco Civil da Internet III — <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre='224'.tit>.
- JULGADO** TJUE, Google Spain SL v. AEPD e Mario Costeja González, C-131/12 (2014)

05 DIREITO EMPRESARIAL

Consolidação substancial não se impõe por decreto: STJ exige prova de confusão patrimonial e biênio individual de cada empresa do grupo

Terceira Turma afasta unificação de ativos e passivos na recuperação do grupo de combustíveis e exclui sociedades que não comprovaram dois anos de atividade regular, reafirmando que a consolidação substancial pertence, por padrão, aos credores

PROCESSO

REsp 2.218.122-RS

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

T E S E

1. Não demonstrados os requisitos essenciais da interconexão e da confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar sua titularidade, não pode ser imposta a consolidação substancial por decisão judicial. 2. No caso de pedido de recuperação de grupo econômico, cada litisconsorte individualmente deve comprovar o requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades.

Contexto do caso

O precedente nasce da recuperação judicial de um grupo econômico gaúcho do setor de combustíveis, ajuizada em litisconsórcio ativo por diversas sociedades. Duas delas não preenchiam o requisito temporal do art. 48 da Lei 11.101/2005: no momento do pedido, não exerciam regularmente suas atividades havia mais de dois anos. Ainda assim, o juízo de primeiro grau deferiu o processamento conjunto, ao argumento de que teria ocorrido sucessão empresarial, pois as requerentes passaram a explorar a mesma atividade, e no mesmo endereço, das sociedades que antes ali operavam. Somou-se a isso a determinação de processamento em consolidação substancial, com unificação de ativos e passivos de todo o grupo, formando um caixa único perante a coletividade de credores. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve o quadro, e o Banco do Brasil, credor relevante, levou a controvérsia ao STJ.

O recurso especial colocou em pauta dois pontos sensíveis da recuperação de grupos: (i) a possibilidade de relativizar o biênio do art. 48 quando há continuidade fática da exploração por adquirente do estabelecimento; e (ii) os limites da consolidação substancial determinada de ofício após a positivação do instituto pela Lei 14.112/2020, que inseriu o art. 69-J na LREF.

O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, por unanimidade, em julgamento de 14 de abril de 2026 (DJEN de 17/4/2026), conheceu e proveu o recurso especial para afastar a consolidação substancial imposta judicialmente e excluir da recuperação as sociedades que não comprovaram o exercício regular da atividade empresarial pelo prazo mínimo de dois anos.

Duas teses estruturam o acórdão: a consolidação substancial não pode ser imposta por decisão judicial sem a prova da interconexão e da confusão entre ativos e passivos que inviabilize a identificação de titularidade (art. 69-J); e, na recuperação de grupo econômico, cada litisconsorte deve comprovar individualmente o biênio de atividade regular do art. 48, sem soma de períodos por sucessão empresarial.

Fundamentos

Quanto ao biênio, o relator partiu da jurisprudência consolidada da Corte: o litisconsórcio ativo (consolidação processual) não dispensa que cada devedora atenda, por si, aos requisitos legais, apresentando a documentação dos arts. 51 e 52 da LREF, inclusive os demonstrativos contábeis dos três últimos exercícios (art. 51, II). Essa exigência não é formalismo: é a base informacional com que os credores avaliam a viabilidade econômica de cada empresa. Na hipótese, as sociedades sem biênio não tinham o mesmo patrimônio, os mesmos sócios ou os mesmos administradores das antecessoras, de modo que o histórico da exploração anterior nada revela sobre o desempenho das novas titulares. O acórdão foi além e expôs o risco sistêmico da tese contrária:

Cumpre destacar, também, que, a vingar esse entendimento, seria possível a um grupo societário adquirir outras sociedades e, em sequência, pedir recuperação judicial, financiando as novas aquisições com o sacrifício dos credores, o que não é o propósito do instituto.

— STJ, REsp 2.218.122-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Informativo 887

Quanto à consolidação substancial, o voto reafirma sua natureza excepcional. O caminho ordinário é o consentimento dos credores, em regra manifestado em assembleia geral quanto a cada sociedade. A via judicial só se abre com o preenchimento dos requisitos do art. 69-J, cujo caput condiciona a autorização à constatação de:

interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos

— Lei 11.101/2005, art. 69-J, caput

No caso concreto, essa análise sequer foi feita. O acórdão observa, com realismo processual, que no prazo de cinco dias da perícia prévia dificilmente se alcançaria conclusão segura sobre confusão patrimonial dessa magnitude. Ausente o pressuposto do caput, a decisão sobre unificar ativos e passivos retorna a quem suporta seus efeitos: os credores. A ementa sintetiza o regime na origem da controvérsia:

Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.

— STJ, REsp 2.218.122-RS, ementa, item 4

Análise crítica

O acórdão tem o mérito de devolver ao art. 69-J sua arquitetura original. A Lei 14.112/2020 desenhou a consolidação substancial judicial como exceção duplamente qualificada: exige o pressuposto do caput (confusão patrimonial inextricável, aferida por um critério de custo de desagregação) e, cumulativamente, ao menos duas das hipóteses dos incisos (garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário, atuação conjunta no mercado). A prática forense, porém, vinha invertendo a equação: juízos de primeiro grau deferiam a unificação com base em indícios genéricos de grupo, frequentemente apoiados apenas na constatação prévia. O STJ agora deixa claro que os incisos não substituem o caput, e que integração operacional, marca comum ou controle compartilhado não equivalem a impossibilidade de identificar titularidades. Grupo econômico é forma legítima de organização empresarial; a separação patrimonial é a regra que protege o cálculo de risco de quem contratou com cada sociedade.

Há, ainda, um deslocamento institucional relevante. Ao afirmar que, ausente o requisito legal, cabe aos credores decidir sobre a consolidação, a Turma trata a matéria como questão de autonomia negocial coletiva, e não de gestão judicial da crise. Isso tem consequência distributiva direta: a consolidação substancial redistribui valor entre classes de credores de sociedades distintas (beneficia credores de empresas insolventes com o patrimônio das mais saudáveis), e transferências dessa ordem, sem autorização legal estrita, dependem de consentimento de quem perde.

O julgado não colide frontalmente com o precedente da própria Terceira Turma no caso do grupo Dolly (REsp 2.001.535-SP, DJe de 3/9/2024), em que se admitiu a consolidação como resposta a abuso da personalidade jurídica com confusão patrimonial comprovada. A leitura conjunta revela calibragem, não contradição: presente o suporte fático do caput do art. 69-J, a intervenção judicial é legítima, inclusive como remédio contra fraude; ausente, é vedada. Parte da doutrina, registre-se como divergência, sustenta que a consolidação forçada deveria ser admitida com mais flexibilidade em crises de grupos altamente integrados, por eficiência do processo; o acórdão opta conscientemente pela linha restritiva, privilegiando previsibilidade e custo de crédito.

No ponto do biênio, a recusa em somar períodos de atividade em sucessão empresarial é defensável, mas não imune a crítica. Em trespasses genuínos, com continuidade de fundo de comércio, clientela e contratos, a vedação absoluta pode desestimular soluções pré-concursais de mercado (aquisição de empresas em dificuldade por investidores dispostos a reorganizá-las). O STJ, contudo, identificou no caso concreto o cenário oposto: aquisições recentes seguidas de pedido imediato de recuperação, padrão que sugere uso do instituto como alavanca financeira. O filtro do art. 48 funciona aqui como exigência de histórico próprio verificável, e a Corte acertou ao não criar exceção pretoriana sem base legal.

Impacto prático

- Para grupos devedores: instruir o pedido com documentação completa por CNPJ (arts. 48, 51 e 52 da LREF), sem contar com relativizações; sociedades adquiridas há menos de dois anos não devem integrar o polo ativo, sob pena de exclusão.
- Para quem estrutura M&A de ativos em crise: o período de atividade da sucedida não aproveitada à adquirente; a carência de dois anos deve entrar no planejamento de contingência de qualquer aquisição.
- Para credores: impugnar de imediato consolidações substanciais decretadas sem prova específica da confusão patrimonial do caput do art. 69-J; o laudo de constatação prévia (cinco dias) é argumento forte contra a suficiência da cognição.
- Para administradores judiciais e juízos: a perícia prévia não é sede adequada para atestar confusão patrimonial inextricável; a imposição judicial exige instrução robusta e fundamentação analítica dos requisitos legais.
- Para concursos: memorizar as duas teses do Informativo 887, a distinção entre consolidação processual (litisconsórcio, patrimônios separados) e substancial (unificação de ativos e passivos), e o binômio do art. 69-J (caput + dois incisos, cumulativamente).

Conexões jurisprudenciais

O acórdão é ponto de chegada de uma linha coerente. No Informativo 652, o STJ já exigia que sociedades do mesmo grupo demonstrassem individualmente o biênio do art. 48 para o litisconsórcio ativo. No Informativo 783, assentou que o deferimento do processamento em consolidação processual não impede a posterior análise individual dos requisitos de cada litisconsorte, com tratamento separado de ativos e passivos. No Informativo 737, a Corte vedou a consolidação substancial envolvendo sociedade de propósito específico com patrimônio de afetação, outra manifestação da primazia da separação patrimonial. Em sentido complementar, o REsp 2.001.535-SP (grupo Dolly) demarca a hipótese inversa, de consolidação admitida diante de confusão patrimonial e abuso comprovados. A tendência já se projeta adiante: em julgado de junho de 2026, a Corte voltou a rejeitar consolidação substancial fundada apenas em interdependência operacional e atuação conjunta, por ausência de confusão patrimonial no grau exigido pelo art. 69-J. O recado é uniforme: a exceção não pode virar regra, e a chave do cofre comum está com os credores.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 887 (5/5/2026), item sobre o REsp 2.218.122-RS — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0887'.cod>.
- LEGISLACAO** Lei n. 11.101/2005, arts. 48, 51, II, 52 e 69-J — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm
- NOTICIA** Migalhas: STJ nega consolidação judicial em recuperação de grupo de combustíveis — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453968/stj-nega-consolidacao-judicial-em-recuperacao-de-grupo-de-combustiveis>
- DOCTRINA** Dizer o Direito: Informativo Comentado 887 — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/05/informativo-comentado-887-completo-e.html>
- JULGADO** STJ, Informativo 652: comprovação individual do biênio do art. 48 por sociedades do mesmo grupo
- JULGADO** STJ, Informativo 783: análise individual dos requisitos de cada recuperanda em consolidação processual
- JULGADO** STJ, REsp 2.001.535-SP (grupo Dolly): consolidação substancial diante de confusão patrimonial e abuso

06 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Acordo homologado em cumprimento de sentença se desfaz por ação anulatória, não por rescisória, reafirma a Terceira Turma do STJ

No REsp 2.230.360/SE, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, o STJ consolidou que o art. 966, § 4º, do CPC/2015 encerrou a controvérsia herdada do CPC/1973: sem incursão do juiz no mérito, a via de desconstituição do acordo homologado é a anulatória

PROCESSO

REsp 2.230.360/SE

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrighi

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

O meio adequado para desconstituir sentença que se limita a homologar o acordo firmado entre as partes, sem incursão no mérito pelo magistrado, é a ação anulatória.

Contexto do caso

A controvérsia nasceu de uma ação coletiva ajuizada por associação de aposentados de empresa pública, na qual se reconheceu o atraso no pagamento de valores de complementação de aposentadoria devidos aos filiados. No curso do cumprimento de sentença, a fundação responsável pelo custeio do benefício celebrou acordo com um grupo de aposentados, e o negócio foi homologado judicialmente, com posterior trânsito em julgado da sentença homologatória. Tempos depois, a própria fundação ajuizou ação anulatória para invalidar o acordo e reaver os valores pagos, ao argumento de que os beneficiados não eram filiados à associação autora da demanda coletiva, ou seja, não estariam alcançados pelo título executivo que justificou a transação.

O Tribunal de Justiça de Sergipe extinguiu o processo sem resolução de mérito, com indeferimento da petição inicial, por entender que, transitada em julgado a sentença homologatória, a via adequada seria a ação rescisória. A fundação interpôs recurso especial invocando o art. 966, § 4º, do CPC/2015, que sujeita à anulação os atos de disposição de direitos praticados pelas partes e homologados pelo juízo, inclusive os atos homologatórios praticados no curso da execução.

O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TJSE para que a ação anulatória tenha regular prosseguimento. O julgamento ocorreu em 14/04/2026, com publicação no DJEN de 22/04/2026, e o precedente foi destacado no Informativo de Jurisprudência n. 887, de 05/05/2026.

A tese reafirmada é direta: quando a sentença nada decide, apenas chancela o que as partes dispuseram, o alvo da impugnação não é o ato estatal, mas o negócio jurídico subjacente. Por isso a via é a ação anulatória do art. 966, § 4º, do CPC, ajuizada no primeiro grau, e não a ação rescisória, reservada às decisões de mérito em sentido próprio.

Fundamentos

A relatora partiu da premissa de que a ação rescisória, prevista no caput do art. 966 do CPC para rescindir a decisão de mérito transitada em julgado, é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses expressa e taxativamente previstas em lei e nos estreitos limites da manifestação da parte prejudicada. Registrou, ainda, que a redação do CPC/1973 era confusa quanto ao instrumento adequado para atacar acordos homologados, o que alimentou intensos debates doutrinários, especialmente diante do art. 485, VIII, do código revogado, que admitia rescisória fundada em invalidade de transação em que se baseou a sentença. O CPC/2015 eliminou essa hipótese do rol rescisório e positivou a solução no § 4º do art. 966, dispositivo que a Turma aplicou como norma especial de fechamento do sistema.

O cabimento da ação anulatória está restrito ao reconhecimento de vícios de atos praticados pelas partes ou por outros participantes do processo, ou seja, não se busca a desconstituição de um ato propriamente estatal. Por conseguinte, a sentença surge apenas como um ato homologatório, porquanto a solução da controvérsia foi determinada pelas próprias partes, e não imposta pelo Poder Judiciário.

— REsp 2.064.264/PA, Terceira Turma, DJe 28/08/2023, invocado como fundamento no REsp 2.230.360/SE (Informativo STJ 887)

O acordo firmado pelas partes e homologado judicialmente é um ato processualizado, o que, por conseguinte, impõe sua análise sob o espectro do direito material que o respalda. Assim, o ajuizamento da ação anulatória seria necessário para a declaração da invalidade do negócio jurídico.

— REsp 1.845.558/SP, Terceira Turma, DJe 10/06/2021, citado no REsp 2.230.360/SE (Informativo STJ 887)

Análise crítica

O acerto do resultado não esconde uma tensão dogmática que o acórdão administra sem enfrentar de frente. O art. 487, III, b, do CPC afirma que há resolução de mérito quando o juiz homologa a transação, e a sentença homologatória transita em julgado. Em leitura literal, ela seria decisão de mérito transitada em julgado, atraindo o caput do art. 966. A saída construída pela jurisprudência

dência, agora estabilizada, opera por especialidade: o § 4º do art. 966 destaca do regime rescisório os atos dispositivos homologados, porque neles a coisa julgada recobre um conteúdo que não foi formado pelo Estado-juiz. O que se desconstitui é o negócio jurídico, à luz do direito material que o rege (arts. 166, 171 e 178 do Código Civil), e a sentença homologatória cai por arrastamento, como consequência da invalidação de seu único suporte. A distinção é funcionalmente correta, mas exige do intérprete a honestidade de reconhecer que a coisa julgada da homologação é, na prática, mais frágil que a das decisões de mérito em sentido estrito.

O critério eleito pelo STJ, existência ou não de incursão no mérito pelo magistrado, é operacional, mas deixa zonas cinzentas relevantes. Se o juiz homologa parcialmente o acordo, exclui cláusula, arbitra honorários ou integra o negócio com juízo de valor próprio, há conteúdo decisório estatal, e quanto a essa fração o instrumento adequado volta a ser a rescisória. Podem coexistir, portanto, uma anulatória contra a parte convencional e uma rescisória contra a parte decidida, cenário que o precedente não disciplina. Outro ponto sensível: consolidada a orientação, a escolha errada da via tende a ser tratada como erro grosseiro, refratário à fungibilidade, com risco concreto de decadência do direito enquanto se discute a adequação processual. Foi exatamente o que quase ocorreu no caso: a extinção decretada pelo TJSE, se mantida, poderia inviabilizar a pretensão pela via correta.

Há ainda uma consequência sistêmica pouco notada. A anulatória segue os prazos do direito material: quatro anos para as anulabilidades (art. 178 do Código Civil) e imprescritibilidade para as nulidades absolutas (art. 169), enquanto a rescisória se sujeita ao prazo decadencial de dois anos do art. 975 do CPC. O regime da anulatória é, paradoxalmente, mais generoso com quem ataca o acordo do que o regime rescisório é com quem ataca uma sentença adjudicada. Isso cria um incentivo estratégico: acordos homologados ficam expostos a impugnação por mais tempo e perante o juízo de primeiro grau, sem o depósito de cinco por cento do art. 968, II, do CPC e sem a competência originária de tribunal. Para o devedor institucional que transaciona em massa, como fundos de previdência e seguradoras, a segurança jurídica do acordo homologado é menor do que a intuição sugere, o que recomenda reforço das cautelas na formação do negócio, e não a confiança cega na homologação.

Impacto prático

A decisão orienta diretamente a advocacia contenciosa e a gestão de acordos judiciais, e é material de prova altamente provável em concursos de carreiras jurídicas.

- Antes de impugnar acordo homologado, verifique se houve qualquer conteúdo decisório do juiz além da chancela: sem incursão no mérito, ajuíze ação anulatória no primeiro grau; com juízo de valor estatal, avalie a rescisória quanto a essa parcela.
- A anulatória alcança também os atos homologatórios praticados no curso da execução ou do cumprimento de sentença, por expressa previsão do art. 966, § 4º, parte final, do CPC.
- Fundamente a anulatória no direito material: erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo, simulação ou nulidade absoluta do negócio (arts. 166 a 178 do Código Civil), observando o prazo de quatro anos para anulabilidades e a ausência de prazo para nulidades.

- Não conte com fungibilidade: ajuizada rescisória onde cabia anulatória (ou o inverso), o risco dominante é a extinção sem mérito, com possível consumação de prazo decadencial no caminho.
- Na defesa do acordo, sustente a estabilidade do negócio jurídico e o ônus da prova do vício pelo autor; a homologação não convalida vícios, mas também não os presume.
- Para concursos: memorize o par art. 487, III, b (homologação resolve o mérito) versus art. 966, § 4º (via anulatória), e a supressão da antiga hipótese do art. 485, VIII, do CPC/1973; a banca costuma explorar exatamente esse contraste.

Conexões jurisprudenciais

O REsp 2.230.360/SE não inova, consolida. A Terceira Turma já havia assentado a mesma diretriz no REsp 1.845.558/SP (DJe 10/06/2021) e no REsp 2.064.264/PA (DJe 28/08/2023), ambos expressamente invocados no voto. Em 2025 e 2026, decisões monocráticas e turmárias vinham cassando acórdãos estaduais que exigiam rescisória contra sentença homologatória, sinal de que a mensagem ainda não havia sido plenamente absorvida pelas instâncias ordinárias, o que explica a inclusão do precedente no Informativo 887. No plano do STF, a orientação converge: no Informativo 916, o Plenário negou provimento a agravo em ação rescisória ajuizada contra a homologação do acordo de limites territoriais entre Bahia e Tocantins firmado na ACO 347, afirmando que decisão homologatória de acordo, mesmo proferida sob o CPC/1973, é impugnável por ação anulatória. A régua, portanto, é uniforme nos dois tribunais superiores: homologação sem julgamento é ato das partes com selo judicial, e quem quer desfazê-la deve atacar o negócio, não a sentença.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 887, de 05/05/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0887.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 2.230.360/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/04/2026, DJEN 22/04/2026
- NOTICIA** Notícia oficial do STJ: Terceira Turma reafirma que acordo homologado judicialmente deve ser impugnado por ação anulatória (10/06/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/10062026-Terceira-Turma-reafirma-que-acordo-homologado-judicialmente-deve-ser-impugnado-por-acao-anulatoria.aspx>
- NOTICIA** ConJur: STJ reafirma que cabe ação anulatória contra acordo homologado pelo Judiciário (13/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-13/stj-reafirma-que-cabe-acao-anulatoria-contra-acordo-homologado-pelo-judiciario/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ: cabe anulatória, não rescisória, para invalidar acordo homologado — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453965/stj-cabe-anulatoria-nao-rescisoria-para-invalidar-acordo-homologado>
- JULGADO** STJ, REsp 1.845.558/SP, Terceira Turma, DJe 10/06/2021
- JULGADO** STJ, REsp 2.064.264/PA, Terceira Turma, DJe 28/08/2023
- JULGADO** STF, Informativo 916: decisão homologatória de acordo (ACO 347, Bahia x Tocantins) é impugnável por ação anulatória
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil de 2015, art. 966, caput e § 4º; arts. 487, III, b, 968, II, e 975
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 166, 169, 171 e 178 (invalidades do negócio jurídico e prazos)

07 DIREITO CIVIL

STJ fecha o cerco ao mercado de cotas canceladas: cessão de crédito sem anuência da administradora é inválida

Quarta Turma prestigia o pacto de non cedendo do art. 286 do Código Civil e afasta a tese de que a restrição contratual não alcançaria cotas de consórcio já canceladas

PROCESSO

REsp 2.155.476-SP

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministra Maria Isabel Gallotti

JULGAMENTO

13 de abril de 2026

TESE

A cláusula contratual que condiciona a cessão de crédito à anuência da administradora de consórcio é válida e eficaz, ainda que se trate de cota cancelada.

Contexto do caso

Nos últimos anos formou-se no Brasil um mercado secundário robusto em torno das cotas de consórcio canceladas. Consorciados desistentes ou excluídos têm direito à restituição das parcelas pagas, mas apenas em até trinta dias contados do encerramento do grupo, conforme o Tema Repetitivo 312 do STJ. Diante dessa espera, que pode durar anos, consultorias financeiras e empresas de investimento passaram a adquirir esses créditos com deságio expressivo, assumindo a posição de cessionárias para depois cobrar da administradora o valor integral. O modelo de negócio gerou judicialização massiva, sobretudo em São Paulo, onde o Enunciado 16 da Seção de Direito Privado do TJSP chegou a admitir a cessão de direitos creditórios de cota cancelada independentemente da anuência da administradora.

Foi exatamente esse o cenário do REsp 2.155.476-SP. Uma consultoria financeira adquiriu créditos de cota cancelada administrada pela Bradesco Consórcios e ajuizou ação de cobrança. O regulamento do grupo continha cláusula expressa condicionando a cessão de direitos e obrigações à prévia e expressa anuência da administradora, e ficou incontroverso nos autos que a cessionária conhecia a restrição e que a cessão foi realizada sem o consentimento exigido. O TJSP validou a operação sob o argumento de que a restrição não alcançaria cotas já canceladas, nas quais restaria apenas um crédito pecuniário de restituição. A administradora recorreu ao STJ.

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, em julgamento de 13/04/2026 relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, reformou o acórdão paulista e reconheceu a invalidade da cessão realizada sem a anuência contratualmente exigida. A tese divulgada no Informativo 887 é direta: a cláusula que condiciona a cessão de crédito à anuência da administradora de consórcio é válida e eficaz, ainda que se trate de cota cancelada. A ementa do acórdão registra ainda dois desdobramentos relevantes que não constam do destaque do informativo: a atuação da cessionária como investidora descharacteriza a relação de consumo e afasta o CDC, e é admissível a denúncia da lide ao consorciado cedente quando houver cláusula assegurando direito de regresso.

O ponto central do julgado é a recusa em criar, por via interpretativa, uma exceção que o legislador não previu: se o art. 286 do Código Civil admite o pacto de non cedendo sem distinguir o estado do crédito, a restrição vale para cotas ativas, contempladas e canceladas.

Fundamentos

O alicerce normativo é o art. 286 do Código Civil, que autoriza a cessão de crédito salvo se a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor dispuserem em contrário, e que só protege o cessionário de boa-fé quando a cláusula proibitiva não constar do instrumento da obrigação. No caso, a restrição estava inserida no regulamento do consórcio e era de pleno conhecimento da cessionária, o que afasta qualquer alegação de boa-fé apta a neutralizar a proibição.

Cumprе destacar que a lei não distingue entre os diferentes estados das cotas - ativas, contempladas ou canceladas - motivo pelo qual não é lícito ao intérprete estabelecer distinções onde o legislador não o fez.

— REsp 2.155.476-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Informativo STJ 887

O segundo fundamento é a distinção técnica entre notificação e anuência. A notificação do devedor, prevista no art. 290 do Código Civil, é ato unilateral de ciência, com função de fixar a quem o devedor deve pagar. A anuência, diversamente, é manifestação de vontade. Quando o contrato erige o consentimento do devedor em requisito da cessão, comunicar o negócio já celebrado não supre a exigência.

A notificação constitui ato unilateral de ciência, não sendo apta a elidir a necessidade de manifestação de vontade da administradora para autorizar a transferência de direitos e obrigações, nos termos contratualmente estipulados.

— REsp 2.155.476-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Informativo STJ 887

Por fim, o acórdão invoca a força obrigatória dos contratos e a autonomia da vontade: desconsiderar a cláusula livremente pactuada equivaleria a impor à administradora modificação substancial da relação jurídica, com um credor que ela não escolheu e cuja atuação profissional altera o perfil do litígio.

Análise crítica

O julgado é tecnicamente sólido na aplicação do art. 286, mas merece três observações. Primeira: o STJ tratou a anuência como condição de validade da cessão, e não como mero requisito de eficácia perante o devedor. A distinção não é acadêmica. Parte respeitável da doutrina civilista sustenta, em posição divergente que aqui se registra como tal, que a violação do pacto de non cedendo tornaria a cessão apenas inoponível ao devedor, preservando o negócio entre cedente e cessionário e gerando, quando muito, perdas e danos. Ao optar pela invalidade, a Quarta Turma adotou a leitura mais severa do dispositivo, o que esvazia por completo a posição do cessionário, que não poderá cobrar da administradora nem se apresentar como titular do crédito.

Segunda observação: o argumento de que a lei não distingue os estados da cota é formalmente correto, mas desloca o problema. A cláusula restritiva em contratos de consórcio justifica-se, em cotas ativas, pelo interesse legítimo da administradora na análise de crédito do novo consorciado, que assumirá obrigações continuadas perante o grupo. Em cota cancelada, o que se cede é crédito pecuniário puro, sem qualquer relação obrigacional futura. O interesse da administradora em anuir é aqui muito menos evidente, e o TJSP explorava justamente essa assimetria. O STJ preferiu a literalidade do pacto à análise funcional da cláusula, o que é coerente com o prestígio da autonomia privada em contratos paritários, mas deixa em aberto a discussão sobre eventual recusa abusiva de anuência, hipótese que o acórdão não enfrentou e que tende a ser a próxima fronteira do contencioso.

Terceira observação: o precedente completa um movimento de pinça contra o mercado de cotas canceladas. No Informativo 852, a Terceira Turma já havia decidido, nos REsp 2.183.131/SP e 2.181.193/SP, relatados pelo Ministro Villas Bôas Cueva, que a administradora não é obrigada a registrar a cessão a pedido do cessionário, por ausência de previsão na Lei 11.795/2008 e na Resolução BCB 285/2023. Aquela orientação atacava a pretensão de anotação administrativa; a de agora atinge a própria validade do negócio translativo. Somadas, as duas Turmas de direito privado convergem para um resultado que, na prática, supera o Enunciado 16 do TJSP e transfere integralmente o risco jurídico ao investidor.

A descaracterização da relação de consumo quando a cessionária atua como investidora é ponto estratégico do acórdão: sem CDC, caem a inversão do ônus da prova, a interpretação mais favorável e o foro privilegiado, e o litígio passa a ser julgado sob a lógica civil pura do pacta sunt servanda.

Impacto prático

As consequências operacionais são imediatas para todos os elos da cadeia.

- Para cessionários e fundos que operam com cotas canceladas: a due diligence passa a exigir a leitura do regulamento do grupo e, havendo cláusula restritiva, a obtenção de anuência prévia, expressa e documentada da administradora antes do fechamento; notificação posterior, ainda que por cartório, não convalida o negócio.

- Para administradoras: o precedente fornece defesa dupla nas ações de cobrança movidas por cessionárias (invalidade da cessão por falta de anuência e inaplicabilidade do CDC), além de autorizar a denúncia da lide ao cedente quando houver cláusula de regresso.
- Para consorciados desistentes: a venda do crédito sem anuência pode gerar responsabilidade perante o cessionário (evicção e regresso), de modo que o cedente deve exigir que a operação seja formalizada com participação da administradora.
- Para advogados de contencioso: teses fundadas no Enunciado 16 do TJSP perderam sustentação no STJ; ações em curso tendem a ser julgadas improcedentes quando a cláusula restritiva constar do regulamento e o conhecimento da cessionária for incontroverso.
- Para concursos: memorizar a tese do Informativo 887, o art. 286 do CC (pacto de non cedendo e proteção do cessionário de boa-fé apenas quando a cláusula não constar do instrumento), a distinção entre notificação (art. 290, eficácia) e anuência (validade, quando pactuada), e os correlatos Súmula 35 do STJ, Tema Repetitivo 312 e Súmula 538.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com os REsp 2.183.131/SP e 2.181.193/SP (Terceira Turma, j. 18/03/2025, Informativo 852), que negaram ao cessionário o direito de exigir o registro da cessão nos assentamentos da administradora. No plano do direito do consorciado, permanecem íntegros o Tema Repetitivo 312 (restituição ao desistente em até trinta dias do encerramento do grupo), a Súmula 35 (correção monetária sobre as parcelas restituídas) e, quanto à remuneração da administradora, a Súmula 538 e o Tema 499 (liberdade de fixação da taxa de administração). O conjunto revela um STJ que protege o direito do consorciado à restituição, mas recusa a transformação desse direito em ativo livremente negociável contra a vontade contratualmente manifestada da administradora. Quem pretender operar nesse mercado terá de fazê-lo pela porta da frente: com anuência expressa, ou assumindo sozinho o risco da recusa.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** REsp 2.155.476-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 13/04/2026 (Informativo STJ 887) — <http://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0887'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.183.131/SP e REsp 2.181.193/SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 18/03/2025 (Informativo STJ 852) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/06052025-Terceira-Turma-nega-pedido-para-que-administradora-de-consorcio-seja-obrigada-a-registrar-cessao-de-credito.aspx>
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 286 e 290 (cessão de crédito, pacto de non cedendo e notificação do devedor)
- LEGISLACAO** Lei 11.795/2008 (Lei dos Consórcios), art. 13
- JULGADO** Tema Repetitivo 312/STJ (restituição ao consorciado desistente em até trinta dias do encerramento do grupo)
- SUMULA** Súmula 35 do STJ (correção monetária na restituição das prestações pagas ao consórcio)
- NOTICIA** STJ veta obrigação de administradora de consórcio de registrar cessão de crédito (Conjur, 07/05/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-mai-07/stj-veta-obrigacao-de-administradora-de-consorcio-a-registrar-cessao-de-credito/>
- NOTICIA** STJ: Administradora não deve registrar cessão de cota cancelada (Migalhas) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/426545/stj-administradora-nao-deve-registrar-cessao-de-cota-cancelada>

08 DIREITO CIVIL

Diária de pátio privado não tem teto: STJ afasta o limite de seis meses do CTB e manda o banco pagar a conta integral da busca e apreensão

Quarta Turma reafirma que a guarda de veículo apreendido por ordem judicial é obrigação propter rem do credor fiduciário e que o art. 271, § 10, do CTB só alcança remoções administrativas de trânsito

PROCESSO

REsp 2.216.266-SP

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro Raul Araújo

JULGAMENTO

13 de abril de 2026

TESE

Ao valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento à ordem judicial, é inaplicável a limitação temporal de cobrança do § 10 do art. 271 do CTB.

Contexto do caso

Uma instituição financeira, na condição de credora fiduciária, ajuizou ações de busca e apreensão de veículos diante do inadimplemento dos devedores fiduciários. Cumpridas as liminares, os automóveis foram recolhidos a pátio particular, que passou a prestar o serviço de guarda e conservação e, naturalmente, a cobrar diárias. Como os bens permaneceram depositados por longo período, o valor acumulado tornou-se expressivo, e o pátio ajuizou ação de cobrança contra o banco.

Em defesa, o credor fiduciário não negou a responsabilidade pelo pagamento, já pacificada na jurisprudência do STJ, mas tentou reduzir drasticamente a conta: sustentou que a cobrança das diárias deveria observar o teto temporal de seis meses do art. 271, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro (incluído pela Lei n. 13.281/2016), regra que, em sua leitura, alcançaria veículo apreendido ou removido a qualquer título. Argumentou ainda que a exigência de diárias por período indefinido implicaria enriquecimento sem causa da depositária, com risco de a dívida superar o valor do próprio bem. A Corte de origem rejeitou a tese e a controvérsia chegou à Quarta Turma do STJ.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, sob relatoria do Ministro Raul Araújo, a Quarta Turma negou provimento à pretensão limitadora (REsp 2.216.266-SP, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026, divulgado no Informativo n. 887, de 5/5/2026). A tese é direta: o teto de seis meses do art. 271, § 10, do CTB não se aplica ao valor devido pelo credor fiduciário ao pátio privado que guarda veículo apreendido em cumprimento de ordem judicial.

A limitação temporal do CTB pressupõe remoção decorrente de medida administrativa de trânsito, na qual a estadia em depósito estatal tem natureza de taxa. Quando a apreensão resulta de liminar obtida pelo próprio credor fiduciário, em seu interesse e benefício, a diária do pátio privado é contraprestação civil por serviço efetivamente prestado, devida por inteiro.

Fundamentos

O acórdão articula três eixos. O primeiro é a qualificação consolidada da dívida como obrigação propter rem: as despesas de guarda e conservação do veículo alienado fiduciariamente recaem sobre quem detém a propriedade (resolúvel) do bem, isto é, o credor fiduciário, independentemente de ajuste contratual direto com o pátio. O segundo é a interpretação literal e teleológica do § 10 do art. 271 do CTB. Como registrou o acórdão recorrido, prestigiado pelo STJ, a limitação se restringe aos veículos removidos nas hipóteses do próprio Código de Trânsito.

pela inaplicabilidade, in casu, da limitação de que trata o § 10 do art. 271 do CTB, cuja previsão se restringe, na expressa dicção legal, aos veículos removidos nos casos previstos no aludido Código

— Conclusão da Corte de origem, transcrita no REsp 2.216.266-SP (Informativo STJ n. 887)

O terceiro eixo é o distinguishing em relação ao precedente repetitivo da Primeira Seção sobre o então vigente art. 262 do CTB (Tema 124). Naquele julgamento, o STJ limitou a cobrança de estadia em depósito público aos trinta primeiros dias porque a apreensão era penalidade estatal por infração de trânsito e a diária tinha natureza jurídica de taxa, sujeita, portanto, à vedação constitucional do confisco.

o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido

— REsp 1.104.775/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º/7/2009 (Tema 124), citado no REsp 2.216.266-SP

Esse racional tributário, protetivo do contribuinte contra o Estado, não se transporta para a relação privada entre o depositário e o credor que provocou o depósito. Por fim, a Turma reiterou o argumento do enriquecimento sem causa em sentido inverso ao invocado pelo banco: quem se locupletaria com a limitação seria a instituição financeira, beneficiária de serviço prestado por meses sem contraprestação equivalente.

a limitação a trinta dias do valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, além de não encontrar previsão legal, tendo em vista que a limitação prevista no art. 262 do CTB somente se aplica em caso de apreensão decorrente de penalidade imposta por infração de trânsito, configuraria enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual se beneficiaria do serviço sem nenhuma contraprestação

— AgInt no AREsp 910.776/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7/12/2018

Análise crítica

O distinguishing operado é tecnicamente irretocável no seu núcleo: normas que disciplinam o exercício do poder de polícia de trânsito, com estadia remunerada por taxa, não podem ser transplantadas por analogia para precificar serviço privado de depósito. O não-confisco é limitação ao poder de tributar, não cláusula geral de moderação de preços entre particulares. Além disso, a alocação do custo é economicamente racional: o credor fiduciário é o cheapest cost avoider, pois foi ele quem requereu a medida judicial, controla o destino do bem e pode, a qualquer momento, retirá-lo, vendê-lo extrajudicialmente (art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69) e estancar a fluência das diárias. Premiar sua inércia com um teto legal deslocaria para o depositário o risco de um comportamento que só o credor pode evitar.

Dois pontos, porém, merecem reflexão. Primeiro, a qualificação da dívida como obrigação propter rem é dogmaticamente frouxa. Obrigações propter rem típicas (cotas condominiais, por exemplo) aderem à titularidade do direito real e acompanham a coisa contra quem quer que a adquira. Aqui, a dívida nasce da prestação de um serviço de guarda determinado judicialmente, estrutura muito mais próxima do depósito necessário ou da gestão de negócios do que de um vínculo ambulatorio real. O rótulo funciona como atalho argumentativo para imputar o custo ao proprietário resolúvel, mas o STJ nunca testou as consequências completas da categoria, como a vinculação de eventual adquirente do veículo. Segundo, há uma tensão sistemática com a jurisprudência tributária da Corte, que, em repetitivo de 2025, afastou a responsabilidade do credor fiduciário pelo IPTU anterior à consolidação da propriedade e à imissão na posse, justamente por sua titularidade ser resolúvel e desprovida de animus domini. Para o pátio, o credor responde como proprietário; para o fisco, não é proprietário o bastante. As premissas normativas são distintas (o CTN exige sujeição passiva qualificada), mas a assimetria conceitual existe e tende a ser explorada em teses defensivas.

Registre-se, ainda, que a decisão não deixa o credor sem remédios. O controle judicial permanece possível quanto ao valor unitário da diária, se abusivo ou destoante do mercado, e o credor conserva direito de regresso contra o devedor fiduciante, podendo lançar as despesas na prestação de contas do produto da venda do bem. O que o STJ vedou foi o teto temporal artificial, não a revisão de excessos.

Impacto prático

As consequências operacionais são imediatas para todos os atores da cadeia de recuperação de crédito com garantia fiduciária.

- Instituições financeiras: retirar e alienar o veículo com máxima celeridade após o cumprimento da liminar, usando a venda extrajudicial do art. 2º do DL 911/69; cada dia de pátio é custo integral, sem teto de 180 dias.
- Departamentos jurídicos de bancos: provisionar diárias integrais no cálculo do custo de recuperação da garantia e firmar contratos ou tabelas prévias com pátios credenciados, único instrumento eficaz de controle de preço.
- Pátios privados: a cobrança integral do período é exigível do credor fiduciário; documentar a ordem judicial de depósito, o termo de entrada e a evolução das diárias fortalece a ação de cobrança.
- Advogados de devedores fiduciantes: fiscalizar o repasse dessas despesas em regresso ou na apuração do saldo da venda do bem, discutindo a razoabilidade do período de permanência imputável ao devedor.
- Defesas possíveis do credor: impugnar o valor unitário da diária por abusividade e demonstrar eventual recusa do pátio em liberar o bem, não invocar limite temporal do CTB.
- Concursos públicos: memorizar o tripé: (i) apreensão-penalidade do revogado art. 262 do CTB, taxa limitada a 30 dias (Tema 124/STJ); (ii) remoção administrativa atual, teto de 6 meses do art. 271, § 10, do CTB; (iii) apreensão judicial em alienação fiduciária, pagamento integral pelo credor fiduciário, sem limite (Informativo 887).

Conexões jurisprudenciais

O julgado consolida linha antiga e convergente das duas Turmas de Direito Privado. A Terceira Turma, no REsp 1.657.752/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, 2018), foi além e responsabilizou o credor fiduciário pelas despesas de pátio privado mesmo quando a apreensão não decorreu de pedido seu, ressalvado o regresso contra o devedor. A Quarta Turma já havia rechaçado a limitação a trinta dias no AgInt no AREsp 910.776/SP (2018) e reiterou o entendimento no AgInt no REsp 2.076.261-AP. Precedentes mais antigos da mesma linhagem remontam a 2011 e 2013, sempre sob a chave da obrigação propter rem. No arrendamento mercantil, o Informativo 665 aplicou idêntico raciocínio ao arrendante perante o pátio privado, enquanto o Tema 453 (REsp 1.114.406/SP) imputa ao arrendatário as despesas perante depósito público quando a apreensão decorre de infração de trânsito, confirmando que o divisor de águas é a causa da apreensão e a natureza pública ou privada do depositário. Por fim, o contraste com o repetitivo do IPTU do credor fiduciário (Primeira Seção, 2025) evidencia que a propriedade resolúvel produz efeitos seletivos no sistema: onera o credor no plano civil das despesas da coisa, mas não o converte em contribuinte antes da consolidação da propriedade.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** REsp 2.216.266-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13/4/2026 (Informativo STJ n. 887) — <https://sco.n.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0887'.cod>.
- JULGADO** REsp 1.104.775/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º/7/2009 (Tema 124: limite de 30 dias para taxas de estadia, art. 262 do CTB)
- JULGADO** AgInt no AREsp 910.776/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7/12/2018
- JULGADO** REsp 1.657.752/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma (responsabilidade do credor fiduciário por despesas de pátio privado)
- JULGADO** REsp 1.114.406/SP, Primeira Seção (Tema 453: despesas de depósito de veículo arrendado apreendido por infração de trânsito)
- LEGISLACAO** Código de Trânsito Brasileiro, arts. 262 (revogado pela Lei n. 13.281/2016) e 271, § 10 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm
- LEGISLACAO** Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º (venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0911.htm
- NOTICIA** STJ Notícias: Credor fiduciário é responsável por despesa com estadia do veículo alienado em pátio privado (2019) — https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-08_06-56_Credor-fiduciario-e-responsavel-por-despesa-com-estadia-do-veiculo-alienado-em-patio-privado.aspx
- NOTICIA** Conjur: Banco deve pagar remoção de carro alvo de busca por inadimplência (2020) — <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/banco-pagar-remocao-carro-alvo-busca-inadimplencia/>
- OUTRO** Dizer o Direito: Informativo Comentado 887 do STJ — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/05/informativo-comentado-887-completo-e.html>

09 DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Pagou a dívida alheia após penhora em desconsideração, assume a execução do ponto em que parou: STJ dispensa nova intimação da executada

Quarta Turma reconhece que a sub-rogação legal do terceiro que satisfaz os credores originários produz sucessão processual automática no cumprimento de sentença, sem repetição da intimação para pagamento e sem necessidade de ação autônoma de regresso

PROCESSO

AREsp 935.216-RJ

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro Raul Araújo

JULGAMENTO

7 de abril de 2026

TESE

Configurada a sub-rogação legal em favor do terceiro, opera-se a sucessão processual, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença no estado em que se encontra, sendo desnecessária nova intimação da executada para pagamento.

Contexto do caso

O caso nasce de um cumprimento de sentença fundado em dívida derivada de negócio jurídico tradicional, portanto obrigação patrimonial e não personalíssima. Diante da insuficiência patrimonial da executada, os credores originários instauraram incidente de desconsideração da personalidade jurídica e alcançaram o patrimônio da recorrente, que ingressou no feito de forma forçada. Sobrevieram penhoras de seus ativos financeiros, e a dívida acabou quitada integralmente com recursos dela, satisfazendo por completo os credores primitivos.

Satisfeito o crédito com patrimônio de quem não era a devedora principal, abriu-se a segunda etapa do litígio: a recorrente, invocando sub-rogação legal, pretendeu prosseguir no próprio cumprimento de sentença contra a executada original, aproveitando a marcha processual já percorrida. A controvérsia devolvida ao STJ era pontual, mas de grande rendimento prático: seria necessária nova intimação da executada para pagamento, na forma do art. 475-J do CPC/1973 (regime aplicável ao caso, hoje espelhado no art. 523, caput, do CPC/2015), antes de a sub-rogada retomar os atos expropriatórios?

A numeração antiga do agravo (AREsp 935.216-RJ) denuncia a longevidade do processo e explica por que o julgamento, ocorrido em 7/4/2026, ainda dialoga com o art. 475-J do código revogado. A tese, contudo, foi construída em termos plenamente transponíveis ao regime vigente, com apoio

expresso nos arts. 523 e 778, § 2º, do CPC/2015 e nos arts. 346 e 349 do Código Civil.

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Raul Araújo, deu razão à sub-rogada em toda a linha. Primeiro, reconheceu que o pagamento da dívida pela qual o terceiro era ou podia ser obrigado produz sub-rogação legal de pleno direito, independentemente de consentimento do executado. Segundo, extraiu daí a sucessão processual: a sub-rogada assume a posição dos credores originários no cumprimento de sentença, recebendo o processo no estado em que se encontra. Terceiro, afastou a exigência de ajuizamento de ação autônoma de regresso. Quarto, e este é o ponto de corte do precedente, declarou desnecessária nova intimação da executada para pagamento, porque esse ato processual já se consumara na fase inicial do cumprimento.

A alteração subjetiva no polo ativo não reinicia a execução nem devolve prazos ao devedor. O sub-rogado é continuador do processo, não autor de uma execução nova: herda penhoras, preclusões e o estágio procedimental exatamente como deixados pelo credor primitivo.

Fundamentos

O alicerce material está no regime do pagamento com sub-rogação. O terceiro interessado que solve dívida pela qual era ou podia ser obrigado sub-roga-se automaticamente (CC, art. 346, III), e o art. 778, § 2º, do CPC deixa claro que essa sucessão executiva prescinde da vontade do executado. Quanto à extensão dos poderes transmitidos, o acórdão apoia-se na literalidade do Código Civil:

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

— Código Civil, art. 349, conforme invocado no AREsp 935.216-RJ (Informativo STJ 887)

No plano processual, o STJ articulou o fenômeno da sucessão como continuidade por ficção jurídica, o que resolve a questão da intimação sem esforço adicional:

Por ficção jurídica, reconhece-se que a relação posta é continuada, considerando o sucessor como se fosse o próprio sucedido, na mesma situação processual, como mero continuador do processo, recebendo-o no estado em que se encontra.

— Informativo STJ 887, AREsp 935.216-RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo

Se o sucessor é tratado como o próprio sucedido, a intimação para pagamento (art. 475-J do CPC/1973; art. 523 do CPC/2015) é ato do processo, não da pessoa do credor. Praticado uma vez, com oportunidade de pagamento voluntário e de impugnação, não se repete pela simples troca do titular do crédito. A executada já sabia que devia, quanto devia e que estava em fase expropriatória; nada disso mudou com a sub-rogação.

Análise crítica

O precedente tem uma sutileza que os resumos costumam achatar: a sub-rogada não era terceira em sentido processual. Ela integrava o feito como atingida pelo incidente de desconconsideração, na condição de corresponsável patrimonial. A qualificação de terceiro vale apenas no plano material, em relação à dívida, que permanecia alheia. O STJ operou, com acerto, essa dupla leitura: quem é parte executada por extensão de responsabilidade continua sendo, perante a obrigação originária, terceiro interessado para os fins do art. 346, III, do Código Civil. Disso decorre uma consequência sistêmica relevante: a desconconsideração da personalidade jurídica amplia o rol de patrimônios expropriáveis, mas não redistribui a dívida no plano interno. Quem paga por força da desconconsideração não vira devedor final; recupera, pela sub-rogação, o direito de voltar-se contra o devedor principal.

Segundo ponto digno de nota: o pagamento aqui não foi voluntário, resultou de penhora de ativos financeiros. O acórdão trata a satisfação forçada como equivalente funcional do pagamento para fins de sub-rogação, o que é dogmaticamente correto. O que o art. 346, III, exige é que o credor tenha sido satisfeito com patrimônio de quem era ou podia ser obrigado; a origem coativa ou espontânea do desembolso é indiferente. Interpretação contrária premiaria o devedor principal justamente na hipótese em que o corresponsável mais precisa de proteção, a da expropriação judicial de seus bens.

Terceiro ponto: a dispensa de nova intimação é a única solução compatível com a lógica da sucessão, mas convém explicitar seus limites, que o próprio sistema impõe. A sub-rogação legal transfere o crédito até a soma efetivamente desembolsada (CC, art. 350), de modo que o prosseguimento no estado em que se encontra não autoriza a sub-rogada a executar mais do que pagou, ainda que o título comportasse valor superior. Além disso, a impossibilidade de reabrir a fase do art. 523 não suprime todo contraditório: o executado conserva a via da simples petição, ou mesmo da exceção de pré-executividade, para discutir matérias supervenientes, como a inocorrência da sub-rogação, a extensão do desembolso ou eventual quitação. O que ele não pode é rediscutir o que já precluiu na impugnação original, e nisso o precedente acerta ao impedir que a alteração subjetiva funcione como segunda rodada de defesa.

Há, por fim, uma zona de fronteira que o acórdão não precisou enfrentar, mas que merece registro. Quando a desconconsideração se funda em confusão patrimonial intensa, pode haver casos em que o atingido é, na substância, o próprio devedor. Nessas hipóteses, o pagamento tenderia a extinguir a obrigação, e não a sub-rogá-la, pois ninguém se sub-roga contra si mesmo. O STJ contornou o problema ao registrar que o débito derivava de negócio jurídico tradicional e que a dívida era alheia à recorrente. O precedente, portanto, não é salvo-conduto automático para todo atingido por desconconsideração: a premissa fática de que a dívida pertence a outrem é condição da sub-rogação, e pode ser objeto de controle nas instâncias ordinárias.

Impacto prático

O julgado oferece um roteiro claro para quem paga dívida alheia dentro de execução em curso, sobretudo após desconconsideração da personalidade jurídica:

- Para o corresponsável que quitou a dívida: não ajuizar ação autônoma de regresso. Basta peticionar no próprio cumprimento de sentença, comprovar o desembolso e requerer a sucessão processual no polo ativo, com prosseguimento imediato dos atos executivos contra o devedor principal.
- Aproveitamento integral da marcha processual: penhoras, avaliações, preclusões e a multa de 10% e os honorários do art. 523, § 1º, já incorporados ao débito permanecem hígidos; a sub-rogada não precisa refazer nada.
- Limite quantitativo: a execução pela sub-rogada fica adstrita ao valor efetivamente desembolsado (CC, art. 350). Planilha de cálculo deve partir do que foi pago, com atualização, e não do valor histórico do título.
- Para a defesa do executado: não há novo prazo do art. 523 nem nova impugnação do art. 525. A resistência possível se restringe a matérias supervenientes (inexistência da sub-rogação, excesso em relação ao desembolso, pagamento posterior), veiculáveis por petição simples ou exceção de pré-executividade.
- Para o exequente originário: a satisfação por patrimônio do corresponsável extingue seu crédito, mas não o processo, que prossegue com o sub-rogado; cautela ao noticiar a quitação nos autos, para não induzir extinção indevida da execução.
- Para concursos: memorizar a combinação normativa do precedente (CC, arts. 346, III, 349 e 350; CPC, arts. 523, 778, § 1º, IV, e § 2º) e a distinção com a cessão de crédito no processo de conhecimento, em que o art. 109, § 1º, do CPC exige consentimento da parte contrária, exigência inaplicável à sucessão executiva do sub-rogado.

Conexões jurisprudenciais

O AREsp 935.216-RJ alinha a Quarta Turma à orientação que a Terceira Turma firmara no REsp 2.095.925, relatoria da Ministra Nancy Andrighi: o codevedor solidário que quita integralmente a dívida sub-roga-se no crédito e sucede o exequente na execução em andamento, sem ação autônoma, permanecendo exequível o título (CPC, art. 778, § 1º, IV). Há, portanto, convergência entre as duas Turmas de direito privado, o que confere estabilidade à tese. Na mesma linha, o STJ já assestara, em hipótese de sub-rogação convencional em cumprimento de sentença, que o prosseguimento pelo terceiro independe do consentimento do devedor, até a concorrência do respectivo crédito.

Duas balizas recentes ajudam a delimitar o alcance da sub-rogação. No Tema 1282 dos repetitivos (Informativo 841), o STJ decidiu que a seguradora sub-rogada não herda a condição de consumidor do segurado: transmitem-se direitos, ações, privilégios e garantias do crédito, não as qualidades pessoais do credor primitivo. E no Informativo 870 a Corte afastou a sub-rogação na hipótese de morte do menor exequente de alimentos vencidos, em que a transmissão do crédito se dá por sucessão hereditária. O contraste ilumina o precedente ora comentado: a sub-rogação pressupõe dívida não personalíssima e pagamento por quem era ou podia ser obrigado, exatamente o qua-

dro do AREsp 935.216-RJ. Presentes esses pressupostos, a consequência processual é plena: sucção automática, execução no estado em que se encontra e nenhuma repetição de atos já consumados.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 887, de 5/5/2026 (AREsp 935.216-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedioacao&livre='0887'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 2.095.925, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma: devedor solidário que paga a dívida sozinho pode assumir o lugar do credor na execução em andamento — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14062024-Devedor-solidario-que-paga-divida-sozinho-pode-assumir-lugar-do-credor-na-execucao-em-andamento.aspx>
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 523 e 778, § 1º, IV, e § 2º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- LEGISLACAO** Código Civil (Lei 10.406/2002), arts. 346, III, 349 e 350 (pagamento com sub-rogação) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- NOTICIA** Estratégia Carreira Jurídica, Informativo STJ 887 Comentado (item sobre o AREsp 935.216-RJ) — <https://cj.estrategia.com/portal/informativo-stj-887-comentado/>
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1282 (Informativo 841): sub-rogação do segurador não transmite a condição de consumidor

10 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Juiz não pode afastar laudo pericial com suposições: STJ impõe ônus argumentativo qualificado em erro médico

No AREsp 2.773.143-SP, a Quarta Turma delimitou o livre convencimento motivado: para derruir perícia que nega nexos causais em matéria de alta complexidade, o julgador deve apresentar fundamentação técnica e racional, e antes esgotar os mecanismos dos arts. 477 e 480 do CPC

PROCESSO

AREsp 2.773.143-SP

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro João Otávio de Noronha

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

A desconsideração do laudo pericial, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC, não pode se fundar em suposições, exigindo fundamentação técnica e racional apta a infirmar a conclusão do expert, especialmente em matéria complexa.

Contexto do caso

A origem do litígio é uma ação de indenização por danos morais e materiais movida contra médica obstetra e hospital em razão do óbito de um recém-nascido, atribuído pelos autores a erro médico e a falha na prestação de serviços hospitalares. Produzida a prova pericial, o perito judicial concluiu pela inexistência de nexos causais entre a conduta da profissional e a morte da criança, qualificando como "absolutamente correta" a conduta inicial adotada: diante de cardiotocografia com resultado normal e de quadro de pródromos de parto, a médica indicou observação domiciliar da gestante.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, afastou as conclusões do laudo e reconheceu a responsabilidade civil. O fundamento central do acórdão estadual foi a suposta insuficiência da propedêutica: teria faltado exame de ultrassonografia e a repetição da cardiotocografia. Para a corte paulista, essas omissões caracterizariam a culpa e sustentariam o nexos causais com o desfecho fatal. A defesa levou a controvérsia ao STJ pela via do agravo em recurso especial, sustentando que a desconsideração da perícia violou os arts. 371 e 479 do CPC, por se apoiar em conjecturas sem lastro técnico.

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, sob relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, deu razão à recorrente. O colegiado reafirmou que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, prerrogativa que decorre do art. 371 (valoração racional da prova) e, de forma específica, do art. 479 do CPC. Mas fixou o limite: essa liberdade valorativa não autoriza rejeição arbitrária nem apoiada em suposições desprovidas de suporte técnico ou probatório robusto capaz de se sobrepor à conclusão científica do perito.

O núcleo do precedente está no deslocamento do eixo da discussão: não se debate se o juiz pode desconsiderar o laudo (pode, por expressa previsão do art. 479), mas a qualidade da motivação jurídica e técnica empregada para fazê-lo. Essa requalificação transforma o tema em questão puramente de direito e neutraliza o óbice da Súmula 7 do STJ.

Fundamentos

Três pilares sustentam o julgado. O primeiro é o ônus argumentativo qualificado. Quando a perícia conclui pela ausência de nexo causal em área de alta complexidade, como a medicina obstétrica, a fundamentação que pretende revertê-la precisa ser substancial e racional, indicando quais elementos dos autos ou fatos clínicos incontrovertidos infirmam a conclusão do expert. Alegações genéricas sobre exames não realizados não bastam.

A mera alegação de que faltou "exame de ultrassonografia" ou "outra cardiotocografia", embora possa refletir uma opinião técnica, quando confrontada com um laudo pericial, exige que o julgador demonstre por que, na situação fática específica da paciente, a omissão desses exames foi determinante para o desfecho fatal.

— Informativo STJ 887, AREsp 2.773.143-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha

O segundo pilar é o dever de esgotamento dos mecanismos processuais de controle da prova técnica. O CPC oferece ao juiz instrumentos para sanar vícios, omissões ou obscuridades do laudo: os esclarecimentos do perito (art. 477, § 2º, I) e a segunda perícia (art. 480). A Turma afirmou que o julgador tem o poder-dever de acioná-los antes de contrapor sua convicção pessoal técnica à conclusão do especialista. A omissão nesse itinerário, somada à fundamentação insuficiente, configura violação indireta dos limites do art. 479 combinado com o art. 371.

A omissão em utilizar esses mecanismos, aliada à fundamentação insuficiente para desconstituir o laudo técnico em matéria complexa, configura violação indireta dos limites do art. 479 c/c art. 371 do CPC, demonstrando que a Corte de origem extrapolou a margem de discricionariedade probatória, de modo a comprometer a segurança jurídica e o devido processo legal.

— Informativo STJ 887, AREsp 2.773.143-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha

O terceiro pilar é o enquadramento recursal. Ao afirmar que a controvérsia versa sobre a qualidade da motivação, e não sobre os fatos em si, o STJ operou a clássica distinção entre valoração jurídica da prova (cognoscível em recurso especial) e reexame do acervo fático-probatório (vedado pela Súmula 7). É essa chave que permitiu conhecer do recurso e censurar o acórdão estadual.

Análise crítica

O precedente é tecnicamente sofisticado e, no essencial, correto. O art. 479 do CPC, ao dizer que o juiz apreciará a prova pericial "indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo", já continha em germe a exigência de motivação analítica que a Quarta Turma agora explicita. A leitura conjugada com o art. 489, § 1º, embora não citado no trecho divulgado, é inevitável: decisão que afasta laudo com fórmulas genéricas incorre no mesmo vício da decisão que emprega conceitos indeterminados sem explicar sua incidência no caso. O julgado, na prática, cria um standard de motivação reforçada para o dissenso judicial contra a prova técnica, proporcional à complexidade da matéria: quanto mais especializado o conhecimento envolvido, maior o ônus de justificação de quem diverge do especialista.

Há, porém, dois pontos que merecem cautela. Primeiro, o risco de superdimensionar a perícia. O sistema brasileiro não adota a prova legal ou tarifada, e o próprio STJ tem farta jurisprudência admitindo que o juiz contrarie o laudo quando outras provas dos autos apontem em sentido diverso (é o que se vê, por exemplo, em julgados previdenciários que concedem benefício por incapacidade contra laudo favorável à aptidão, com apoio no conjunto probatório). O AREsp 2.773.143 não rompe com essa linha: ele não exige que o juiz siga o perito, exige que o dissenso seja racionalmente demonstrado, com ancoragem em elementos concretos, e que os instrumentos dos arts. 477 e 480 sejam considerados antes. Segundo, a fronteira com a Súmula 7 é tênue e será explorada. Dizer que se controla apenas a "qualidade da motivação" e não os fatos é analiticamente defensável, mas, no limite, verificar se determinado fundamento infirma ou não uma conclusão pericial exige algum contato com o material probatório. O precedente tende a ser invocado em massa por recorrentes vencidos em causas de erro médico, e caberá às Turmas de direito privado calibrar o filtro para que a exceção não engula a regra.

Do ponto de vista do direito material, a decisão dialoga com a estrutura subjetiva da responsabilidade do profissional liberal (art. 951 do Código Civil e art. 14, § 4º, do CDC): sem culpa provada e sem nexo causal tecnicamente demonstrado, não há dever de indenizar, e a perícia é, na imensa maioria dos casos de obstetrícia, a única prova apta a estabelecer esse elo. Transformar a ausência de exames complementares em presunção de causalidade, como fez a origem, equivaleria a objetivar a responsabilidade médica por via probatória, resultado que o sistema rejeita. A medicina, como lembra a boa doutrina de responsabilidade civil, é obrigação de meio, e o desfecho trágico, por si, não indicia ilicitude.

Impacto prático

O julgado oferece um roteiro de atuação claro para todos os personagens do processo.

- Para advogados de médicos e hospitais: em apelação ou recurso especial, ataque a desconsideração da perícia pelo ângulo da motivação (arts. 371, 479 e 489, § 1º, do CPC), sustentando questão de direito para afastar a Súmula 7; verifique se a corte de origem indicou elementos concretos dos autos ou apenas conjecturas.
- Para advogados de vítimas: não confie na sensibilidade do caso; impugne o laudo tecnicamente ainda na fase instrutória, com assistente técnico, quesitos suplementares, pedido de esclarecimentos (art. 477, § 2º) e, se necessário, segunda perícia (art. 480). Depois do trânsito da instrução, a margem para o juiz divergir do perito ficou estreita.
- Para magistrados: antes de afastar laudo em matéria complexa, converta o julgamento em diligência para esclarecimentos ou nova perícia; se mantiver a divergência, aponte fato clínico incontroverso ou prova específica que infirme a conclusão técnica, explicando o porquê no caso concreto.
- Para concursos: guarde a fórmula do informativo (desconsideração de laudo não pode se fundar em suposições; exige fundamentação técnica e racional, especialmente em matéria complexa) e a combinação de dispositivos: arts. 371, 477, § 2º, I, 479 e 480 do CPC. Atenção à distinção valoração x reexame de prova para fins de Súmula 7/STJ.

Conexões jurisprudenciais

O precedente compõe um movimento recente do STJ de refinamento da teoria da prova pericial. No Informativo 842, a Corte enfrentou o problema inverso, o do laudo pericial inconclusivo, admitindo a teoria da verossimilhança preponderante como critério de decisão sob incerteza probatória. Lidos em conjunto, os julgados desenham o sistema: laudo conclusivo só cede a fundamentação técnica robusta; laudo inconclusivo abre espaço a standards de probabilidade. Na responsabilidade médica, o novo acórdão convive com a linha da perda de uma chance (Informativo 513, REsp 1.254.141), que flexibiliza o nexo causal no plano material, mas não dispensa prova técnica da chance perdida. Permanece íntegra, ainda, a orientação tradicional de que o julgador pode divergir do perito quando amparado em outras provas dos autos, consolidada em inúmeros precedentes das Turmas de direito público e privado; o que o AREsp 2.773.143 acrescenta é o controle de qualidade dessa divergência. Por fim, o julgado ecoa a jurisprudência formada sobre o art. 489, § 1º, do CPC/2015 quanto ao dever de enfrentamento analítico dos fundamentos relevantes, agora projetado sobre o específico terreno da prova científica.

Em síntese: o livre convencimento sobrevive, mas deixa de ser salvo-conduto. Divergir do perito em matéria de alta complexidade passou a custar caro em termos argumentativos, e a moeda dessa despesa é a fundamentação técnica verificável.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** AREsp 2.773.143-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14/04/2026 (Informativo STJ 887) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270887%27.cod>.
- NOTICIA** Notícia oficial STJ: Informativo traz desconsideração de laudo pericial e prazo peremptório para oferecimento de queixa (08/05/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/08052026-Informativo-traz-desconsideracao-de-laudo-pericial-e-prazo-peremptorio-para-oferecimento-de-queixa.aspx>
- NOTICIA** MPPR - STJ: Limites do livre convencimento motivado na desconsideração de laudos periciais — <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/STJ-Limites-do-livre-convencimento-motivado-na-desconsideracao-de-laudos-periciais>
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 371, 477, § 2º, I, 479, 480 e 489, § 1º
- LEGISLACAO** Código Civil, art. 951, e CDC, art. 14, § 4º (responsabilidade subjetiva do profissional liberal)
- SUMULA** Súmula 7 do STJ
- JULGADO** REsp 1.254.141-PR (perda de uma chance na responsabilidade médica, Informativo STJ 513)

11 DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Quinta Turma veda ao TJ juízo exauriente sobre dolo na pronúncia e devolve ao júri a palavra final sobre o elemento subjetivo

Para o STJ, desclassificar crime doloso contra a vida afastando dolo e até culpa, com base em culpa exclusiva da vítima, é absolvição antecipada travestida de desclassificação e usurpa a competência constitucional do Conselho de Sentença

PROCESSO

Processo em segredo de justiça

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

RELATOR(A)

Ministro Joel Ilan Paciornik

JULGAMENTO

15 de abril de 2026

TESE

Na fase do *judicium accusationis*, é vedado ao Tribunal de Justiça afastar, a partir da análise aprofundada e exauriente das provas, a possibilidade de dolo ou de culpa e desclassificar o crime doloso contra a vida, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri sobre o elemento subjetivo da conduta.

Contexto do caso

O precedente, julgado pela Quinta Turma em 15 de abril de 2026 sob relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, em processo que tramita em segredo de justiça, enfrenta um dos pontos mais sensíveis do procedimento bifásico do júri: até onde pode ir o tribunal de segundo grau ao revisar a decisão de pronúncia. No caso, o juiz da primeira fase pronunciou o acusado por crime doloso contra a vida, reconhecendo expressamente a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exatamente o que exige o art. 413, § 1º, do CPP. Em sede recursal, contudo, o Tribunal de Justiça mergulhou no acervo probatório, concluiu que não havia dolo direto nem eventual, foi além e descartou até mesmo a culpa, atribuindo o resultado à culpa exclusiva da vítima, e desclassificou a conduta, retirando o caso da competência do júri.

A controvérsia devolvida ao STJ era, portanto, de natureza estritamente cognitiva: saber se o acórdão estadual respeitou os limites do *judicium accusationis* ou se, a pretexto de desclassificar, proferiu verdadeiro juízo de mérito antecipado. O tema é recorrente sobretudo em delitos de trânsito e em hipóteses fronteiriças entre dolo eventual e culpa consciente, zona cinzenta em que a definição do elemento subjetivo depende de valoração densa de circunstâncias fáticas.

O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma, por unanimidade, restabeleceu a decisão de pronúncia. Fixou que, na fase de admissibilidade da acusação, é vedado ao Tribunal de Justiça afastar, mediante análise aprofundada e exauriente das provas, a possibilidade de dolo ou de culpa e desclassificar o crime doloso contra a vida. Ao fazê-lo, o tribunal de origem usurpa a competência constitucional do Tribunal do Júri sobre o elemento subjetivo da conduta (art. 5º, XXXVIII, da CF).

O núcleo da decisão é uma regra de calibragem cognitiva: a pronúncia exige apenas materialidade e indícios suficientes de autoria; o juízo exauriente sobre dolo eventual ou culpa consciente é monopólio do Conselho de Sentença, formado sob contraditório pleno em plenário.

O acórdão qualificou a postura do TJ como juízo absolutório antecipado: ao negar dolo e também culpa, o tribunal estadual não desclassificou coisa alguma, pois desclassificação pressupõe a subsistência de outra infração penal; na prática, absolveu o réu fora das hipóteses e do momento processual adequados, substituindo-se aos jurados.

Fundamentos

Três eixos sustentam a decisão. O primeiro é o desenho constitucional da competência do júri para os crimes dolosos contra a vida, que abrange, por definição, a discussão sobre a presença do dolo. O segundo é o standard probatório rebaixado da pronúncia. O terceiro é a regra de resolução de dúvida própria dessa fase.

A definição acerca do elemento subjetivo que orientou a conduta do acusado, especialmente em hipóteses limítrofes entre dolo eventual e culpa consciente, demanda juízo aprofundado de valoração probatória e análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, atribuições que competem ao Conselho de Sentença, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

— Informativo STJ n. 887, processo em segredo de justiça, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/4/2026

Eventuais dúvidas razoáveis quanto à configuração do dolo devem ser resolvidas em favor da sociedade, sob a lógica do princípio do in dubio pro societate, próprio desta etapa processual.

— Informativo STJ n. 887, processo em segredo de justiça, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/4/2026

Por fim, o colegiado registrou que a reversão de pronúncia formalmente regular, com base em juízo valorativo aprofundado sobre o estado anímico do agente, extrapola os limites cognitivos da fase de admissibilidade, razão pela qual se impôs o restabelecimento da decisão de primeiro grau e a submissão do acusado ao julgamento popular.

Análise crítica

O acerto central do precedente está na identificação de uma incoerência interna do acórdão estadual: quem afasta dolo e culpa simultaneamente não desclassifica, absolve. A desclassificação do art. 419 do CPP pressupõe convencimento de que existe crime diverso, não da competência do júri, com remessa ao juízo competente. Já a exclusão total de responsabilidade, fundada em culpa exclusiva da vítima, corresponderia materialmente a uma absolvição sumária, que o art. 415 do CPP reserva a hipóteses de certeza (fato inexistente, negativa de autoria demonstrada, atipicidade, excludentes provadas). Se havia dúvida razoável sobre o elemento subjetivo, nenhuma das duas saídas era legítima em segunda instância; se havia certeza, o caminho técnico seria o do art. 415, com fundamentação correspondente, e não uma desclassificação logicamente impossível. Nesse ponto, a Quinta Turma corrige um desvio de rota processual real, e não apenas retórico.

A fragilidade do julgado está na invocação acrítica do *in dubio pro societate*. O brocardo carece de base normativa expressa e vem sendo desconstruído tanto pela doutrina processual penal contemporânea (a crítica de autores como Gustavo Badaró e Aury Lopes Jr. é conhecida: dúvida não pode militar contra o réu em nenhuma fase) quanto por precedente relevante da Segunda Turma do STF no ARE 1.067.392/CE (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/3/2019), que rejeitou a pronúncia lastreada em preponderância de prova frágil e propôs standard de probabilidade razoável fundada em prova legítima. Melhor seria fundar o resultado exclusivamente no argumento cognitivo-competencial, que é autossuficiente: não se trata de resolver a dúvida contra o réu, mas de reconhecer que o órgão constitucionalmente investido para dirimir a dúvida sobre o dolo é o júri, e não o tribunal togado em cognição sumária.

A leitura sistemática da jurisprudência do STJ revela um duplo filtro simétrico: a pronúncia não pode afirmar dolo por presunção (linha do AgRg no HC 891.584/MA, Sexta Turma, Informativo 835), nem o tribunal pode negá-lo em juízo exauriente quando as versões conflitantes têm apoio indiciário razoável (linha ora reafirmada). O que se proíbe, nos dois sentidos, é a cognição exauriente sobre o elemento subjetivo fora do plenário.

Essa tensão aparente entre Turmas merece ser bem compreendida. No HC 891.584/MA, a Sexta Turma desclassificou homicídio imputado a título de dolo eventual em acidente de trânsito porque a acusação se apoiava apenas em embriaguez e velocidade, sem circunstâncias concretas indicativas de anuência com o resultado: faltava o lastro indiciário mínimo do próprio dolo, requisito positivo da pronúncia. No caso do Informativo 887, o problema era inverso: a pronúncia estava formalmente hígida, com materialidade e indícios reconhecidos, e o TJ a desfez mediante reavaliação aprofundada. Os dois precedentes convivem, mas a fronteira entre indício insuficiente de dolo e dúvida que pertence aos jurados permanece fluida, e é exatamente nessa zona que se decidirão os casos futuros. O risco prático é o de que o rótulo escolhido pelo julgador (juízo de admissibilidade versus juízo exauriente) funcione como justificativa reversível para qualquer resultado, o que reforça a necessidade de fundamentação analítica sobre quais elementos concretos sustentam cada versão.

Impacto prático

O precedente redistribui o ônus argumentativo nas duas trincheiras da primeira fase do júri e tem consequências imediatas para a estratégia recursal.

- Para a defesa: em recurso em sentido estrito contra a pronúncia, sustentar a ausência de lastro indiciário mínimo do dolo (linha da Sexta Turma no HC 891.584/MA), e não pedir que o tribunal revalore exaustivamente a prova para negar o dolo; a segunda via tende a ser cassada pelo STJ como usurpação da competência do júri.
- Para a defesa: quando a tese for de ausência total de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito), o pedido tecnicamente correto é de absolvição sumária pelo art. 415 do CPP, com demonstração de certeza, e não de desclassificação, que pressupõe crime remanescente.
- Para o Ministério Público: acórdãos estaduais que desclassificam mediante incursão aprofundada na prova são impugnáveis por recurso especial fundado em violação do art. 413, § 1º, do CPP; a questão é de direito (limites da cognição), o que contorna a Súmula 7/STJ.
- Para magistrados: a pronúncia deve limitar-se a indicar materialidade, indícios de autoria e o suporte indiciário do elemento subjetivo, sem excesso de linguagem, sob pena de nulidade por eloquência acusatória.
- Para concursos: guardar a tese literal do Informativo 887 e o contraste com o Informativo 835 (dolo não se presume na pronúncia) e com o Informativo 843 (versões conflitantes sobre dolo eventual em homicídio de trânsito são resolvidas pelo Conselho de Sentença); bancas exploram exatamente esse jogo de aparente contradição.
- Para concursos: lembrar que o *in dubio pro societate* segue sendo aplicado pelo STJ na pronúncia, apesar da crítica doutrinária e do ARE 1.067.392/CE do STF, que é precedente de Turma, sem repercussão geral.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga diretamente com o Informativo 843 do STJ, que, em homicídio praticado na direção de veículo automotor, assentou que versões conflitantes razoavelmente amparadas sobre a existência de dolo eventual devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença. Reafirma linha antiga e constante das Turmas criminais, com sucessivos restabelecimentos de pronúncia em casos de embriaguez ao volante entre 2015 e 2018, nos quais se repetia a fórmula de que o deslinde da controvérsia entre dolo eventual e culpa consciente é reservado ao júri. No plano das fontes de consolidação, a orientação figura na Jurisprudência em Teses do STJ, edição n. 75 (Tribunal do Júri I).

Em sentido de contenção da acusação, o contraponto indispensável é o AgRg no HC 891.584/MA (Sexta Turma, j. 5/11/2024, Informativo 835), que vedou a pronúncia por dolo eventual apoiada em mera presunção extraída de embriaguez e velocidade. No STF, o ARE 1.067.392/CE (Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes) problematizou o *in dubio pro societate* e propôs standard probatório mais exigente para a pronúncia, enquanto o RE 1.235.340 (Tema 1.068) reforçou, sob ou-

tro ângulo, a centralidade constitucional da soberania dos veredictos. Complete-se o quadro com a Súmula 191/STJ, que preserva o efeito interruptivo da prescrição da pronúncia mesmo diante de posterior desclassificação pelo júri, evidenciando que o sistema trata a pronúncia como marco de admissibilidade, e não como antecipação de mérito.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 887, de 5/5/2026 (processo em segredo de justiça, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/4/2026, DJe 22/4/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0887'.cod>.
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII (competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 413, § 1º, 415 e 419 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 891.584/MA, Sexta Turma, Rel. p/ acórdão vencedor, j. 5/11/2024 (Informativo 835): pronúncia não pode se basear em presunção de dolo — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17012025-Imputacao-de-dolo--essencial-para-levar-o-reu-ao-tribunal-do-juri--nao-pode-ser-baseada-em-presuncao.aspx>
- JULGADO** STJ, Informativo 843: homicídio na direção de veículo automotor e competência do júri para a análise do elemento subjetivo
- JULGADO** STF, ARE 1.067.392/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/3/2019: crítica ao in dubio pro societate e standard probatório da pronúncia
- SUMULA** Súmula 191/STJ: a pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime
- OUTRO** STJ, Jurisprudência em Teses, edição n. 75: Tribunal do Júri I

12 DIREITO PENAL

Violência psicológica contra a mulher: STJ dispensa exame de corpo de delito quando outras provas idôneas demonstram a materialidade

Quinta Turma estende ao art. 147-B do CP a orientação já aplicada à lesão corporal em contexto doméstico e rejeita a tese de que só a perícia comprovaria o dano emocional

PROCESSO

AREsp 3.057.385-DF

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

RELATOR(A)

Ministro Joel Ilan Paciornik

JULGAMENTO

3 de fevereiro de 2026

TESE

Nos casos de violência doméstica, o exame de corpo de delito pode ser dispensado quando há outras provas idôneas que demonstrem a materialidade delitiva.

Contexto do caso

O réu foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios pela prática do crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal), à pena de 7 meses de reclusão e 11 dias-multa, além de indenização mínima por danos morais fixada em um salário mínimo, valor esse reduzido em sede de apelação. A instrução revelou um quadro típico de dominação continuada: a vítima vivia em estado de dependência psicológica, submetendo-se aos comandos do réu por receio de que ele a importunasse, atingisse seus filhos ou praticasse atos mais graves, quadro corroborado por depoimento testemunhal e por áudios que documentavam a conduta agressiva e intimidatória do acusado.

No recurso especial, inadmitido na origem e reapresentado por agravo, a defesa sustentou violação ao art. 147-B do CP e ao art. 158, caput e parágrafo único, inciso I, do CPP. O argumento era conhecido dos tribunais desde a criação do tipo pela Lei 14.188/2021: sendo a violência psicológica crime material, cujo verbo nuclear é "causar dano emocional", apenas prova pericial (avaliação psicológica ou psiquiátrica da vítima) poderia demonstrar o resultado típico; ausente o laudo, faltaria prova da materialidade e a absolvição seria imperativa. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso.

O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, não conheceu do recurso (julgamento em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026), mantendo a condenação. A Corte assentou que, nos casos de violência doméstica, o exame de corpo de delito pode ser dispensado quando há outras provas idôneas que demonstrem a materialidade delitiva, e afirmou expressamente que o entendimento consolidado para a lesão corporal em contexto doméstico pode ser estendido à violência psicológica e emocional do art. 147-B.

A tese defensiva da imprescindibilidade da perícia psicológica foi rejeitada: a materialidade do dano emocional pode ser demonstrada por corpo de delito indireto, formado pela palavra da vítima em harmonia com depoimento testemunhal, áudios e mensagens que documentam a violência sofrida.

O não conhecimento apoiou-se também na Súmula 7/STJ: rever a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência do conjunto probatório demandaria reexame de fatos e provas, vedado na via especial. A rigor, portanto, o precedente combina uma afirmação de direito (a perícia não é requisito legal de materialidade no art. 147-B) com uma barreira processual (a valoração concreta da prova é soberania das instâncias ordinárias).

Fundamentos

O primeiro pilar é a jurisprudência firme do STJ sobre o valor probatório qualificado da palavra da vítima em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar, delitos que ocorrem, em regra, na clandestinidade do lar, sem testemunhas presenciais. O acórdão registrou a moldura fática fixada na origem:

a prova testemunhal, a qual relatou a existência de dependência psicológica da vítima em relação ao réu, sujeitando-se aos seus comandos por receio de que este viesse a importuná-la, a seus filhos ou, ainda, a praticar atos mais graves contra ela ou contra as crianças. Nessa toada, a vítima foi enfática ao afirmar que o apelante lhe causou dano emocional em diversas ocasiões ao longo do período delimitado na denúncia

— Acórdão do Tribunal de origem, transcrito no AREsp 3.057.385-DF (Informativo STJ 887)

O segundo pilar é a extensão analógica da orientação construída para a lesão corporal em violência doméstica. Desde a inclusão do parágrafo único no art. 158 do CPP pela Lei 13.721/2018, que apenas conferiu prioridade à perícia nesses casos, o STJ vem admitindo que a ausência do exame direto seja suprida por outras provas idôneas. O Informativo 887 registra o raciocínio nuclear:

esta Corte possui o entendimento de que, mesmo nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica (posicionamento que, notadamente, pode ser estendido também a casos envolvendo violência psicológica e emocional), o exame de corpo de delito poderá ser dispensado, quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu no caso em análise.

— AREsp 3.057.385-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma (Informativo STJ 887)

Completa o quadro a dogmática do próprio art. 158 do CPP, que admite o corpo de delito direto ou indireto, e do art. 167, segundo o qual a prova testemunhal pode suprir a falta do exame quando os vestígios houverem desaparecido. O dano emocional, por sua própria natureza, raramente deixa vestígio físico apreensível por perícia tradicional, o que aproxima o delito da categoria dos crimes transeuntes e esvazia a premissa defensiva de que o art. 158 imporia perícia obrigatória.

Análise crítica

A rigor técnico, o precedente não "dispensa o corpo de delito": dispensa o exame pericial direto. A materialidade continua sendo requisito inarredável da condenação; o que muda é o meio de prova admissível para demonstrá-la. A distinção importa porque o art. 158 do CPP sempre admitiu o corpo de delito indireto, e a construção do STJ opera dentro dessa cláusula, não contra ela. Mais preciso ainda seria reconhecer que o dano emocional do art. 147-B configura resultado que, em regra, não deixa vestígios materiais no sentido do art. 158: se o crime é essencialmente transeunte, a exigência de exame sequer incide, e o debate se desloca integralmente para o standard probatório do dano.

Nesse ponto reside o mérito e também o risco da decisão. O mérito: exigir laudo psicológico como condição de procedibilidade probatória criaria um filtro seletivo incompatível com a realidade da violência doméstica, na qual a vítima frequentemente não tem acesso tempestivo a avaliação técnica, e a submissão compulsória a perícia poderia funcionar como mecanismo de revitificação, na contramão do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. O risco: a flexibilização não pode degenerar em presunção de dano emocional a partir da mera comprovação da conduta. O tipo é material; "causar dano emocional" exige resultado concreto, individualizado e descrito na sentença. O próprio STJ demonstrou o limite dessa lógica no Informativo 777, ao absolver réu de lesão corporal doméstica quando o único suporte era fotografia não periciada, sem justificativa para a ausência da prova técnica. A dispensa da perícia é subsidiária e condicionada à idoneidade e à convergência do conjunto probatório, nunca automática.

O deslocamento correto do eixo do debate: a pergunta deixou de ser "há laudo?" e passou a ser "o conjunto probatório demonstra, de modo concreto e harmônico, o dano emocional efetivamente sofrido pela vítima?".

Há, ainda, uma questão conceitual que o precedente tangencia e que a Corte Especial enfrentaria meses depois no Inq 1.802-DF (Informativo 893): dano emocional não se confunde com dano psíquico. O tipo penal não exige patologia diagnosticável (transtorno depressivo, estresse pós-traumático), matéria que reclamaria prova técnica; exige perturbação emocional relevante que comprometa autodeterminação, saúde psicológica ou pleno desenvolvimento da vítima, fenômeno acessível à prova testemunhal e documental. Lida sob essa lente, a decisão da Quinta Turma é dogmaticamente consistente, e não mera concessão pragmática às dificuldades probatórias.

Impacto prático

O precedente tem consequências imediatas para todos os atores do sistema de justiça criminal:

- Ministério Público e polícia judiciária: estruturar a prova do dano emocional desde o inquérito, com oitiva detalhada da vítima, testemunhas do círculo próximo, preservação de mensagens e áudios com cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) e, quando disponíveis, relatórios psicossociais de equipes multidisciplinares; a perícia continua recomendável quando viável, mas sua ausência não inviabiliza a denúncia nem a condenação.
- Advocacia de defesa: a tese da imprescindibilidade abstrata da perícia perdeu força; o campo fértil passa a ser a impugnação concreta da idoneidade e da harmonia do conjunto probatório, a exigência de descrição individualizada do dano emocional na sentença (não presumido da conduta) e o controle da cadeia de custódia da prova digital.
- Magistratura: fundamentar especificamente em que consistiu o dano emocional e quais provas o demonstram, sob pena de nulidade por fundamentação genérica; a palavra da vítima exige corroboração, ainda que mínima, por elementos externos.
- Vítimas e rede de proteção: registros contemporâneos (boletins de ocorrência, prints, áudios, atendimentos em CREAS/CAPS) ganham valor probatório decisivo e devem ser orientados desde o primeiro atendimento.
- Concursos públicos: memorizar a tese literal do Informativo 887; distinguir dano emocional (comprovável por qualquer meio) de dano psíquico (que exigiria prova técnica), conforme Inq 1.802-DF, Informativo 893; lembrar que o art. 147-B foi criado pela Lei 14.188/2021 e que o STJ o trata como crime material cuja materialidade admite corpo de delito indireto.

Conexões jurisprudenciais

O julgado se insere numa linha evolutiva bem demarcada. O próprio item oficial remete aos Informativos 830, 785 e 777 e à Edição Especial n. 21, que documentam a construção da orientação sobre dispensa do exame direto na lesão corporal doméstica. O Informativo 777 funciona como contraponto indispensável: lá, a Sexta Turma absolveu réu de lesão corporal quando a materialidade se apoiava apenas em fotografia não periciada, sem justificativa para a falta do exame, demonstrando que a substituição da perícia exige suporte probatório robusto.

Na sequência, a Corte Especial, no Inq 1.802-DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/5/2026, Informativo 893), consolidou a distinção entre dano emocional e dano psíquico ao receber denúncia por violência psicológica sem prova técnica, conferindo à tese da Quinta Turma o aval do colegiado máximo do Tribunal. Decisões posteriores das Turmas criminais, em agravos regimentais julgados em maio de 2026, reiteram a aplicação da Súmula 7/STJ contra tentativas de rediscutir a suficiência da palavra da vítima corroborada. Permanece firme, ainda, a jurisprudência sobre o valor probatório qualificado do relato da ofendida em crimes de violência doméstica, aplicável também à ameaça (art. 147), à perseguição (art. 147-A) e aos crimes contra a dignidade sexual, formando um microssistema probatório coerente com a Lei Maria da Penha e com a Recomendação CNJ 128/2022.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** AREsp 3.057.385-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 3/2/2026, DJEN 9/2/2026 (Informativo STJ 887) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0887'.cod>.
- JULGADO** Inq 1.802-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 20/5/2026 (Informativo STJ 893): dano emocional não exige prova técnica
- JULGADO** Informativo STJ 777: lesão corporal doméstica, fotografia não periciada e absolvição por insuficiência probatória
- LEGISLACAO** Código Penal, art. 147-B (incluído pela Lei 14.188/2021) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 158 (caput e parágrafo único, I) e 167 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm
- NOTICIA** MPPR: STJ reafirma que perícia é dispensável para demonstração de dano emocional em casos de violência doméstica contra a mulher — <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/STJ-reafirma-que-pericia-e-dispensavel-para-demonstracao-de-dano-emocional-em-casos>
- SUMULA** Súmula 7/STJ

13 DIREITO PENAL

Cadeado estourado, subtração não iniciada: para o STJ, romper o obstáculo já é executar o furto qualificado

Quinta Turma aplica a teoria objetivo-formal temperada e afasta a tese de atos meramente preparatórios quando o agente é flagrado logo após arrombar a porta do estabelecimento

PROCESSO

AgRg no REsp 2.255.737/MG

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

RELATOR(A)

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

JULGAMENTO

7 de abril de 2026

TESE

A conduta do agente que inicia o rompimento de obstáculo, e não alcança a subtração de bens por razões alheias à sua vontade, não pode ser considerada mero ato preparatório do delito, mas tentativa de furto qualificado.

Contexto do caso

Dois agentes foram surpreendidos por policiais militares logo depois de "estourar" o cadeado e danificar a porta de um estabelecimento comercial, com a intenção de furtar objetos do interior da loja. Com eles foram apreendidos instrumentos típicos de arrombamento, como chave de fenda, alavanca de ferro e torquês. A abordagem ocorreu antes que qualquer bem fosse tocado: a subtração, verbo nuclear do art. 155 do Código Penal, jamais chegou a ser iniciada.

O Tribunal de origem absolveu os acusados por atipicidade da conduta, ao fundamento de que não houvera a "inauguração da subtração de coisa alheia móvel". Na leitura da corte estadual, ancorada na versão pura da teoria objetivo-formal, romper cadeado e forçar porta seriam atos preparatórios, penalmente irrelevantes enquanto tais (ressalvado eventual dano). O Ministério Público levou a controvérsia ao STJ, e a Quinta Turma, por unanimidade, no AgRg no REsp 2.255.737/MG, relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/4/2026 e publicado no DJEN de 14/4/2026, restabeleceu a responsabilização por tentativa de furto qualificado.

O caso reabre um dos problemas mais disputados da dogmática penal: a fronteira entre preparação e execução no iter criminis. Da resposta depende tudo, pois o art. 14, inciso II, do Código Penal só pune o crime a partir de "iniciada a execução", deixando a fase preparatória, em regra, impune.

O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma assentou que iniciar o rompimento do obstáculo que protege o patrimônio, sem alcançar a subtração por circunstâncias alheias à vontade do agente, configura tentativa de furto qualificado, e não ato preparatório. O ponto de partida declarado continua sendo a teoria objetivo-formal, que atrela o ato executório ao início de realização do verbo nuclear do tipo. O tribunal, porém, adota uma "concepção temperada": distingue o começo de execução da ação típica (o ingresso no verbo) do início de execução do crime, hipótese igualmente alcançada pela norma de extensão do art. 14, II, do CP.

Pela concepção temperada, o crime pode ser tentado antes mesmo do início da ação nuclear, quando atos periféricos, analisados à luz do plano concreto do agente, evidenciam de forma inequívoca o início da agressão ao bem jurídico, expondo-o a risco relevante e imediato.

No caso concreto, o arrombamento do cadeado e o dano à porta, somados aos instrumentos apreendidos e ao flagrante policial, revelaram periclitacão relevante do patrimônio da vítima, com a prática, inclusive, da própria conduta inerente à qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CP). Registre-se ainda que, na linha de precedentes da Corte, a ausência de laudo pericial sobre o obstáculo rompido não impediu o reconhecimento da qualificadora, suprida por prova testemunhal coerente dos policiais e pela apreensão do instrumental de arrombamento.

Fundamentos

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora parta da teoria objetivo-formal, que atrela o ato executório ao início da realização do verbo nuclear do tipo, adota uma concepção temperada. Com efeito, distingue-se o começo de execução da ação típica (isto é, o ingresso no verbo), do início da execução do crime, situação igualmente abrangida pela norma de extensão do art. 14, inciso II, do Código Penal.

— Informativo 887 do STJ, AgRg no REsp 2.255.737/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma

O raciocínio combina dois filtros cumulativos: um subjetivo-referencial (o plano concreto do agente, que dá sentido ao ato periférico) e um objetivo-material (a exposição do bem jurídico a risco relevante e imediato). Só a soma dos dois autoriza deslocar a linha da executoriedade para antes do verbo nuclear. Foi exatamente o que o colegiado enxergou na destruição do cadeado e no dano à porta, atos que já materializam a elementar qualificadora do § 4º, I.

Inviável falar em atos meramente preparatórios, porquanto configurado o início da execução do crime descrito no art. 155 do Código Penal, caracterizando, assim, a tentativa do crime de furto.

— Informativo 887 do STJ, AgRg no REsp 2.255.737/MG

Julgado correlato do próprio STJ, de 1º/7/2025, explicita o argumento estrutural que dá sustentação dogmática à conclusão: o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo é crime complexo, e negar natureza executória ao rompimento tornaria a forma qualificada refratária à tentativa.

O furto qualificado pelo rompimento de obstáculo é crime complexo, integrado pelo delito de dano e pelo furto simples [...]. Afastar a natureza executória do ato de rompimento, total ou parcial, do obstáculo, implicaria reconhecer que o furto qualificado é crime de tentativa impossível, pois qualquer conduta antecedente à inversão da posse seria reduzida à condição de mero ato preparatório, em afronta ao princípio da divisibilidade do iter criminis.

— STJ, agravo regimental em habeas corpus julgado em 1º/7/2025 (precedente correlato sobre golpes contra porta de estabelecimento)

Análise crítica

O rótulo escolhido pelo STJ merece exame, porque a substância diverge da etiqueta. Ao condicionar a executóriedade ao "plano concreto do agente", a Corte incorpora o núcleo da teoria objetivo-individual, associada a Welzel e difundida no Brasil por Zaffaroni e Pierangeli; ao exigir risco relevante e imediato ao bem jurídico, agrega o critério objetivo-material da imediata conexão com a conduta típica, na linha de Frank. Quando atos periféricos inequívocos bastam para caracterizar tentativa, o verbo nuclear deixa de ser o critério decisório, e o tempero engole a regra. Seria dogmaticamente mais honesto reconhecer a adoção de um critério misto.

Há, contudo, um caminho tecnicamente mais econômico que o acórdão apenas tangencia: no furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o arrombamento não é ato periférico, é elementar do tipo qualificado. Tratando-se de crime complexo (dano mais furto), quem rompe o cadeado já realiza parcialmente o tipo do art. 155, § 4º, I, e a tentativa se sustenta dentro da própria teoria objetivo-formal, sem tempero algum. Essa leitura ainda compatibiliza o Informativo 887 com o precedente do Informativo 711 (AREsp 974.254/TO): lá se tratava de tentativa de roubo, e o rompimento de obstáculo não integra o tipo do art. 157, permanecendo externo à descrição típica. O distinguishing é possível e preferível à ideia de simples guinada jurisprudencial.

A opção da Quinta Turma por uma fórmula geral, aplicável a qualquer tipo penal, tem preço. A elasticidade do "plano concreto do agente" desloca o centro de gravidade da tipicidade objetiva para a prova da intenção, com risco de subjetivismo e de antecipação indevida da tutela penal em casos menos nítidos. A exigência de inequivocidade, herdeira da univocidade de Carrara, é a única trava disponível: instrumentos, horário, local e confissão não podem ser somados de modo frouxo para converter ato ambíguo em execução. Por outro lado, o resultado é político-criminalmente coerente: a solução absolutória de origem reduziria a resposta penal ao dano consumado do art. 163, delito de pena diminuta e, na forma simples, de ação penal condicionada, criando incentivo perverso à interrupção estratégica da empreitada no limiar da subtração.

O ganho real do precedente não está em ampliar a punição, e sim em impedir que a qualificadora do rompimento de obstáculo se tornasse estruturalmente imune à tentativa, o que fragmentaria o iter criminis em contrariedade ao art. 14, II, do CP.

Impacto prático

O julgado tem consequências imediatas para todos os atores do processo penal e para concursos públicos.

- Defesa: a linha de resistência migra da atipicidade para a inequívocidade. Cabe atacar a prova do plano concreto (a quem pertencem os instrumentos, qual a finalidade demonstrada) e explorar a desistência voluntária do art. 15 do CP quando a interrupção não decorrer de flagrante ou de circunstância externa.
- Defesa (dosimetria): sendo o iter interrompido no primeiro estágio executório, sem qualquer contato com a res, sustentar a fração máxima de redução de 2/3 do art. 14, parágrafo único, do CP, dada a distância da consumação.
- Defesa (qualificadora): exigir exame pericial do obstáculo rompido (art. 158 do CPP); a substituição por testemunhos e apreensões é excepcional e pressupõe prova incontestável, como reafirmado no AgRg no AREsp 2.295.606/DF e no Informativo 843.
- Ministério Público: descrever na denúncia, com precisão, os elementos que tornam unívoco o propósito de subtração (modo de agir, instrumentos, alvo, horário), pois é essa descrição que sustentará a executoriedade dos atos periféricos.
- Magistratura: fundamentar expressamente a transição entre preparação e execução no risco relevante e imediato ao bem jurídico, evitando presunções extraídas apenas da intenção confessada.
- Concursos: memorizar a fórmula "teoria objetivo-formal temperada" e o par de contraste: Informativo 887 (furto qualificado, tentativa configurada) versus Informativo 711 (roubo, atos preparatórios). Questões objetivas tendem a cobrar exatamente essa oposição, além do Tema Repetitivo 934 sobre o momento consumativo do furto.

Conexões jurisprudenciais

O contraponto central é o AREsp 974.254/TO (Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21/9/2021, Informativo 711), que reputou meros atos preparatórios a quebra de cadeado e fechadura da casa da vítima por quem pretendia roubar, aplicando a teoria objetivo-formal estrita. A convivência entre os julgados exige o distinguishing estrutural: no furto, o rompimento integra o tipo qualificado; no roubo, não. Já o julgado correlato de 1º/7/2025 antecipou a ratio do Informativo 887 ao qualificar o furto por rompimento de obstáculo como crime complexo cuja execução se inicia com o ataque ao meio de proteção.

No plano da consumação, a moldura é dada pelo Tema Repetitivo 934 do STJ: o furto se consuma com a posse de fato da res furtiva, ainda que breve e sob perseguição, dispensada a posse mansa e pacífica. O Informativo 886 refinou essa moldura ao distinguir apprehensio e amotio como fases sequenciais, mantendo a tentativa quando o agente é preso ainda no interior do estabelecimento, sem inversão da posse. Somando as peças, o STJ desenhou um iter completo do furto qualificado: o ataque ao obstáculo inaugura a execução (Informativo 887), a apreensão sem remoção ainda é tentativa (Informativo 886) e a inversão da posse consuma o delito (Tema 934). Completam o qua-

dro o Informativo 429, sobre a proporcionalidade da qualificadora no furto de acessórios de veículo, e o Informativo 843, que admite a prova da escalada por testemunho policial quando o iter foi presenciado, lógica probatória que o acórdão mineiro transportou para o rompimento de obstáculo.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 887 (05/05/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0887'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 2.255.737/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07/04/2026, DJEN 14/04/2026
- JULGADO** STJ, AREsp 974.254/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21/09/2021 (Informativo 711) — <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT%3D018559>
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 934 (consumação do furto com a posse de fato da res furtiva)
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 2.295.606/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 20/02/2024 (substituição da perícia por prova incontestável)
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 14, II, e 155, § 4º, I — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- NOTICIA** Evinis Talon: STJ, iniciar o rompimento de obstáculo sem subtrair o bem, por fator alheio, é tentativa de furto qualificado — <https://evinistalon.com/stj-iniciar-o-rompimento-de-obstaculo-sem-subtrair-o-bem-por-fator-alheio-e-tentativa-de-furto-qualificado/>
- NOTICIA** Estratégia Carreiras Jurídicas: Cadeado rompido e porta arrombada, furto qualificado tentado ou atos preparatórios? — <https://cj.estrategia.com/portal/cadeado-rompido-porta-arrombada-furto-qualificado/>

14 DIREITO PENAL

Farmácia virtual clandestina não é boca de fumo: STJ afasta o tráfico e enquadra a venda de medicamentos pela internet no art. 273 do CP

Sexta Turma reafirma que o princípio da especialidade desloca a venda irregular de medicamentos controlados, ainda que listados na Portaria SVS/MS 344/1998, da Lei de Drogas para o art. 273, § 1º-B, do Código Penal

PROCESSO

AgRg no AgRg no REsp 1.835.395/RS

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Ministro Antonio Saldanha Palheiro

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

T E S E

Em razão do princípio da especialidade, amolda-se ao art. 273, § 1º-B, do Código Penal, a conduta consistente na venda de medicamentos, por meio da internet, sem a observância das formalidades legais.

Contexto do caso

O caso chegou ao STJ com uma condenação nas instâncias ordinárias por tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006). A acusação descrevia um esquema de comercialização de medicamentos controlados pela internet, operado por meio de farmácias virtuais, à margem de qualquer autorização sanitária. O detalhe que sustentava a capitulação como tráfico era conhecido: parte dos fármacos comercializados continha substâncias relacionadas na Portaria SVS/MS 344/1998, norma que, por remissão do art. 66 da Lei 11.343/2006, define o que é droga para fins penais. Em uma leitura estritamente formal, vender substância da lista da Anvisa sem autorização é vender droga, e vender droga é traficar.

A Sexta Turma, no AgRg no AgRg no REsp 1.835.395/RS, relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro (julgado em 14/4/2026, DJEN de 24/4/2026), rejeitou essa leitura e manteve a requalificação jurídica dos fatos. Como a conduta imputada consistia, exclusivamente, na venda irregular de medicamentos com finalidade terapêutica, sob a fachada de uma farmácia clandestina, a capitulação correta é a do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, com o consequente afastamento dos crimes da Lei de Drogas. O precedente, divulgado no Informativo 887, consolida orientação que a Turma construíra dez anos antes no REsp 1.537.773/SC.

O que o tribunal decidiu

A tese reafirmada é direta: em razão do princípio da especialidade, amolda-se ao art. 273, § 1º-B, do Código Penal a conduta consistente na venda de medicamentos, por meio da internet, sem a observância das formalidades legais. O tribunal entendeu que a narrativa acusatória descrevia uma empreitada orientada, desde o início, à comercialização irregular de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, e não à difusão de entorpecentes para consumo recreativo ou para alimentar dependência.

O critério distintivo entre o art. 273 do CP e o art. 33 da Lei de Drogas não é o objeto material isoladamente considerado (a substância pode constar da Portaria 344/1998 em ambos os casos), mas a destinação do produto e o sentido global da empreitada: quem monta farmácia clandestina para vender remédio responde pelo crime contra a saúde pública do Código Penal; quem difunde substância como entorpecente responde por tráfico.

Na prática, a decisão operou verdadeira desclassificação: caíram o tráfico e também a associação para o tráfico do art. 35, figura que pressupõe o concurso para a prática dos crimes dos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/2006 e que não sobrevive à requalificação da conduta-fim.

Fundamentos

O acórdão apoia-se no leading case da própria Sexta Turma, em que se discutiu extensa operação de manipulação e venda ilegal de fármacos sob a aparência de farmácia regular. Ali, o STJ recusou o concurso entre o art. 273 do CP e o art. 33 da Lei de Drogas mesmo diante de substâncias psicotrópicas listadas:

os fatos materializados demonstraram ser a conduta dos recorrentes, desde o início de sua empreitada, orientada para, numa sucessão de eventos e sob a fachada de uma farmácia, falsificar, vender e manter em depósito para venda produtos falsificados destinados a fins terapêuticos e medicinais

— REsp 1.537.773/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16/8/2016, DJe 19/9/2016, citado no AgRg no AgRg no REsp 1.835.395/RS

O voto condutor do precedente de 2016, também transcrito no acórdão de 2026, explicita o raciocínio de resolução do conflito aparente de normas:

inequívoco que o fato aparentemente compreendido na norma incriminadora afastada (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) encontra-se, na inteireza da sua estrutura e do seu significado valorativo, na estrutura do crime regulado pela norma que, no caso, será prevalecente (art. 273 do Código Penal)

— AgRg no AgRg no REsp 1.835.395/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14/4/2026, DJEN 24/4/2026

O art. 273, § 1º-B, incrimina quem pratica as ações do caput em relação a produtos sem registro sanitário, de procedência ignorada ou adquiridos de estabelecimento sem licença. É tipo talhado precisamente para o comércio irregular de medicamentos, o que lhe confere, na visão do STJ, a

nota de especialidade frente à norma geral de tráfico quando o produto conserva destinação terapêutica.

Análise crítica

O acerto material da decisão convive com uma imprecisão dogmática que merece registro. A rigor, o conflito aqui não se resolve por especialidade em sentido estrito, que pressupõe relação lógica de continência: o art. 273, § 1º-B, não contém todos os elementos do art. 33 da Lei de Drogas acrescidos de um especializante, pois os objetos materiais dos dois tipos apenas se intersectam (nem todo medicamento é droga, nem toda droga é medicamento). Não por acaso, o próprio REsp 1.537.773/SC, noticiado no Informativo 590, foi lido à época como hipótese de consunção, e o voto vencedor fala em significado valorativo do fato, linguagem típica do juízo de absorção. A oscilação terminológica do STJ entre especialidade e consunção revela que a solução decorre menos de subsunção lógico-formal e mais de uma valoração global da empreitada: o desvalor da conduta de quem opera farmácia clandestina esgota-se no crime contra a saúde pública do art. 273.

O segundo ponto crítico é penológico, e aqui a classificação deixa de ser disputa acadêmica para se tornar decisiva. Em abstrato, o art. 273 teria pena até superior à do tráfico (reclusão de 10 a 15 anos, contra 5 a 15 do art. 33). Ocorre que esse preceito secundário foi demolido pela jurisprudência: a Corte Especial do STJ, na AI no HC 239.363/PR (2015), declarou-o inconstitucional para o § 1º-B por violação à proporcionalidade, passando a aplicar a pena do art. 33 da Lei de Drogas, inclusive com a minorante do § 4º; e o STF, no RE 979.962/RS (Tema 1.003), declarou inconstitucional a aplicação da pena de 10 a 15 anos à hipótese do § 1º-B, I, ripristinando o preceito originário de 1 a 3 anos de reclusão, tese depois estendida, em embargos de declaração, a todos os verbos do inciso I (vender, expor à venda, ter em depósito, distribuir, entregar).

O resultado é um paradoxo assumido pelo sistema: a desclassificação do tráfico para o art. 273, § 1º-B, pode transformar uma condenação de tráfico majorado somado à associação (patamares mínimos de 5 e 3 anos) em pena de 1 a 3 anos, com possibilidade real de substituição por restrições de direitos, regime aberto e prescrição acelerada. A escolha do rótulo típico vale, aqui, mais do que qualquer circunstância judicial.

Há um custo político-criminal nessa arquitetura. O comércio digital de anabolizantes, benzodiazepínicos, moderadores de apetite e análogos, mercado em expansão contínua, passa a atrair resposta penal sensivelmente mais branda que a do tráfico, ainda que o risco sanitário seja difuso e grave. A correção dessa assimetria, contudo, cabe ao legislador, que desde 1998 mantém o art. 273 em estado de inconstitucionalidade parcial crônica, e não à acusação por meio de capitulações artificialmente gravosas. Permanece íntegro, de todo modo, o caráter hediondo do delito (art. 1º, VII-B, da Lei 8.072/1990) e a recusa do STJ à insignificância nesses casos, por se tratar de crime de perigo abstrato contra a saúde pública.

Impacto prático

- Defesa criminal: em denúncias por art. 33 da Lei 11.343/2006 que narrem exclusivamente venda de medicamentos (ainda que da Portaria 344/1998), postular desclassificação para o art. 273, § 1º-B, com aplicação da pena repriminada de 1 a 3 anos (Tema 1.003/STF) quando o produto carecer de registro; avaliar revisão criminal ou habeas corpus para condenações transitadas em julgado com capitulação equivocada.
- Consequências em cadeia da desclassificação: queda da associação para o tráfico (art. 35), eventual cogitação de associação criminosa (art. 288 do CP) apenas se descrita a estabilidade; recálculo de regime inicial, detração e prescrição pela nova pena.
- Ministério Público: para sustentar o tráfico, a denúncia precisa descrever destinação entorpecente da substância (venda para consumo abusivo ou recreativo, desvinculada de aparência farmacêutica); a mera presença da substância na Portaria 344/1998 não basta.
- Magistratura: a requalificação pode ser feita por emendatio libelli (art. 383 do CPP), pois os fatos permanecem os mesmos; atenção à competência, que pode ser federal quando houver transnacionalidade da conduta (CC divulgado no Informativo 779 do STJ).
- Concursos públicos: pegadinha recorrente combina três camadas: (i) venda de medicamento controlado com finalidade terapêutica é art. 273, § 1º-B, e não tráfico (especialidade, na dicção do STJ); (ii) o preceito secundário do § 1º-B, I, é inconstitucional, com repriminação da pena de 1 a 3 anos (Tema 1.003/STF); (iii) o STJ, antes do STF, aplicava a pena do art. 33 da Lei de Drogas (AI no HC 239.363/PR).

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com uma linha jurisprudencial de duas décadas. Na origem está o REsp 1.537.773/SC (Informativo 590), que afastou o concurso entre tráfico e art. 273 na operação de farmácia de manipulação clandestina, e o Informativo 559, que documenta a discussão da Corte Especial sobre a pena do § 1º-B. No plano constitucional, o RE 979.962/RS (Tema 1.003 da repercussão geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 24/3/2021) fixou a inconstitucionalidade do preceito secundário para o § 1º-B, I, com repriminação da pena originária, solução distinta da que o STJ adotara na AI no HC 239.363/PR, que emprestava a pena do art. 33 da Lei de Drogas.

Em sentido convergente, o STJ também rejeita a desclassificação inversa: a importação clandestina de medicamentos não se reduz a descaminho, justamente pela especialidade do art. 273, §§ 1º e 1º-B (jurisprudência reiterada das Turmas criminais). E, nos Informativos 779 e 894, a Corte enfrentou os desdobramentos de competência em esquemas de produção e venda de medicamentos sem registro (inclusive anabolizantes), fixando a competência federal apenas diante de indícios concretos de transnacionalidade. O quadro completo mostra um microssistema coeso: a conduta de mercado farmacêutico paralelo gravita em torno do art. 273, com o tráfico reservado às hipóteses em que a substância circula como entorpecente, e não como remédio.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 887, de 5/5/2026 (AgRg no AgRg no REsp 1.835.395/RS) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0887'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 1.537.773/SC, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16/8/2016 (Informativo 590)
- JULGADO** STF, RE 979.962/RS (Tema 1.003 da repercussão geral), Rel. Min. Luís Roberto Barroso — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5006518&numeroProcesso=979962&classeProcesso=RE&numeroTema=1003>
- NOTICIA** STF, notícia: extensão da tese do Tema 1.003 a quem vende, armazena ou distribui medicamento sem registro — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509391&ori=1>
- NOTICIA** STJ, notícia: Corte Especial considera inconstitucional pena para venda de medicamento de procedência ignorada (AI no HC 239.363/PR) — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-03-06_07-00_STJ-considera-inconstitucional-pena-para-venda-de-medicamento-de-procedencia-ignorada.aspx
- LEGISLACAO** Código Penal, art. 273, § 1º-B; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35; Portaria SVS/MS 344/1998; Lei 8.072/1990, art. 1º, VII-B
- DOCTRINA** Evinis Talon, comentário: STJ, venda irregular de medicamentos online enquadra-se no art. 273, § 1º-B, do CP — <https://evinistalon.com/stj-venda-irregular-de-medicamentos-online-enquadra-se-no-art-273-%C2%A7-1o-b-do-cp/>

15 DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Decadência não espera pela capitulação: STJ reafirma que o prazo de seis meses da queixa-crime é peremptório

Sexta Turma decide, por unanimidade, que a alteração da capitulação jurídica dos fatos não suspende, não interrompe nem prorroga o prazo decadencial dos arts. 103 do CP e 38 do CPP

PROCESSO

AgRg no AREsp 3.080.643-SE

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Ministro Rogerio Schietti Cruz

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

O prazo de 6 (seis) meses para o oferecimento da queixa ou da representação é peremptório, não se sujeitando a suspensão, interrupção ou prorrogação, ainda que ocorra alteração da capitulação jurídica.

O caso subjacente ao AgRg no AREsp 3.080.643-SE tem contornos fáticos singelos, mas coloca em pauta um dos institutos mais traiçoeiros da persecução penal privada. A parte recorrente ofereceu queixa-crime contra os recorridos pela suposta prática de difamação e injúria (arts. 139 e 140 do Código Penal), crimes contra a honra que, em regra, se processam mediante ação penal privada. O juízo de primeiro grau, contudo, reconheceu a decadência e julgou extinta a punibilidade dos querelados com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, por entender ultrapassado o prazo de seis meses contado da ciência da autoria.

Inconformado, o querelante levou ao Superior Tribunal de Justiça uma tese engenhosa: a de que a alteração da capitulação jurídica dos fatos ao longo da persecução teria algum efeito sobre o curso do prazo decadencial, seja para suspendê-lo, seja para interrompê-lo ou reabri-lo. Em outras palavras, sustentava que a requalificação da conduta funcionaria como um novo marco temporal, devolvendo ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de queixa. A Sexta Turma, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, rejeitou a construção por unanimidade, em julgamento de 14 de abril de 2026, com acórdão publicado no DJEN de 23 de abril de 2026 e destaque na edição 887 do Informativo de Jurisprudência.

A decisão é direta: o prazo de seis meses para o oferecimento da queixa ou da representação é peremptório e não se sujeita a suspensão, interrupção ou prorrogação, ressalvadas apenas as exceções expressamente previstas em lei. A mudança na capitulação jurídica dos fatos não integra

esse rol de exceções e, portanto, é juridicamente irrelevante para o cômputo do prazo. O termo inicial permanece um só: o dia em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime.

A decadência incide sobre o fato e sobre a ciência de sua autoria, não sobre o rótulo normativo que se atribui à conduta. Requalificar o crime não devolve ao ofendido o tempo que ele deixou escoar.

O alicerce normativo do julgado é a dupla previsão do instituto, no plano material e no processual. No Código Penal, a regra está no art. 103:

Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

— Código Penal, art. 103

Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

— Código de Processo Penal, art. 38

A partir dessa moldura, o acórdão extrai duas consequências. Primeira: por se tratar de prazo peremptório, a decadência só comporta os desvios que o próprio legislador criou, como o prazo especial de trinta dias da homologação do laudo nos crimes contra a propriedade imaterial de ação privada (art. 529 do CPP) ou o prazo trintenário para representação na hipótese do art. 91 da Lei 9.099/1995. Segunda: como nenhuma norma associa a requalificação jurídica do fato a qualquer efeito sobre o prazo, a emendatio ou a rediscussão da tipicidade em juízo não suspende, não interrompe e não prorroga o semestre decadencial.

Sob a ótica dogmática, a solução é tecnicamente correta e coerente com a natureza híbrida do instituto. A decadência, embora disciplinada também no CPP, é causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, do CP) e, por isso, prazo de direito material: conta-se pela regra do art. 10 do Código Penal, com inclusão do dia do começo, e não se prorroga para o primeiro dia útil seguinte quando o termo final cai em feriado ou fim de semana, ao contrário do que ocorre com os prazos processuais do art. 798, § 3º, do CPP. Admitir que a capitulação jurídica reabrisse o prazo equivaleria a transformar um instituto de estabilização, pensado para impedir que a espada penal privada pese indefinidamente sobre o suposto ofensor, em variável manipulável pela própria parte, que poderia postular requalificações sucessivas para ressuscitar pretensão já fulminada.

Há, ainda, um fundamento estrutural que o acórdão pressupõe sem verbalizar: no processo penal, o acusado (e, por simetria, o querelado) defende-se de fatos, não de dispositivos legais. É o velho aforismo narra mihi factum, dabo tibi jus, que sustenta a emendatio libelli do art. 383 do CPP. Se a capitulação é juridicamente fungível para fins de defesa e de sentença, seria incongru-

ente atribuir-lhe eficácia constitutiva sobre o termo inicial ou sobre o curso da decadência. O ofendido conhece o fato e o autor desde o primeiro momento; o nome jurídico que se dá ao episódio é problema de subsunção, não de ciência.

A crítica que merece registro está nos limites da tese, não em seu núcleo. Enunciada de forma absoluta, ela pode gerar perplexidade nas hipóteses em que a requalificação altera a própria natureza da ação penal, e não apenas o tipo imputado. Pense-se no fato inicialmente tratado como crime de ação pública (levando o ofendido a legitimamente aguardar a atuação do Ministério Público) e depois desclassificado para delito de ação privada, ou na zona cinzenta entre a injúria racial, hoje crime de ação pública incondicionada por força da Lei 14.532/2023, e a injúria qualificada comum. Nessas situações, o ofendido não permaneceu inerte por desídia, mas por confiança justificada na titularidade estatal da ação. A rigidez do marco único da ciência da autoria pode, em casos-limite, punir o comportamento processualmente leal. O próprio sistema oferece válvulas para esses cenários (a discussão sobre o surgimento do interesse de agir e a boa-fé objetiva na contagem), mas o precedente não as explora, e a advocacia deve ter presente que o STJ tende a resolver a dúvida contra quem esperou.

Importa também não confundir o que o julgado veda com o que a jurisprudência admite. O que não existe é suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo; o que sempre existiu é o exercício tempestivo do direito como fato impeditivo da decadência. Por isso o STJ reconhece que a queixa protocolada dentro do semestre perante juízo incompetente obsta a decadência, e que a necessidade de regularização posterior do preparo não gera deserção nem faz renascer a decadência já evitada pelo ajuizamento tempestivo. A distinção é sutil e cai em prova: tempestividade se afere no protocolo; vícios sanáveis posteriores não reabrem a discussão decadencial.

No plano prático, o precedente é um alerta severo para a advocacia do ofendido nos crimes contra a honra e nos demais delitos de ação privada ou condicionada.

- Trate o dia da ciência da autoria como marco único e improrrogável: documente essa data (prints datados, ata notarial, boletim de ocorrência) e calcule o prazo pela regra penal do art. 10 do CP, incluindo o dia do começo e sem prorrogação para o dia útil seguinte.
- Não aposte em requalificações futuras: se houver dúvida sobre a capitulação (injúria simples, injúria racial, difamação funcional), ofereça a queixa dentro dos seis meses narrando os fatos com precisão; a capitulação pode ser corrigida depois, o prazo não.
- Não confie no inquérito policial: o requerimento de instauração de investigação não suspende nem interrompe a decadência na ação penal privada; a queixa deve ser protocolada ainda que o inquérito esteja em curso.
- Em caso de dúvida sobre a natureza da ação (pública ou privada), adote a postura mais conservadora: represente e, se cabível, ofereça queixa dentro do semestre, preservando todas as vias.
- Na defesa do querelado, examine sempre a linha do tempo da ciência da autoria: a decadência é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e argumentos de suspensão ou reabertura por requalificação estão agora expressamente rechaçados.

- Para concursos: prazo decadencial é peremptório, de natureza material (art. 10 do CP), corre da ciência da autoria (arts. 103 do CP e 38 do CPP), não se suspende, não se interrompe, não se prorroga, e a alteração da capitulação jurídica é irrelevante (STJ, Informativo 887).

O julgado dialoga com uma linha consolidada do próprio STJ. No Informativo 692, a Corte decidiu que, em crime contra o registro de marca, a homologação do laudo pericial não reabre o prazo quando a queixa foi oferecida depois de escoado o semestre do art. 38 do CPP contado da ciência da autoria: a lógica é a mesma, a de que eventos processuais supervenientes não ressuscitam direito de queixa já extinto. Em sentido complementar, a Corte admite que o protocolo tempestivo da queixa, ainda que perante juízo incompetente, impede a consumação da decadência, e que a regularização posterior do preparo não configura deserção quando a queixa foi ajuizada no prazo.

No STF, o entorno normativo relevante inclui a Súmula 714, que estabelece a legitimidade concorrente do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão de suas funções, exemplo eloquente de como a definição do regime de ação penal pode ser incerta no momento do fato, e a Súmula 594, que admite o exercício independente dos direitos de queixa e de representação pelo ofendido e por seu representante legal, com prazos que fluem autonomamente. Nesse mosaico, o AgRg no AREsp 3.080.643-SE cumpre função de fechamento: qualquer que seja a controvérsia sobre rótulo típico ou titularidade, o relógio da decadência começa a correr com a ciência da autoria e não para mais. Fica à doutrina o convite a refinar as hipóteses-limite em que a mudança de capitulação altera a própria natureza da ação penal, terreno em que a última palavra ainda não foi dita.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 3.080.643-SE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/04/2026, DJEN 23/04/2026 (Informativo 887) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedio&livre='0887'.cod>.
- NOTICIA** Notícia oficial STJ: Informativo traz desconsideração de laudo pericial e prazo peremptório para oferecimento de queixa (08/05/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/08052026-Informativo-traz-desconsideracao-de-laudo-pericial-e-prazo-peremptorio-para-oferecimento-de-queixa.aspx>
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 10, 103 e 107, IV (Decreto-Lei 2.848/1940) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 38, 383 e 529 (Decreto-Lei 3.689/1941) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm
- JULGADO** STJ, Informativo 692: homologação do laudo pericial não reabre prazo decadencial em crime contra registro de marca
- SUMULA** Súmula 714 do STF: legitimidade concorrente para ação penal por crime contra a honra de servidor público
- SUMULA** Súmula 594 do STF: exercício independente dos direitos de queixa e representação pelo ofendido e seu representante legal

16 DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Médica que delata paciente por aborto contamina toda a prova: STJ restabelece impronúncia

Sexta Turma reafirma que a comunicação policial feita por profissional de saúde viola o art. 207 do CPP, rejeita a tese da descoberta inevitável e reconhece a derivação da ilicitude sobre o encontro do feto e o interrogatório da acusada

PROCESSO

HC 1.000.918/SP

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo

JULGAMENTO

15 de abril de 2026

TESE

A comunicação feita por profissional de saúde à autoridade policial de fatos protegidos pelo sigilo médico, notadamente em casos de aborto, constitui prova ilícita, contaminando, por derivação, todos os elementos de prova subsequentes.

Contexto do caso

Uma mulher foi denunciada pela suposta prática do crime do art. 124 do Código Penal (aborto provocado pela própria gestante) após ingerir substância abortiva e procurar atendimento hospitalar. A médica que a atendeu comunicou o fato à autoridade policial e informou que o feto se encontrava na residência da paciente. A partir dessa notícia, policiais encontraram o feto e colheram o interrogatório da investigada, elementos que sustentaram a denúncia.

O juízo de primeiro grau impronunciou a acusada, por entender que toda a persecução derivava de prova ilícita. O Tribunal de Justiça de São Paulo, porém, deu provimento ao recurso do Ministério Público e pronunciou a ré com dois fundamentos: a médica teria agido por dever de ofício, em cumprimento ao art. 6º do CPP, e, de todo modo, os fatos inevitavelmente chegariam ao conhecimento das autoridades, pois o feto ainda estava na residência quando a paciente precisou de socorro. Contra esse acórdão foi impetrado o habeas corpus julgado pela Sexta Turma do STJ em 15 de abril de 2026, sob relatoria do Desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a Sexta Turma concedeu a ordem, reconheceu a ilicitude da comunicação feita pela médica e, por derivação, de todos os elementos dela decorrentes, e restabeleceu a sentença de impronúncia. Expurgada a origem contaminada, não restou nos autos qualquer prova autônoma apta a demonstrar materialidade e indícios de autoria, o que esvazia a justa causa para a fase do júri.

Tese do Informativo 887: a comunicação feita por profissional de saúde à autoridade policial de fatos protegidos pelo sigilo médico, notadamente em casos de aborto, constitui prova ilícita, contaminando, por derivação, todos os elementos de prova subsequentes.

Fundamentos

O ponto de partida é a inadmissibilidade constitucional das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF), densificada pelo art. 157 do CPP, que incorporou ao direito positivo a doutrina dos frutos da árvore envenenada.

São inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por fonte independente das primeiras.

— CPP, art. 157, § 1º, transcrito no acórdão (HC 1.000.918/SP, Informativo STJ 887)

A ilicitude originária decorre da violação do sigilo profissional. O acórdão articula três camadas normativas: o art. 207 do CPP, que proíbe o depoimento de quem deva guardar segredo em razão de função, ministério, ofício ou profissão; o Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018), que veda ao médico revelar fato conhecido no exercício da profissão sem consentimento do paciente; e a Consulta n. 24.292/00 do CREMESP, que orienta expressamente a não comunicação de abortamentos, espontâneos ou provocados, às autoridades policiais ou judiciais, fora das hipóteses legalmente excepcionadas.

São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

— CPP, art. 207, transcrito no acórdão (HC 1.000.918/SP, Informativo STJ 887)

Fixada a ilicitude da comunicação, a Turma percorreu a cadeia causal: a diligência na residência, o encontro do feto e o interrogatório da acusada só existiram porque houve a delação vedada. Sem fonte independente demonstrada, todos esses elementos são derivados e igualmente inadmissíveis, conforme entendimento já pacificado no STJ sobre a quebra indevida do sigilo médico em casos de aborto.

Análise crítica

O acórdão acerta em um ponto que o TJSP havia embaralhado: o art. 6º do CPP não cria dever de delação para o médico. Aquele dispositivo disciplina as providências da autoridade policial após tomar conhecimento da infração; não é norma de conduta dirigida a particulares, muito menos a confidentes necessários. A norma que efetivamente trata do profissional de saúde é o art. 66, II, da Lei de Contravenções Penais, e ela própria exclui o dever de comunicação quando a notícia expuser o paciente a procedimento criminal. Ou seja, não há sequer antinomia a resolver por especialidade: o ordenamento jamais impôs à médica o dever que o Tribunal paulista supôs existir. A rigor, a comunicação não foi um excesso no cumprimento de um dever, foi conduta sem amparo normativo algum, contrária ao art. 207 do CPP e ao estatuto ético da profissão.

Igualmente relevante é a rejeição implícita da tese da descoberta inevitável. O argumento do TJSP era circular: os fatos chegariam ao conhecimento das autoridades porque o feto estava na residência, mas as autoridades só souberam da existência e da localização do feto pela própria comunicação ilícita. A descoberta inevitável, construção jurisprudencial acolhida no direito brasileiro a partir da lógica do art. 157, § 2º, do CPP, exige demonstração concreta de que uma linha investigativa autônoma, já em curso ou de instauração certa segundo rotinas típicas, conduziria ao mesmo resultado. Juízo hipotético e retrospectivo, formulado apenas para salvar a prova, não satisfaz esse ônus. Ao exigir prova autônoma efetiva, e não conjectura, o STJ preserva a função dissuasória da regra de exclusão, que perderia sentido se toda ilicitude pudesse ser sanada por um cenário contrafactual conveniente.

Há também uma dimensão de política criminal e saúde pública que o precedente tutela sem verbalizar: se o hospital pode se converter em porta de entrada da persecução penal, o incentivo racional da mulher com complicações de abortamento é não procurar atendimento, com risco de morte evitável. A figura do confidente necessário existe exatamente para que a confiança na relação médico-paciente não seja instrumentalizada pelo Estado: o sigilo opera como garantia reflexa do direito à saúde (art. 196 da CF), da intimidade (art. 5º, X) e da vedação à autoincriminação, pois buscar socorro médico não pode equivaler a confessar.

Um ponto técnico merece atenção: a solução foi a impronúncia (art. 414 do CPP), não a absolvição sumária. A escolha é coerente, pois, excluídas as provas, falta o lastro mínimo de materialidade e indícios exigido para a pronúncia, sem que haja certeza apta a fundar absolvição sumária. Como a impronúncia não faz coisa julgada material, o parágrafo único do art. 414 admite nova denúncia diante de prova nova; no caso concreto, contudo, essa reabertura é quase teórica, porque qualquer prova nova precisaria ser genuinamente desvinculada da comunicação original, e toda a cadeia conhecida nasceu dela.

Por fim, o precedente não transforma a ilicitude em salvo-conduto automático. No AgRg nos EDcl no HC 855.534/PR (Quinta Turma, 2024), o STJ recusou o trancamento de ação penal semelhante porque havia elementos apontados como autônomos (registro de ocorrência, declarações de policiais e funcionários do hospital, laudos de necropsia e de verificação de aborto), remetendo a va-

loração à instrução. A variável decisiva, portanto, é o nexo causal entre a delação médica e cada elemento de prova: onde tudo deriva da quebra do sigilo, a persecução cai; onde existe fonte independente demonstrada, ela pode subsistir.

Impacto prático

O julgado orienta condutas em quatro frentes e é material de alta incidência em concursos.

- Defesa criminal: em ações penais por aborto originadas de comunicação hospitalar, arguir a ilicitude originária (art. 5º, LVI, da CF e art. 207 do CPP) e a derivação (art. 157, § 1º), reque-rendo o desentranhamento (art. 157, § 3º) e, conforme a fase, a impronúncia, o trancamento por HC ou a absolvição; mapear a cadeia causal de cada elemento probatório para demons-trar que nada sobrevive à exclusão.
- Ministério Público e polícia judiciária: não instaurar ou sustentar persecução com base ex-clusiva em delação de profissional de saúde; a invocação de fonte independente ou descober-ta inevitável exige demonstração concreta, não conjectura retrospectiva.
- Médicos, hospitais e comissões de ética: a comunicação de aborto à polícia viola o Código de Ética Médica e a orientação do CREMESP (Consulta n. 24.292/00), podendo gerar responsabili-zação ético-disciplinar; notificações compulsórias sanitárias (como a da Lei n. 10.778/2003) têm finalidade epidemiológica e sigilosa, e não se confundem com notícia-crime contra a paciente.
- Magistratura: na pronúncia, verificar a origem da notitia criminis e o nexo de derivação antes de admitir o acervo probatório; a impronúncia por ausência de justa causa lícita é a resposta adequada quando toda a investigação nasce da quebra do sigilo.
- Concursos: memorizar a tese do Informativo 887; o médico é confidente necessário (art. 207 do CPP); o art. 66, II, da LCP exclui o dever de comunicação quando expõe o paciente a pro-cesso; frutos da árvore envenenada e suas atenuações (fonte independente e descoberta ine-vitável) no art. 157, §§ 1º e 2º; impronúncia não faz coisa julgada material (art. 414, parágrafo único).

Conexões jurisprudenciais

O HC 1.000.918/SP consolida linha firme das duas Turmas criminais. Em março de 2023, a Sexta Turma, em processo sob segredo de justiça relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, trancou ação penal por aborto em que o médico acionou a polícia, remeteu o prontuário e foi arrolado como testemunha, qualificando-o como confidente necessário e determinando a remessa de pe-ças ao Conselho Regional de Medicina. A Quinta Turma convergiu no AgRg no RHC 181.907/MG (Ministra Daniela Teixeira, j. 04/12/2024), reconhecendo a nulidade de ação penal fundada em vi-olação do sigilo médico. No HC 980.491/SP (Sexta Turma, j. 08/04/2025), o STJ trancou parcialmen-te inquérito instaurado a partir de atendimento de aborto legal em vítima de estupro, preservan-do apenas a apuração do crime sexual e reafirmando que a notificação compulsória da Lei n. 10.778/2003 não autoriza comunicação policial contra a paciente. Em sentido de contenção, o AgRg nos EDcl no HC 855.534/PR (2024) manteve ação penal amparada em elementos tidos por

autônomos, e o HC 514.617/SP (Ministro Ribeiro Dantas, j. 10/09/2019) recusou-se a discutir, na via do writ, a recepção do art. 124 do CP, tema reservado à ADPF 442, ainda pendente no STF. O quadro resultante é nítido: enquanto a criminalização do autoaborto permanece formalmente vigente, o STJ fecha a porta da persecução construída sobre a quebra do sigilo médico, deslocando o debate para a qualidade lícita da prova.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, HC 1.000.918/SP, Rel. Des. convocado Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 15/04/2026 (Informativo 887) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0887'.cod>.
- NOTICIA** ConJur: Médico que denuncia aborto à polícia provoca nulidade da prova, diz STJ (03/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-03/quebra-de-sigilo-medico-invalida-provas-em-acusacao-de-aborto/>
- NOTICIA** STJ Notícias: Quebra de sigilo médico leva Sexta Turma a trancar ação penal por aborto (14/03/2023) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/14032023-Sexta-Turma-tranca-acao-penal-por-aborto-ao-ver-quebra-de-sigilo-profissional-entre-medico-e-paciente.aspx>
- JULGADO** STJ, AgRg no RHC 181.907/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04/12/2024
- JULGADO** STJ, HC 980.491/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 08/04/2025
- JULGADO** STJ, AgRg nos EDcl no HC 855.534/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04/03/2024
- JULGADO** STF, ADPF 442 (descriminalização do aborto até a 12ª semana), pendente de julgamento
- LEGISLACAO** CPP, arts. 6º, 157 e 207; CF, art. 5º, LVI; CP, art. 124; LCP, art. 66, II; Resolução CFM n. 2.217/2018

17 DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

Quem paga a conta da modulação? STJ afeta Tema 1.429 para definir sucumbência e repetição de indébito no rescaldo do Tema 986 (TUST/TUSD)

Primeira Seção suspende milhares de processos para decidir, sob o rito dos repetitivos, quem arca com os honorários no período coberto pela modulação de efeitos e se o contribuinte que pagou o ICMS cheio, embora protegido pela modulação, pode reaver a diferença

PROCESSO

REsp 2.245.144-SP e REsp 2.245.146-SP (Tema 1.429)

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

TESE

Controvérsia afetada (Tema 1.429): 1. Definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ. 2. Definir se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolhe integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ.

Contexto do caso

A disputa sobre a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica é um dos contenciosos tributários mais volumosos da história recente. Durante anos, as Turmas de Direito Público do STJ entenderam que as tarifas de fio não integravam a base do imposto, o que estimulou uma avalanche de ações: só em São Paulo, a Comissão Gestora de Precedentes contabilizou incremento de 57.354 demandas. A virada veio em 27/03/2017, data da publicação do acórdão do REsp 1.163.020-RS, em que a Primeira Turma passou a admitir a inclusão das tarifas na base de cálculo. Em 13/03/2024, a Primeira Seção consolidou essa posição no Tema 986, favorável aos fiscais estaduais, aplicável aos fatos geradores anteriores à LC 194/2022.

Para proteger a confiança de quem litigou sob a jurisprudência antiga, a Seção modulou os efeitos: contribuintes que, até 27/03/2017, obtiveram tutela provisória autorizando o recolhimento do ICMS sem TUST/TUSD, e cujas decisões permaneciam vigentes, ficaram dispensados de incluir as tarifas até a publicação do acórdão do Tema 986, em 29/05/2024. Na prática, um intervalo de mais

de sete anos em que o contribuinte perdeu a tese, mas preservou o resultado econômico. Esse desenho gerou duas perguntas que os tribunais de origem vêm respondendo de modo caótico: quem sucumbiu nesse período protegido, para fins de honorários, e o que fazer com o contribuinte que, embora coberto pela modulação, recolheu o imposto pela base alargada.

Com mais de 45 mil processos sobrestados no país vinculados ao Tema 986, a Primeira Seção reconheceu o caráter repetitivo dessas duas controvérsias residuais e as afetou como Tema 1.429, noticiado no Informativo 887 (05/05/2026).

O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção, por proposta da ministra Maria Thereza de Assis Moura, afetou os REsp 2.245.144-SP e 2.245.146-SP ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e dos arts. 256 a 256-X do RISTJ. A delimitação abrange dois pontos: primeiro, definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher o tributo por força da modulação do Tema 986; segundo, definir se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolheu integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação. O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes sobre a matéria em que já tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância ou no STJ.

O Tema 1.429 não rediscute a tese de fundo do Tema 986. Ele resolverá o efeito colateral processual e restitutivo da modulação: quem paga honorários quando a vitória decorre do tempo, e não do mérito, e se a modulação gera indébito para quem pagou.

Fundamentos

O acórdão de afetação parte da constatação de que o Tema 986 foi decidido desfavoravelmente aos contribuintes, mas com preservação de situações consolidadas. A tese de mérito ficou assim redigida:

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

— STJ, Primeira Seção, Tema 986

Decidiu-se por modular os efeitos da orientação, 'exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS -, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo'.

— Acórdão de afetação do Tema 1.429 (REsp 2.245.144-SP e REsp 2.245.146-SP), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura

A relatora identificou divergência interna que legitima a afetação. De um lado, julgados que aplicam a regra geral do art. 85 do CPC e admitem condenação em honorários, inclusive em sede de ação rescisória. De outro, precedentes que afastam a condenação com apoio no princípio da causalidade, quando a sucumbência decorre de fator alheio ao mérito, como a própria modulação. Nessa segunda linha, a Segunda Turma já assentou, em precedente destacado na afetação, orientação protetiva ao contribuinte:

Não há como penalizar adicionalmente a pessoa jurídica contribuinte cujo direito foi reconhecido, mas posteriormente modulado, impondo-lhe também o ônus por uma sucumbência.

— Precedente da Segunda Turma do STJ referido no acórdão de afetação do Tema 1.429, conforme notícia oficial do STJ de 05/05/2026

A Fazenda paulista, por sua vez, sustenta que a modulação não gera sucumbência da parte por ela prejudicada, pois decorre de razões de segurança jurídica e interesse social, e não da procedência do pedido; o capítulo da sentença que aplica a modulação não configuraria pronunciamento de mérito favorável ao autor. Quanto à restituição, argumenta que os termos da modulação são estritos: ela apenas preservou quem deixou de recolher o tributo amparado por tutela de urgência, sem autorizar a devolução de valores efetivamente pagos sobre a base alargada.

Análise crítica

As duas questões afetadas têm estruturas lógicas distintas e merecem respostas possivelmente assimétricas. Na sucumbência, o problema é que o regime do art. 85 do CPC foi desenhado para um mundo binário de vitória e derrota, e a modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC) criou uma terceira categoria: o autor formalmente vencido que sai materialmente vencedor em um recorte temporal. Se a sucumbência for aferida pelo dispositivo (pedido improcedente), o contribuinte paga honorários mesmo tendo obtido, pela modulação, exatamente o proveito econômico que buscava durante sete anos. Se for aferida pelo proveito prático, a Fazenda paga honorários em processo cuja tese venceu, o que soa igualmente contraintuitivo. A saída tecnicamente mais consistente passa pela teoria dos capítulos de sentença: sucumbência recíproca proporcional, com o contribuinte respondendo pelo período posterior à eficácia da tese e a Fazenda pelo capítulo temporal em que a pretensão foi, na prática, acolhida. A causalidade pura, isentando ambos, deixaria o advogado do contribuinte sem remuneração sucumbencial por um resultado útil real.

Na repetição de indébito, o terreno é mais árido para o contribuinte. O art. 165 do CTN pressupõe pagamento indevido, e o Tema 986 afirmou que o tributo era devido: a modulação não declarou a inexigibilidade do ICMS sobre TUST/TUSD no período, apenas estabilizou a situação de quem, confiando em decisão judicial vigente, deixou de recolher. Ler a modulação como norma de direito material que criou dispensa objetiva do tributo transformaria a técnica de proteção da confiança em benefício fiscal retroativo generalizado, com impacto bilionário sobre os Estados. Por outro lado, negar a restituição consagra tratamento desigual entre contribuintes na mesma posição jurídica de partida: quem não recolheu ao abrigo de liminar fica com o dinheiro, quem pagou por cautela nada recebe. Essa tensão entre isonomia e natureza subjetiva da modulação é o verdadeiro nó da segunda questão afetada.

O Tema 1.429 será o primeiro repetitivo a construir uma metarregra sobre os efeitos processuais e restitutórios da modulação de precedentes. A tese que sair dali tende a ser transplantada para todo contencioso em que a eficácia temporal de tese vinculante for diferida, a começar pelos desdobramentos da tese do século.

Impacto prático

Enquanto o mérito não é julgado, contribuintes e procuradorias devem adotar providências imediatas:

- Identificar processos sobre TUST/TUSD com REsp ou AREsp interpostos e requerer (ou fiscalizar) a suspensão determinada na afetação, inclusive quanto a cumprimentos de sentença de honorários fundados no capítulo sucumbencial controvertido.
- Para contribuintes cobertos pela modulação que pagaram o ICMS cheio no período: preservar comprovantes de recolhimento e faturas, e avaliar o ajuizamento ou aditamento de pedidos de repetição/compensação para resguardar o prazo do art. 168 do CTN antes da definição do Tema 1.429.
- Nas execuções invertidas (Fazenda cobrando honorários do contribuinte modulado), invocar o precedente da Segunda Turma que veda a penalização adicional do contribuinte e a pendência do repetitivo.
- Procuradorias estaduais devem padronizar a tese dos capítulos de sentença: modulação como decisão fundada em segurança jurídica, sem sucumbência fazendária e sem indébito, documentando a distinção entre quem recolheu e quem estava sob tutela provisória.
- Em novas demandas sobre modulação de outros temas (inclusive da tese do século), citar a afetação como fundamento para suspensão por prejudicialidade ou para distinguishing, conforme o interesse.
- Para concursos: memorizar a tese do Tema 986, o marco de 27/03/2017 (REsp 1.163.020-RS), a data de eficácia da modulação (publicação do acórdão em 2024), o conceito de modulação do art. 927, § 3º, do CPC, a distinção entre sucumbência formal e material e os princípios da sucumbência e da causalidade no art. 85 do CPC.

Conexões jurisprudenciais

O acórdão de afetação insere o Tema 1.429 em uma constelação de precedentes sobre eficácia temporal de teses vinculantes. A matriz é o Tema 986 e seu antecedente de virada, o REsp 1.163.020-RS. No plano do STF, dialoga com o RE 574.706 (tese do século) e sua modulação de 13/05/2021, além do Tema 1.338 da repercussão geral (RE 1.489.562, Rel. Min. Roberto Barroso), expressamente citado na afetação. No próprio STJ, conecta-se ao Tema 1.245, que admitiu ação rescisória para adequar julgados anteriores a 13/05/2021 à modulação do Tema 69/STF, e ao Tema 1.419, também da relatoria da ministra Maria Thereza, que discutirá o cabimento de honorários na procedência de rescisórias voltadas a aplicar aquela modulação. Completam o quadro os pre-

cedentes divergentes das Turmas: os julgados da Segunda Turma que afastam a condenação do contribuinte modulado (AgInt no REsp 2.221.093 e AgInt nos EDcl no REsp 2.122.655, Rel. Min. Francisco Falcão) e a decisão da Primeira Turma de fevereiro de 2026 que, em caso sobre a seletividade do ICMS, impôs honorários a quem teve a vitória neutralizada pela modulação. É essa dispersão que o repetitivo pretende encerrar, candidato a leading case sobre o preço processual da modulação de precedentes.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Repetitivo definirá quem paga honorários e se há direito à restituição após modulação no Tema 986 (05/05/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/05052026-Repetitivo-definira-quem-paga-honorarios-e-se-ha-direito-a-restituicao-apos-modulacao-no-Tema-986.aspx>
- NOTICIA** ConJur: STJ vai definir quem paga honorários de sucumbência graças a modulação de tese (26/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-26/stj-vai-definir-quem-paga-honorarios-de-sucumbencia-gracas-a-modulacao-de-tese/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ: Repetitivo definirá honorários em ações sobre Tust e TUSD — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455203/stj-repetitivo-definira-honorarios-em-acoes-sobre-tust-e-tusd>
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 986 (TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=986&cod_tema_final=986
- JULGADO** STJ, REsp 1.163.020-RS, Primeira Turma (acórdão publicado em 27/03/2017)
- LEGISLACAO** CPC, arts. 85, 927, § 3º, 1.036 e 1.037
- LEGISLACAO** LC 87/1996, art. 13, § 1º, II, 'a' (Lei Kandir)
- LEGISLACAO** CTN, arts. 165 e 168 (repetição de indébito tributário)
- JULGADO** STF, RE 574.706 (Tema 69, tese do século) e Tema 1.338 da repercussão geral

18 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema 1.430: STJ vai definir em repetitivo se audiência criminal sem o promotor intimado é nula por violação ao sistema acusatório

Terceira Seção afeta os REsp 2.219.634/PE e 2.218.528/PE para uniformizar a controvérsia sobre a validade da instrução realizada na ausência do Ministério Público e sobre os limites da atuação do juiz na inquirição de testemunhas

PROCESSO

ProAfR nos REsp 2.219.634/PE e REsp 2.218.528/PE (Tema Repetitivo 1.430)

RELATOR(A)

Ministra Maria Marluce Caldas

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

TESE

Questão submetida a julgamento (Tema 1.430): definir se constitui nulidade, em violação ao sistema acusatório, a realização de audiência criminal de instrução e julgamento sem a presença do membro do Ministério Público, apesar de haver sido devidamente intimado.

Contexto do caso

A afetação noticiada no Informativo 887 nasce de um problema menos dogmático do que parece: a incapacidade estrutural de alguns Ministérios Públicos estaduais de fazer presença física em todas as audiências criminais, sobretudo em comarcas do interior com pautas concentradas e quadros deficitários. Intimado e ausente o promotor, o juiz enfrenta um dilema: adiar o ato, com prejuízo à duração razoável do processo e à prova, ou realizar a audiência e, no vácuo deixado pela acusação, conduzir ele próprio a inquirição de vítimas e testemunhas.

É exatamente nesse segundo cenário que a controvérsia ganha densidade constitucional. Desde a Lei 11.690/2008, o art. 212 do CPP determina que as perguntas sejam formuladas diretamente pelas partes, cabendo ao juiz apenas complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos. E, desde a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o art. 3º-A do CPP positivou a estrutura acusatória do processo penal, vedando a substituição da atuação probatória do órgão de acusação pelo juiz. Os dois recursos afetados, ambos oriundos de Pernambuco, colocam o STJ diante da pergunta que a prática forense repete diariamente: a audiência realizada sem o Parquet é válida? E o que o juiz pode, ou não pode, fazer nela?

A jurisprudência das Turmas criminais oscilou. Precedentes mais antigos, como o REsp 528.020/RS, chegaram a afirmar a impossibilidade da realização da audiência sem o Ministério Público. A linha que se tornou majoritária trata a hipótese como nulidade relativa, sujeita a preclusão e à demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP, *pas de nullité sans grief*). Julgados recentes, contudo, reintroduziram o componente estrutural: a ausência em si não anula, mas o juiz que assume o papel do acusador viola o sistema acusatório.

O que o tribunal decidiu

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação apresentada pela Ministra Maria Marluce Caldas e submeteu os REsp 2.219.634/PE e 2.218.528/PE ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-I do RISTJ), cadastrando a controvérsia como Tema 1.430. A questão foi delimitada com precisão cirúrgica: definir se constitui nulidade, em violação ao sistema acusatório, a realização de audiência criminal de instrução e julgamento sem a presença do membro do Ministério Público, apesar de haver sido devidamente intimado.

A delimitação do Tema 1.430 pressupõe a intimação regular do Ministério Público. O repetitivo não discute a falta de intimação (vício autônomo do art. 564, III, 'd', do CPP), mas a consequência da ausência voluntária ou justificada do órgão que, ciente do ato, não comparece nem providencia substituição.

Segundo noticiado pela ConJur, não houve ordem de sobrestamento nacional dos processos em trâmite, o que reduz o impacto imediato da afetação sobre as instruções em curso; registros do Boletim de Precedentes do STJ, porém, indicam suspensão restrita a recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a matéria na segunda instância e no próprio STJ. Ao propor a afetação, a relatora destacou a multiplicidade de recursos sobre a questão e a maturidade do debate nas Turmas criminais.

Fundamentos

Definir se constitui nulidade, em violação ao sistema acusatório, a realização de audiência criminal de instrução e julgamento sem a presença do membro do Ministério Público, apesar de haver sido devidamente intimado.

— Questão submetida a julgamento, Tema 1.430/STJ (Informativo 887, 5/5/2026)

A matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo encontra-se madura e apta à formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

— Ministra Maria Marluce Caldas, voto condutor da afetação (conforme noticiado pela ConJur, 30/4/2026)

O estado atual da jurisprudência que o repetitivo pretende estabilizar pode ser sintetizado em três proposições. Primeira: a ausência do membro do Ministério Público regularmente intimado não gera, por si só, nulidade, cabendo à instituição enviar substituto ou suportar as consequências processuais de sua inércia. Segunda: a eventual nulidade é relativa, exigindo arguição no mo-

mento oportuno (arts. 571 e 572 do CPP) e demonstração de prejuízo concreto (art. 563). Terceira: o juiz não pode ocupar o lugar da acusação na produção da prova, limite que a Sexta Turma reafirmou em julgado posterior à afetação.

O art. 212 do Código de Processo Penal autoriza o magistrado, como destinatário da prova, a formular perguntas complementares às testemunhas, porém não o legitima a substituir a parte acusadora na condução da inquirição, sob pena de violação do sistema acusatório e do princípio da paridade de armas.

— STJ, REsp 2.241.871, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19/5/2026

Análise crítica

A formulação da questão afetada esconde uma armadilha analítica: pergunta-se pela validade da audiência sem o Ministério Público, quando o verdadeiro divisor de águas não é a ausência, mas o que o juiz faz diante dela. Há três cenários radicalmente distintos. No primeiro, o juiz realiza o ato colhendo apenas as perguntas da defesa e formulando complementos pontuais: aqui a prova acusatória simplesmente não se produz, e a consequência natural é o ônus recair sobre o próprio acusador inerte, sem qualquer nulidade. No segundo, o juiz assume a inquirição direta das testemunhas arroladas pela acusação, fazendo as perguntas que caberiam ao promotor: aqui a ofensa ao art. 212 e ao art. 3º-A do CPP é frontal, porque o julgador se converte em agente de produção da prova incriminadora. No terceiro, o juiz lê perguntas encaminhadas por escrito pelo Parquet ausente, hipótese que a Sexta Turma já qualificou como substituição indevida e privilégio não extensível à defesa.

Se a tese futura tratar os três cenários sob a rubrica única da nulidade relativa condicionada a prejuízo, esvaziará a dimensão estrutural do sistema acusatório: exigir que a defesa demonstre prejuízo concreto quando o próprio julgador produziu a prova da condenação é impor prova diabólica, pois o prejuízo está na contaminação da imparcialidade, que por definição não se mede no resultado. De outro lado, a nulidade automática pela simples ausência premiaria a desorganização institucional do Ministério Público, transformando a falta funcional do promotor em salvo-conduto para a invalidação de instruções inteiras, com custo desproporcional para vítimas e testemunhas, especialmente em processos de violência doméstica, justamente o terreno em que o fenômeno é mais frequente.

O desenho de tese mais consistente com o sistema é intermediário: a ausência do Ministério Público intimado não anula o ato; a atuação substitutiva do juiz na produção da prova acusatória, sim, com prejuízo presumido, porque o vício atinge a imparcialidade e a paridade de armas, e não apenas o interesse da parte.

Essa solução dialoga com a interpretação conforme que o STF conferiu ao art. 3º-A do CPP nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (agosto de 2023), ao admitir apenas a atividade probatória suplementar do juiz, jamais a iniciativa instrutória primária em favor da acusação. Há ainda um mérito sistêmico pouco notado: repetitivos sobre nulidades processuais penais são raros, e a tese vinculante disciplinará tanto juízes (que saberão o limite exato de sua atuação na audiência) quanto

Ministérios Públicos (que perderão a zona de conforto da ausência sem consequências). O precedente terá função reguladora de comportamentos institucionais, e não apenas de uniformização retrospectiva.

Impacto prático

Enquanto a tese não é fixada, prevalece a orientação dominante (nulidade relativa, preclusão e prejuízo), o que exige postura ativa dos atores processuais.

- Defesa: arguir a nulidade na própria audiência, fazendo consignar em ata a ausência do Ministério Público e, sobretudo, quem formulou cada pergunta; a omissão tende a gerar preclusão (arts. 571 e 572 do CPP) e a inviabilizar o tema em habeas corpus ou recurso especial.
- Defesa: articular o prejuízo concreto (por exemplo, perguntas incriminadoras formuladas pelo juiz que fundamentaram a condenação), pois a jurisprudência atual não presume o dano.
- Magistratura: realizar o ato na ausência do Parquet é admitido pela jurisprudência, mas o juiz deve limitar-se a complementos (art. 212 do CPP), abstendo-se de inquirir diretamente as testemunhas de acusação e de ler perguntas enviadas por escrito pelo promotor ausente, prática já reputada nula pela Sexta Turma.
- Ministério Público: a ausência injustificada transfere ao órgão o ônus da não produção da prova e pode configurar falta funcional; conflitos de pauta exigem substituição, não delegação informal ao juízo.
- Tribunais e advocacia recursal: verificar caso a caso o alcance da suspensão vinculada ao Tema 1.430, noticiada de forma não uniforme (sem sobrestamento nacional segundo a imprensa especializada; suspensão de REsp/AREsp conforme o Boletim de Precedentes), e invocar a afetação para sobrestar recursos especiais sobre a matéria.
- Concursos públicos: memorizar o número do Tema (1.430), a questão afetada, os arts. 212, 3º-A, 563 e 564, III, 'd', do CPP, e a distinção entre a ausência do MP (tolerada) e a atuação substitutiva do juiz (vedada).

Conexões jurisprudenciais

A trajetória do tema nos informativos do STJ revela o pêndulo que o repetitivo pretende travar. No Informativo 577, a Corte tratou da inquirição de testemunhas pelo magistrado na ausência do MP sob a ótica da nulidade dependente de prejuízo; no Informativo 761, reconheceu que a inquirição conduzida pelo juiz na ausência do Parquet ofende o art. 212 do CPP. Após a afetação, a Sexta Turma voltou ao ponto no REsp 2.241.871 (j. 19/5/2026), anulando audiência em processo da Lei Maria da Penha na qual o juiz leu perguntas escritas do promotor ausente, com dupla afirmação: a ausência em si não anula, mas a substituição do acusador pelo julgador viola o sistema acusatório e a paridade de armas.

No plano constitucional, o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo STF, que assentou a constitucionalidade do art. 3º-A do CPP com interpretação conforme para admitir apenas diligências suplementares do juiz, fornece o parâmetro vinculante que a Terceira Seção não poderá ignorar. Também gravitam sobre o tema o art. 564, III, 'd', do CPP (nulidade por falta de intervenção do Ministério Público, que o art. 572 sujeita a sanatória) e a linha consolidada sobre o art. 212, segundo a qual a inversão ou o desvio na ordem de inquirição configura nulidade relativa. O resultado do Tema 1.430 dirá, enfim, se o sistema acusatório brasileiro é uma garantia estrutural com força invalidante própria ou apenas mais um argumento submetido ao filtro do prejuízo concreto.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, ProAfR nos REsp 2.219.634/PE e 2.218.528/PE, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Marluce Caldas (Tema Repetitivo 1.430)
- NOTICIA** ConJur: STJ julga se audiência sem o MP ofende o sistema acusatório (30/4/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-30/stj-julga-se-ausencia-do-mp-em-audiencia-ofende-o-sistema-acusatorio/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ, juiz não pode suprir ausência do MP e ler perguntas da acusação (REsp 2.241.871) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/456714/stj-juiz-nao-pode-suprir-ausencia-do-mp-e-ler-perguntas-da-acusacao>
- JULGADO** STJ, REsp 2.241.871, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19/5/2026
- JULGADO** STF, ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (juiz das garantias e art. 3º-A do CPP), Plenário, j. ago/2023
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 3º-A, 212, 563, 564, III, 'd', 571 e 572
- OUTRO** Informativo STJ n. 887 (5/5/2026), edição oficial — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0887'.cod.>